



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**PROGRAMA DE MESTRADO**

**JORGE NUNES DA ROSA FILHO**

**O LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS:**  
**PLANOS DA EXISTÊNCIA, DA VALIDADE E DA EFICÁCIA**

**Florianópolis**

**2022**

**JORGE NUNES DA ROSA FILHO**

**O LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS:  
PLANOS DA EXISTÊNCIA, DA VALIDADE E DA EFICÁCIA**

Dissertação submetida ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito, Estado e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Dóris Ghilardi

**Florianópolis**

**2022**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

ROSA FILHO, JORGE NUNES DA  
O LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS : PLANOS DA  
EXISTÊNCIA, DA VALIDADE E DA EFICÁCIA / JORGE NUNES DA  
ROSA FILHO ; orientadora, DÓRIS GHILARDI , 2022.  
171 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Herança digital. 3. Legado. 4. Bens  
digitais híbridos . 5. Direito das sucessões . I. GHILARDI  
, DÓRIS . II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

JORGE NUNES DA ROSA FILHO

**O LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS:  
PLANOS DA EXISTÊNCIA, DA VALIDADE E DA EFICÁCIA**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Marcos Ehrhardt Júnior  
Universidade Federal de Alagoas

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Dóris Ghilardi

Orientadora

Florianópolis, 2022

Dedico este trabalho aos meus pais, Sandra e Jorge (*in memoriam*), à minha namorada Luiza e à minha irmã Juliana.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe Sandra, pela dedicação integral à nossa família desde sempre e que permitiu que minha irmã Juliana e eu pudéssemos alcançar muitos dos nossos objetivos de vida e nos prepararmos para outros tantos, ainda por conquistar.

À minha namorada Luiza Rodrigues, parceira e incentivadora diária, cujo apoio, afetivo, moral e logístico, foi decisivo para que eu decidisse embarcar nessa jornada acadêmica e que dela saísse com a sensação de que fiz o melhor que pude, dentro das circunstâncias que a vida nos apresenta.

À Juliana, irmã, amiga, sócia e fonte de meu mais profundo orgulho, pelo apoio incondicional da vida toda e pelo suporte estratégico que me permitiu me dedicar às aulas, à pesquisa e à escrita desta dissertação.

À minha orientadora e amiga, Dóris Ghilardi, que lidera pela empatia, inspiração para todos que passaram e, certamente, pelos que ainda vão passar pela sua orientação acadêmica. Meus agradecimentos pela confiança que motiva.

Aos professores João Aguirre e Marcos Ehrhardt Junior, pela pronta aceitação, para integrarem a banca de qualificação do projeto de dissertação e a banca de defesa da pesquisa. Certamente, um grande privilégio poder contar com a avaliação de dois profissionais que tanto admiro.

Aos meus sócios João Victor e Mariana, pelo trabalho dedicado e competente em nosso escritório de advocacia e que me deu tranquilidade para concluir essa fase. À Mariana, ainda, pela ajuda direta ao longo do curso. E à Dora, nossa secretária, pilar importante do nosso grupo, que vibra junto, vive junto.

Aos amigos que me incentivaram desde o início, como Janaína, Rodrigo, Henrique, Alessandra, Cremona, Ximenes e tantos outros que, muitas vezes, nem sabiam, mas eram decisivos para que eu apenas prosseguisse.

Aos professores que tive no caminho, que homenageio na pessoa de Zeno Veloso, de humanidade inigualável, inteligência ímpar, humildade infinita, que nos deixou prematuramente.

Por fim e especialmente, ao meu pai Jorge, maior amigo que já tive nessa vida, que me viu começar esta jornada e que, tenho certeza, de onde estiver, estará contente, faceiro e sorridente, como era e sempre será, no coração da nossa família. Este trabalho é, sobretudo, pra ti, amigão.

## RESUMO

ROSA FILHO, Jorge Nunes da. *O legado de bens digitais híbridos: planos da existência, da validade e da eficácia*. 2022. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

A transmissão do acervo digital aos herdeiros em geral é tema que encontrou seu espaço no cenário jurídico, já de considerável literatura e de exposição recorrente em eventos especializados. Nesse contexto, despontam questões fundamentais a serem endereçadas pela doutrina, pela jurisprudência e, sobretudo, pela lei, ainda omissa quanto ao assunto, apesar de iniciativas legislativas em curso. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho consiste em investigar a sucessão hereditária a título singular (legado) de espécie peculiar dos chamados bens digitais, qual seja, a dos híbridos, que congregam no seu bojo elementos de natureza existencial e também patrimonial, atribuindo-se, assim, complexidade no seu tratamento, que se pretende analisar. O trabalho se subdivide em três capítulos. O primeiro se volta à contextualização da sociedade da informação e de um de seus produtos mais destacados: o bem jurídico digital. Ainda naquele capítulo, classificam-se os bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos, avançando-se sobre a sua (in)transmissibilidade. O segundo capítulo se dedica a traçar o cenário jurídico atual da matéria (omissão legislativa no tratamento da sucessão de ativos digitais), avaliar os projetos de lei em curso e estabelecer os fundamentos do Direito das Sucessões, engendrando-os com o legado dos bens digitais híbridos. No terceiro capítulo, cuida-se dos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico em geral e, particularmente, do legado dos bens digitais híbridos, refletindo, para a sucessão singular desses bens jurídicos específicos, as exigências de cada degrau da Escada Ponteaniana, com vistas a identificar as hipóteses em que se o terá por existente, válido e plenamente capaz de produzir, para após a morte, os efeitos desejados pelo usuário digital.

Palavras-chave: Herança digital. Legado. Testamento. Direito das Sucessões. Bens digitais híbridos.

## ABSTRACT

ROSA FILHO, Jorge Nunes da. The legacy of hybrid digital goods: planes of existence, validity and effectiveness. 2022. 171f. Dissertation (Master in Law) - Federal University of Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

The transmission of the digital collection to the heirs in general is a theme that has found its space in the legal scenario, already with considerable literature and recurring exposure in specialized events. In this context, fundamental questions emerge to be addressed by doctrine, jurisprudence and, above all, by the law, which is still silent on the subject, despite ongoing legislative initiatives. In this way, the objective of the present work is to investigate the hereditary succession in a singular title (legacy) of a peculiar kind of the so-called digital assets, that is, that of the hybrids, which bring together elements of an existential and also patrimonial nature, attributing it to it, thus, complexity in its treatment, which it is intended to analyze. The work is divided into three chapters. The first focuses on the contextualization of the information society and one of its most outstanding products: the digital legal asset. Still in that chapter, digital goods are classified into patrimonial, existential and hybrid, advancing on their (in)transmissibility. The second chapter is dedicated to tracing the current legal scenario of the matter (legislative omission in the treatment of the succession of digital assets), evaluating the current bills and establishing the foundations of Succession Law, engendering them with the legacy of hybrid digital assets. In the third chapter, the planes of existence, validity and effectiveness of the legal business in general and, in particular, the legacy of hybrid digital assets are dealt with, reflecting, for the singular succession of these specific legal assets, the requirements of each step of the *Pontean Staircase*, with a view to identifying the hypotheses in which it will be considered existing, valid and fully capable of producing, for after death, the effects desired by the digital user.

Keywords: Digital heritage. Legacy. Testament. Succession Law. Hybrid digital goods.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ACERVO DIGITAL</b> .....	19
1.1 PARADIGMAS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO .....	19
1.2 BENS ANALÓGICOS, BENS DIGITAIS E ACERVO DIGITAL.....	24
<b>1.2.1 Bens jurídicos: conceito e classificação</b> .....	24
<b>1.2.2 Bens analógicos, bens digitais e acervo digital</b> .....	29
1.3 CLASSIFICAÇÃO TERNÁRIA DOS BENS DIGITAIS E A QUESTÃO DA TRANSMISSIBILIDADE.....	33
<b>1.3.1 Bens digitais patrimoniais ou econômicos</b> .....	35
<i>1.3.1.1 Bibliotecas digitais de filmes, músicas e livros</i> .....	36
<i>1.3.1.2 Pontos e milhas de programas de fidelidade</i> .....	41
<i>1.3.1.3 Criptoativos</i> .....	45
<i>1.3.1.4 NFTs (Non-Fungible Tokens ou Tokens Não fungíveis)</i> .....	48
<i>1.3.1.5 Tokens de jogos digitais (avatars, skins, expansões e outras funcionalidades)</i> .....	49
<i>1.3.1.6 Contas ostensivamente comerciais em redes sociais</i> .....	53
<b>1.3.2 Bens digitais existenciais, sensíveis ou personalíssimos</b> .....	55
<b>1.3.3 Bens digitais híbridos, cópias ou patrimoniais-existenciais</b> .....	63
<i>1.3.3.1 Perfis em redes sociais digitais de natureza comercial não ostensiva</i> .....	64
<i>1.3.3.2 Aplicativos de conversa com ferramenta de pagamento embutida</i> .....	67
<i>1.3.3.3 Perfis de contas e tokens no metaverso</i> .....	68
<b>2 SUCESSÃO HEREDITÁRIA DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS</b> .....	71
2.1 OMISSÃO LEGISLATIVA, PROJETOS DE LEI E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI EM VIGOR.....	72
2.2 DIREITO DAS SUCESSÕES: ORIGEM, CONCEITO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS .....	82
<b>2.2.1 Origem e conceito</b> .....	82
<b>2.2.2. Morte para o Direito Civil</b> .....	84
<b>2.2.3 Herança e legítima dos herdeiros necessários</b> .....	85
<b>2.2.4 Saisine, princípio do benefício de inventário e vedação de pacto sucessório</b> .....	86

2.3 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO (INDIGNOS E DESERDADOS) .....	89
2.4 SUCESSÕES LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS....	91
<b>2.4.1 Sucessão legítima dos bens digitais híbridos .....</b>	<b>92</b>
<b>2.4.2 Sucessão testamentária dos bens digitais híbridos .....</b>	<b>97</b>
2.4.2.1 <i>Espécies de testamento .....</i>	99
2.4.2.2 <i>Codicilo .....</i>	105
2.4.2.3 <i>Disposições testamentárias .....</i>	106
2.4.2.4 <i>Direito de acrescer entre herdeiros e legatários e substituições testamentárias .....</i>	110
2.5 SUCESSÕES A TÍTULO UNIVERSAL E A TÍTULO SINGULAR DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS .....	112
<b>2.5.1 Sucessão a título universal dos bens digitais híbridos.....</b>	<b>112</b>
<b>2.5.2 Sucessão a título singular dos bens digitais híbridos (legado) .....</b>	<b>113</b>
<b>3 O LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS: PLANOS DA EXISTÊNCIA, DA VALIDADE E DA EFICÁCIA .....</b>	<b>117</b>
3.1 NEGÓCIO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO E A ESCADA PONTEANA.....	117
3.2 PLANO DA EXISTÊNCIA DO LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS.....	120
3.3 PLANO DA VALIDADE DO LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS.....	121
<b>3.3.1 Manifestação de vontade livre e de boa-fé .....</b>	<b>123</b>
3.3.1.1 <i>Erro na instituição do legado .....</i>	124
3.3.1.2 <i>Dolo na instituição do legado .....</i>	126
3.3.1.3 <i>Coação na instituição do legado .....</i>	127
3.3.1.4 <i>Lesão, estado de perigo e o legado .....</i>	128
<b>3.3.2 Capacidade civil e legitimidade (ativa e passiva) .....</b>	<b>129</b>
3.3.2.1 <i>Capacidade de instituir legado – legitimidade ativa .....</i>	129
3.3.2.2 <i>Capacidade de receber legado – legitimidade passiva .....</i>	132
3.3.2.3 <i>Ausência na identificação do herdeiro ou legatário.....</i>	133
<b>3.3.3 Objeto lícito, possível e determinado ou determinável .....</b>	<b>134</b>
3.3.3.1 <i>Licitude e possibilidade do objeto .....</i>	134
3.3.3.2 <i>Objeto determinado ou determinável .....</i>	139
3.3.3.3 <i>Condição captatória, pacto sucessório e testamento conjuntivo .....</i>	140
3.3.3.4 <i>Simulação e fraude contra credores – vícios sociais .....</i>	140
<b>3.3.4 Forma prescrita ou não defesa em lei .....</b>	<b>141</b>

3.3.4.1 <i>Codicilo e o legado de bem digital</i> .....	143
3.3.4.2 <i>Disposições de última vontade como ferramentas da própria plataforma digital</i> .....	145
<b>3.3.5 Medidas sanitórias</b> .....	147
<b>3.4 PLANO DA EFICÁCIA DO LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS</b> .....	147
<b>3.4.1 Legado e termo</b> .....	148
<b>3.4.2 Legado e condição</b> .....	150
<b>3.4.3 Legado, encargo e a instituição por certo motivo</b> .....	151
<b>3.4.4 Caducidade do legado</b> .....	153
<b>3.4.5 Rompimento do testamento que institui legado</b> .....	154
<b>3.4.6 Legado, cláusulas <i>rebus sic stantibus</i> e o princípio da preservação dos negócios jurídicos</b> .....	155
<b>CONCLUSÃO</b> .....	158
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	162

## INTRODUÇÃO

A cada ruptura na rotina das relações sociais, o direito se questiona a respeito da tutela adequada dos interesses postos à sua disciplina. Foi assim com a Revolução Francesa, de que surgiu o Estado Moderno (liberal), consagrou a burguesia e forjou o conceito clássico de privacidade. Foi assim com a Revolução Industrial, que trouxe, a reboque, questionamentos quanto aos direitos trabalhistas dos empregados e quanto aos protetivos dos consumidores, nas relações desiguais com fornecedores de produtos e serviços. Ocorreu também no pós-Guerras, com a reorganização de alianças políticas mundiais e o despertar da consciência jurídica para o reconhecimento de gerações inéditas de direitos (individuais, coletivos e transindividuais). E ocorre assim também com a Revolução Digital.

Não que se trate de experiência recém-chegada (há quem leia o presente trabalho e que já tenha nascido sob o protagonismo da internet, de redes sociais, do engajamento resultante de *posts*, *reposts*, *tuítes* e *likes*). Porém, as mudanças no cenário jurídico se dão por processo de reação e, geralmente, tomam tempo. Assim aconteceu, por exemplo, com o Código Civil atual, cuja Comissão de Revisão e Elaboração, no Congresso Nacional, foi constituída em 1969, mas que foi promulgado em 2002 e entrou em vigor em 2003. Nesse norte, natural que o fato de hoje represente o suporte fático de norma própria depois de muitos amanhã. E, em certa medida, assim parece conveniente.

É que as mudanças abruptas, os julgamentos açodados, as conclusões imediatas, sem que haja tempo para se amadurecer soluções, ponderar-se os interesses envolvidos, afastar-se das paixões de ocasião, tendem a resultar em decisões precipitadas, com as quais se há de conviver. Isso não parece adequado, sobretudo em se tratando de interpretação da lei já em vigor para situações por ela não endereçadas especificamente, ou para a promulgação de lei especial, que tenha o propósito de inaugurar a tutela do cenário modificado. A lei se escreve a caneta, não a lápis e, portanto, normal e até desejável que haja certa lacuna entre o plano da realidade e o plano normativo que lhe segue.

Nesse sentido, vive-se lacuna, hiato, intervalo quanto a parte da disciplina do Direito das Sucessões, à vista da relevância que determinada categoria de bens jurídicos – utilidades ao ser humano – alcançou no cotidiano. Com efeito, as interações no ciberespaço, se já se manifestam há considerável período de tempo, deixando rastros digitais e produzindo centros de interesse e situações jurídicas de igual natureza, ainda procuram se encaixar perfeitamente à ordem jurídica, que se pressupõe harmônica e completa.

Os bens jurídicos digitais integram, em boa parte, o mercado, o patrimônio, o fluxo das relações jurídicas, com protagonismo consistente e com ares hegemônicos (não se estranha, nesse cenário, que haja indivíduos cuja maior fração de seus domínios está representada por ativos digitais, tão intangíveis quanto valiosos). Chega-se à hora, portanto, de o Direito lhe empregar tutela jurídica adequada às suas características peculiares.

Nessa senda, a doutrina vem se dedicando ao tema com especial atenção, ora identificando os elementos estruturantes dos pacotes digitais de utilidades, ora procurando enquadrá-los nas estruturas jurídicas tradicionais previstas para os bens jurídicos analógicos. Contudo, a tarefa nem sempre é fácil. Veja-se o exemplo dos *NFTs (Non Fungible Tokens)*, espécie de certificado digital que pretende atribuir a bens digitais como uma imagem ou um arquivo audiovisual a ideia de propriedade, que, por sua vez, pressupõe escassez, exclusividade de fruição, enfim, os direitos de usar, gozar e dispor, oponíveis a terceiros. Como incluí-lo nesse contexto, se aqueles exemplos de bens digitais se caracterizam justamente pela sua circulação fácil, imediata e universal, com potencial para viralizar e alcançar milhares, milhões ou bilhões de indivíduos, a partir da reprodução do mesmíssimo conteúdo, em seus respectivos aparelhos tecnológicos de reprodução (*smartphones, tablets, notebooks*)?

Ou o caso dos perfis em redes sociais digitais, inauguradas para ligar pessoas a interesses comuns e informá-las do que ocorre com a vida alheia – por exposição, em contrapartida, quase sempre controlada, com disposição episódica da própria privacidade –, mas que se tornaram instrumento de monetização de pequena, média e grande escalas e de criação e produção de conteúdo acessíveis ao alcance de alguns *clicks*? Certamente, não se haveria de os ignorar, do ponto de vista jurídico.

No que tange especialmente ao segundo exemplo, nota-se que as contas em redes sociais – a partir deste ponto, até o fim do trabalho, tidas como bens jurídicos, ao lado de outras manifestações digitais particulares, como se verá – podem apresentar elementos e características distintos entre si, de modo a permitir classificá-las segundo critérios específicos, a fim de lhes atribuir repercussão jurídica distinta. A classificação, aliás, denota ser o primeiro passo para a normatização efetiva dos bens jurídicos digitais em geral, pois, como visto, para cada um deles, haverá notas marcantes e que, organizados em grupos, devem permitir disciplina legal uniforme, algo desejável em matéria de segurança e de previsibilidade das relações sociais.

Assim, compreender e mesmo definir qual o destino desses bens jurídicos – os digitais *lato sensu* –, se incluídos no comércio ou se dele excluídos, resultará em admiti-los ou não a integrar o objeto de negócios jurídicos e/ou a sua transmissão à causa da morte de seus

respectivos titulares. E mais: em se admitindo a sucessão hereditária desses bens – ou de apenas alguns deles, dentro da mencionada necessária classificação de seus integrantes –, dá-se importância à viabilidade de sua transferência conforme a sucessão legítima e também à testamentária. Ainda, há de se admiti-los como deusas testamentárias singulares (legado).

O problema da tutela dos bens jurídicos digitais para o Direito das Sucessões não encerra aí, por certo. Outras questões se levantam, como os critérios de avaliação de tais bens, para fim de resguardo da legítima; a administração provisória desses bens; a quem toca os respectivos frutos, da abertura da sucessão à partilha. Os temas são inúmeros, mas que aqui não serão endereçados, optando-se por se concentrar na investigação dos planos de existência, validade e eficácia do legado de certos e determinados bens digitais (os híbridos).

Nessa toada, o problema que se endereça neste trabalho vem representado pela seguinte pergunta: os bens jurídicos digitais híbridos podem figurar como objeto de legado, de forma a estarem aptos a produzir os efeitos desejados pelo testador?

A hipótese ao respectivo problema consiste em admitir ao autor da herança instituir legado que disponha sobre bens jurídicos digitais híbridos, desde que sejam respeitadas as exigências gerais da Escada Ponteano para os negócios jurídicos em geral e, especialmente, as demandas decorrentes da natureza específica dessa espécie de ativo digital. Nesse norte, ao mesmo tempo em que se há de instituir o legado a partir da manifestação de vontade regular de agente capaz e pela forma adequada (testamento), o legado dos bens digitais híbridos deve preservar os direitos e interesses de ordem pessoal e sensível, do morto e das pessoas que com ele interagiram, de modo a fatiar a tutela da deusa testamentária em dois grupos distintos, o dos direitos da personalidade (que se extinguem com a morte do usuário) e os patrimoniais, sucessíveis.

Para isso, objetiva-se partir do contexto maior de ciberespaço, articulando seus conceitos com o Direito das Sucessões e, daí, extrair o “produto” chamado bem jurídico digital, com vistas a, num segundo momento, aplicar-lhe os conceitos, princípios e regras desse ramo jurídico, tudo com vistas a, no final, demonstrar a plena compatibilidade do legado, instituído por testamento, com os bens digitais híbridos.

Desse modo, a pesquisa em liça inicia, no Capítulo 1, com a introdução do leitor e da leitora aos parâmetros da chamada “sociedade da informação”, surgida a partir da Revolução Digital e da virtualização, pelo método da conversão para linguagem binária (0 e 1), de bens, direitos e interesses em geral e da sua normalização como rotina de trocas, até estabelecer os fundamentos do que se percebe como “capitalismo da vigilância” e “economia da atenção”.

O próximo passo do referido capítulo consiste em identificar o conceito de bem jurídico, segundo a doutrina clássica, a partir do qual se permite distingui-lo entre bens jurídicos analógicos e bens jurídicos digitais – e que, para os últimos, autoriza agrupá-los em acervo digital, ainda que didaticamente.

Na sequência, os bens digitais (gênero) são particularizados em espécies próprias, a par da classificação ternária, adotada de modo corrente no âmbito doutrinário, que os diferencia em: (a) bens digitais patrimoniais; (b) bens digitais existenciais; e (c) bens digitais mistos ou híbridos. Exemplos são enunciados para cada conjunto de bens, com suas especificidades. Ainda no Capítulo 1, já se inicia a abordagem do problema da transmissão hereditária dessa categoria jurídica (gênero), a partir da análise de suas espécies.

A pesquisa avança ao Capítulo 2, que pretende perquirir acerca da sucessão hereditária (legítima e testamentária) dos bens digitais híbridos, que, segundo autores e autoras, enseja maior atenção. Nessa tarefa, aponta-se a omissão legislativa que persiste em relação ao assunto – seja para a sucessão dos bens digitais híbridos, seja para as demais categorias – e se abordam os projetos de lei, em curso ou já arquivados, que de algum modo se dirigiram à matéria, com méritos e reprovações. Propõe-se, ainda, que no período pré-legislativo em que se encontra o assunto, hoje, permita-se interpretar de modo sistemático o conjunto de leis já em vigor (Código Civil, Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados), em compasso com os vetores interpretativos dispostos na Constituição Federal (constitucionalização do Direito Civil), a fim de que as situações jurídicas recebam, desde logo, tutela adequada (mesmo que provisória).

Ainda no segundo capítulo, necessário estabelecer as bases do Direito das Sucessões com vistas a preparar o campo de estudo para o tema particular do legado dos bens digitais híbridos. Dessa sorte, estudam-se a origem, o conceito e os elementos fundamentais desse ramo do Direito; a sucessão legítima e a testamentária, inclusive e especialmente dos bens digitais híbridos; para a última, as espécies de testamento; a referência ao codicilo; a enunciação dos dispositivos legais atinentes às disposições testamentárias, ao direito de acrescer e às substituições testamentárias. No encerramento dessa etapa, concentra-se em diferenciar a sucessão a título universal daquela singular do patrimônio do sucedido, permitindo-se, assim, alcançar a categoria jurídica do legado.

Por fim, o Capítulo 3 deste trabalho se detém na deixa testamentária singular (legado) dos bens digitais híbridos, passando em revista suas unidades, sob o critério da *Escada Ponteanana*, que prevê a incursão nos planos da existência, da validade e da eficácia dessa categoria jurídica. Para tanto, convém, preliminarmente, enquadrar o legado como negócio

jurídico, para que, então, ao longo de todo o capítulo, a abordagem do tema reflita a disciplina dos negócios jurídicos em geral e, também, do testamento.

Identificado, o legado de bem digital híbrido é submetido ao plano da existência, para o que se utiliza a ideia de “transposição do suporte fático para o mundo jurídico” (MELLO, 2014, p. 154). Existindo, progride-se para o plano da validade do legado de bem digital misto, por meio da enumeração de suas unidades constituintes, equivalentes às do plano da existência (vontade, agente, objeto e forma), porém qualificadas (vontade *livre e de boa-fé*; agente emissor da vontade *capaz e legitimado para o negócio*; objeto *lícito, possível e determinado* (ou *determinável*); forma *adequada (livre ou legalmente prescrita)*).

A articulação desse plano do negócio jurídico (legado) resulta na identificação das consequências da eventual inobservância de tais pressupostos, qual seja, a declaração de *nullidade* ou a constituição (negativa) de *anulação* do ato jurídico, no todo ou em parte, conforme o caso. Trata-se das causas de *invalidades* do legado, que podem atingir qualquer uma das unidades previamente estabelecidas, como ocorre no caso do erro, do dolo, da coação, para a vontade; da ilegitimidade (falta de capacidade especial) para legar ou receber legado, em relação ao agente; da ilicitude, impossibilidade e identificação insuficiente do objeto; da inobservância da forma do instrumento (testamento) para a instituição do legado de bens digitais híbridos, conforme estipulada no Capítulo 2 (2.4.2.1, *espécies de testamento*). Trata-se, ainda quanto à forma do negócio jurídico e, em especial, do legado, de criticar a intenção de estabelecer a sucessão de bens digitais híbridos a título singular por meio de codicilo; e de abordar as possibilidades ensejadas pela previsão de instrumentos próprios de solução do destino dos bens digitais, pelas próprias plataformas provedoras.

Encerra-se o capítulo com o plano da eficácia do legado de bens digitais híbridos, enumerando-se as causas que a impedem – a principal delas, a morte do testador, sem a qual não há falar em legado eficaz –; os eventuais elementos acidentais dessa modalidade de negócio jurídico, como a inclusão de termo, condição, modo ou encargo na deixa testamentária singular; as previsões legais vinculadas à eficácia do legado forjadas pelas suas respectivas “disposições gerais” (arts. 1.912 a 1.922 do CC). Finalmente, cuida-se da caducidade do legado (perda superveniente da eficácia) e de circunstâncias especiais que a prejudicam, como o rompimento do testamento e mudanças imprevisíveis e inesperadas nos elementos fundamentais que informaram a instituição do legado (teoria da imprevisão e cláusula *rebus sic stantibus*).

Na elaboração do presente estudo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o procedimento metodológico de pesquisa monográfica e bibliográfica, a partir da leitura de



livros e coletâneas, teses e dissertações, publicações de artigos, além da utilização de leis nacionais, projetos de lei e decisões judiciais (documental).

## 1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ACERVO DIGITAL

A incursão no tema dos bens digitais requer, inicialmente, contextualizá-los como produto de um cenário específico; unidades de um conjunto amplo, de um tecido social distinto, identificado como a *sociedade da informação*, originária, por sua vez, da socialidade em rede, da difusão das comunicações pela internet e do uso da máquina pelo indivíduo com conotação bastante semelhante daquele original, reduzido à função de calculadora.

Nesse prisma, se o ciberespaço ensejou o surgimento dessa forma peculiar de manifestação social e foi capaz de engendrar, no seu bojo, utilidades com relevância jurídica (os bens digitais), hoje, questão importante que se levanta é a de se identificar se e em que medida esses bens fazem ou devem fazer parte do acervo hereditário do indivíduo e de que forma esse acervo digital pode alcançar a esfera de disponibilidade dos seus respectivos herdeiros (sucessão legítima ou testamentária; a título universal ou singular; por testamento ou codicilo).

Para tanto, importa traçar as linhas mestras dos seus principais conceitos, começando pelo ambiente próprio da sociedade da informação.

### 1.1 PARADIGMAS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Harari (2019, p. 362) identifica a desordem ecológica denunciada pela comunidade científica, não como fonte da “destruição da natureza”, mas da sua possível *transformação*, de modo que, assim como o asteroide que exterminou os dinossauros, 65 milhões de anos atrás, as alterações no ecossistema poderiam apenas rearranjar as peças; o jogo e o tabuleiro, porém, seguiriam seu curso (talvez já sem a participação do humano). O tema ambiental, trazido por Harari como ilustração, insere-se na sequência de revoluções vividas pela humanidade – que ele descreve –, desde a sua primeira manifestação conhecida, após se distinguir do ancestral comum com o chimpanzé, passando pelo *Homo Neanderthalenses*, até alcançar o *Homo Sapiens* no formato como o identificamos. Nesse ínterim (aproximadamente 6 milhões de anos), o ser humano experimentou a Revolução Cognitiva, a Revolução Agrícola e a Revolução Industrial, em cada oportunidade, modificando significativamente os fundamentos das relações interpessoais (HARARI, 2019).

Avançando na História, identifica-se numa quase catástrofe – a Guerra Fria entre os Estados Unidos da América e a União dos Países da República Socialista Soviética – o ponto de partida para a mais recente subversão do fluxo de trocas sociais através da virtualização, pela

digitalização, de dados e informações, de fluxo nunca antes tão facilitado (a Revolução Digital). Naquela ocasião, conta-se que os estadunidenses, temerosos com a deflagração de uma possível guerra nuclear, desenvolveram sistema de defesa integrado de computadores, pelo qual, na hipótese de dano de alguma máquina, as demais prosseguiriam conectadas, dispondo de todas as informações disponíveis às demais (LOVELUCK, 2018).

Após ultrapassada a histórica tensão intercontinental e a partir do uso de dispositivos computacionais, cada vez mais acessíveis aos interesses da sociedade, iniciou-se a difusão da experiência digital e da cibercultura, sobretudo nas décadas de 1960-1970, impulsionadas pela contracultura norte-americana e incentivada por *hippies*, *hackers* e *hobbyists*, entusiastas de uma rede de computadores de natureza aberta, criptografada, de acesso democrático, de livre alteração por seus protagonistas e universalmente acessível por meio de protocolos (TCP/IP) (LOVELUCK, 2018).

Assim, o ambiente digital gradativamente conquistou espaço na rotina dos indivíduos, tomando assento na interação direta entre duas ou mais pessoas, como usuários finais (interação social), como nas cadeias de produção (interação comercial). Deixando para trás a função inicial de simples calculadora, o computador, conectado à rede, passou à condição de pedra de toque de típico sistema de informação, utilizado principalmente para o compartilhamento de arquivos, fóruns de discussão e organização de mídias sociais (do que surgiu a noção de *seguidores* virtuais).

Nesse contexto, a informação foi alçada à condição de protagonista no âmbito social, político e econômico, a ponto de se qualificar a experiência humana, dali em diante, como a de uma *sociedade da informação* e de se atribuir às mudanças experimentadas, sobretudo, a partir dos anos de 1970 a 1990, a denominação de Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2017). Doravante, onipresente, imediato e fungível, o conteúdo digital se encontra ao alcance de todos os equipamentos compatíveis (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 14).

Além disso, a manifestação *phygital* (fusão de elementos físicos e digitais); a relevância do conceito de ciborgue (*cyborg: cybernetic organism*), notadamente a partir do uso de implantes, enxertos artificiais e próteses, cirurgia plástica, manipulações genéticas e biotecnologia; e a experiência de interação social através do *metaverso* indicam que a inovação no campo da cibernética em rede segue em pleno curso.

Dessa forma, a reboque do quadro traçado, identificam-se destacadas consequências resultantes do câmbio de paradigmas das relações humanas em diversos campos da experiência humana, como o sociológico, o comercial e o jurídico-normativo.

Na esfera da Sociologia, denota-se que a interação humana através do uso de computadores em rede proporciona formato até então inédito de sociabilidade, na medida em que proporciona ao usuário visão de comunidade escolhida, permitindo-lhe livrar-se das condicionantes do seu ambiente imediato e engendrar vínculos exclusivamente voluntários, à margem das condicionantes ordinárias, como família, tradição, religião e vizinhança (LOVELUCK, 2018).

Ademais, a socialidade em rede contribui para a percepção constante de urgência, modelando o tecido social, e a dinâmica da sociedade informativa conduz à formação de laços interindividuais frágeis e fugazes e à identificação de comportamentos consumistas e imediatistas, características peculiares da quadra contemporânea e que são resumidas na expressão *sociedade líquida* (BAUMAN, 2004).

Ainda no âmbito sociológico, identifica-se fenômeno de exclusão digital e de enfraquecimento de movimentos sindicais e de trabalhadores, em razão do distanciamento físico e das dificuldades práticas que a comunicação on-line impõe.

Para Rover (2020), a tecnologia, tomada de modo genérico, tem por objetivo controlar a natureza; trata-se de construção cultural e que pretende prolongar as características limitadas do ser humano (corpo e sentidos). Nesse aspecto, a urgência por soluções, própria da socialidade em rede contemporânea, exige muitas decisões em pouco espaço de tempo, tarefa para a qual a economia e a tecnologia se voluntariam como instrumentos de resposta. Desse modo, a máquina se apresenta como fator preponderante na produção e transformação da própria humanidade, aumentando o poder do ser humano sobre a natureza e a sociedade, ao tempo em que crescem as preocupações com os processos que apenas as máquinas podem concluir e cujo controle humano se mostra vulnerável.

Do ponto de vista da Economia, a virtualização digital reorganizou radicalmente as estruturas fundantes das trocas comerciais, livre da fricção e das limitações impostas pelas condições físicas dos bens de produção e de consumo clássicos, de modo que a circulação facilitada da informação e a instantaneidade das comunicações, não mais apenas de som, mas também de imagem e de dados massivos, inaugurou profissões (como aposentou outras), permitiu a formação de mercados emergentes (integralmente estabelecidos no bojo de plataformas virtuais digitais) e alterou a perspectiva sobre o próprio objeto da atividade mercantil, levando à identificação de um “capitalismo de vigilância” (ZUBOFF, 2020).

Cuida-se de identificar que, a partir da interação orgânica nas respectivas plataformas digitais, os usuários contribuem para a análise e interpretação de dados massivos (*big data*), cujas conclusões, dispostas em relatórios e estatísticas, despertam o interesse de outras

empresas, ávidas por dirigir seus produtos e serviços a consumidores cada vez mais expostos a certos e determinados conteúdos, a partir da reprogramação automática que os algoritmos computacionais oferecem, enquanto os fornecedores dessa matéria-prima – os dados sensíveis – figuram como meros espectadores (ZUBOFF, 2015, p. 75).

Nesse aspecto, “em breve, será possível perceber como os dados pessoais podem ser suscetíveis de avaliação econômica, onde são utilizados como instrumento de comércio, nas relações entre indivíduos, mostrando-se capazes de ter valor patrimonial (pelo menos indireto)” (PINHO, 2021, p. 100). Assim, não é difícil reconhecer a informação como fonte de poder e de capital, gerando renda e valor econômico, num modelo de produção imbricado com a tecnologia em constante processo de inovação (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 34). O mercado assimila as técnicas de economia em rede, assentada em bens intangíveis (TEIXEIRA, 2022, p. 187), de tal forma que “perde valor o patrimônio físico para ganhar valor bens intangíveis, a criatividade e o intelecto” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 29).

A coleta de dados dos usuários nas suas interações digitais cotidianas, em muitos casos sem o seu conhecimento, e o respectivo armazenamento e processamento permitem ao coletor identificar hábitos, traduzidos em reportes, posteriormente comercializados, com vistas a direcionar publicidade específica de produtos e serviços de acordo com suas preferências (LOBO, *apud* FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 596).

Mais recentemente, com a pandemia de Covid-19, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde do Governo Federal da República Federativa do Brasil (Portaria nº 118, de 3 de fevereiro de 2020)<sup>1</sup>, e o estabelecimento global e temporário de restrições de circulação (mais ou menos severas, conforme o país), intensificaram-se as relações sociais e trocas comerciais por intermédio das redes virtuais digitais (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 34), reafirmando protagonistas comerciais e admitindo outros, fornecedores de serviços de plataformas essenciais, à luz desse contexto excepcional (vide *Zoom, Google Meet e Microsoft Teams*).

Em suma, no campo econômico, a partir da instituição, popularização e prevalência das relações humanas por meio de instrumentos cibernéticos dispostos em rede, verifica-se o rearranjo parcial dos “fatores reais de poder” (LASSALE, 2000), de modo a posicionar no protagonismo das relações sociais empresas de tecnologia de âmbito mundial que, pelas

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2020/prt0188\\_04\\_02\\_2020.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2020/prt0188_04_02_2020.html), acessado em 14 de junho de 2022.

características próprias do ambiente digital, tornaram os seus respectivos serviços “incontornáveis” (LOVELUCK, 2018).

Tais aspectos da socialidade em rede (interpessoais, econômicos e hegemônicos), por certo, também haveriam de refletir na esfera do Direito, de tal sorte que a remodelagem ora revisada proporcionou (mais uma) crise da manifestação jurídica, até então assentada em elementos nucleares das categorias jurídicas tradicionais, como a presença física dos contratantes (por si ou representados por procuradores), a utilização de papel para reduzir a termo contratos (por instrumento público ou particular) e a circulação preponderante de bens tangíveis (*inter vivos* ou *causa mortis*). Com o estabelecimento de relações peculiares, de necessidades pessoais inéditas e de oportunidades de mercado, identificam-se bens ainda não endereçados pela manifestação jurídica tradicional (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28).

Bens físicos e bens digitais desafiam tutelas jurídicas específicas e apropriadas às suas respectivas particularidades. A par de fotos reveladas, escritos em papel e gravações analógicas de som e imagem, integram o rol de interesses dos indivíduos as fotos digitalizadas; as mensagens e os depoimentos digitais; os e-mails e os vídeos digitalizados; os comentários e as postagens em redes sociais; as contas bancárias em bancos exclusivamente digitais; os *flash drives*, os celulares e as câmeras digitais (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 596).

Outrossim, blogs – e blogueiros(as); canais de áudio e vídeo (*YouTube*); criptomoedas; contas pessoais e comerciais em redes sociais (*Facebook, Instagram, Snapchat*); informações contidas em enciclopédias digitais (*Wikipedia*); aplicações de inteligência artificial (carros autônomos e *chatbots*); acesso a biblioteca de músicas (*Spotify*); armazenamento de arquivos de dados, sons e imagens em nuvem (*i-Cloud* e *Google Drive*) fazem parte do cotidiano e, conseqüentemente, são objetos de disputa de interesses entre indivíduos.

Dessarte, erguem-se questões jurídicas relevantes, próprias das relações estabelecidas com a intervenção de componentes cibernéticos, como, por exemplo: (i) a responsabilidade de todo gênero por danos decorrentes da ação de dispositivos autônomos de locomoção; (ii) o tratamento de dados individuais sensíveis coletados por dispositivos eletrônicos triviais, com o objetivo precípua de direcionar os usuários à exposição maciça de conteúdos patrocinados (capitalismo informacional e de vigilância); (iii) o estabelecimento de vieses comportamentais discriminatórios e preconceituosos no uso de inteligência artificial (discriminação algorítmica); e (iv) a (in)transmissibilidade de bens digitais.

Nesse contexto, a doutrina jurídica tem se valido da releitura dos componentes jurídicos clássicos, a fim de acomodar no arcabouço normativo geral e já estruturado os elementos distintos decorrentes da experiência virtual digital e, com isso, valer-se das premissas

articuladas pelos respectivos sistemas jurídicos (*civil law* e *commom law*), com maior ou menor êxito.

Nessa tarefa de revisão e adequação de categorias jurídicas, desponta com acentuada relevância a análise do conceito e da natureza jurídica dos bens jurídicos e sua classificação contemporânea, após a legítima inclusão dos ativos digitais, com suas consequências jurídicas próprias.

## 1.2 BENS ANALÓGICOS, BENS DIGITAIS E ACERVO DIGITAL

O surgimento, o acolhimento social e a afirmação da relevância das relações desenvolvidas no âmbito da manifestação virtual digital impuseram a releitura do conceito e da classificação tradicionais dos bens jurídicos, para incluir, ao lado daqueles considerados analógicos, também os digitais. A partir de então, a doutrina especializada vem se dedicando a identificar as peculiaridades desse formato de bens em geral, investigando, principalmente: (a) as suas características fundamentais e distintivas em relação aos bens analógicos; (b) a subclassificação dos bens digitais, segundo suas características intrínsecas; e (c) a repercussão normativa de tal espécie de bens – e de suas respectivas subespécies – no âmbito das situações jurídicas subjetivas, ensejadas quer por ato entre vivos, quer à causa da morte.

Nesse viés, a abordagem contemporânea da categoria dos bens jurídicos permite identificar, de um lado, os *bens analógicos* e, de outro, os *bens digitais* e, quanto a estes, averiguar se gozam de: (i) expressão econômica; (ii) circularidade (ou transmissibilidade); e (iii) tutela jurídica específica. A análise desses elementos levará, então, a dizer se os bens jurídicos digitais são ou não passíveis de sucessão legítima e testamentária (objeto do presente estudo) e, em caso positivo, em que medida e com que particularidades.

Assim, inicia-se, passando-se a se ocupar com o conceito e a classificação dos bens jurídicos em geral, para, em seguida, avançar nas distinções já referidas.

### 1.2.1 Bens jurídicos: conceito e classificação

Genericamente, a ideia de bens se refere a tudo quanto se mostra útil à satisfação dos desejos humanos. Trazido ao campo do direito, contudo, o conceito goza de características especiais.

Assim, os bens jurídicos (categoria de interesse à pesquisa) são identificados pela doutrina como tudo que se mostre útil, do ponto de vista físico ou ideal, e que componha o

objeto de um direito subjetivo, pessoal ou real. Nesse prisma, além dos bens (utilidades em geral) que gozam de expressão econômica – indiscutivelmente, bens jurídicos, pois, em regra, passíveis de transmissão e aptos a integrar, *a priori*, relações jurídicas –, há bens juridicamente relevantes (e, portanto, jurídicos) que não podem ser traduzidos em pecúnia.

Assim, por exemplo, um automóvel se enquadra na categoria de bem jurídico (nesse caso, com expressão econômica) tanto quanto a vida privada (sem conteúdo patrimonial). Num caso, como em outro, a ordem jurídica os considera relevantes e, portanto, passíveis de tutela jurídica. Apenas o primeiro pode ser traduzido em pecúnia e, desse modo, integrar o patrimônio de determinada pessoa (fração econômica), enquanto a segunda se habilita no rol dos direitos da personalidade (fração pessoal).

A par dessas premissas, os bens jurídicos podem integrar o núcleo de direitos subjetivos sob diversas formas (material ou imaterial; economicamente apreciável ou não), de modo que cada classe desafia forma própria de tutela jurídico-normativa. Nesse sentido, enquanto o automóvel referido no exemplo anterior poderá ser objeto de contrato de compra e venda que, se não cumprido pelo vendedor, ensejará ao comprador o direito de buscá-lo e apreendê-lo, transferindo-lhe a sua posse, a vida privada não autorizará tal medida, mas a aplicação de outros instrumentos de tutela, para salvaguarda desse bem jurídico (como a proibição geral de se invadir a casa do indivíduo, seu asilo inviolável, na forma do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal).

A par dos *bens jurídicos*, as *prestações* igualmente podem ser objetos de direito, com eles, no entanto, não se confundindo. Nessa vertente, para o caso de uma obrigação de dar coisa certa, tanto o bem jurídico sob tutela (a coisa a ser entregue) quanto a ação humana de entregá-lo (de natureza obrigacional) merecem reconhecimento e proteção normativos, apesar de se apresentarem como institutos jurídicos distintos – a coisa e o direito de exigí-la.

A propósito da utilização da expressão no presente texto, o termo *coisa* e a sua distinção em relação a *bem* desafia intenso debate doutrinário, ora reconhecendo-se o primeiro como gênero e o segundo como espécie, ora o contrário; para parte da doutrina, coisa se refere a bens corpóreos, em contraposição aos bens imateriais.

Ademais, a noção de bem jurídico se apresenta como elemento singular, enquanto a doutrina reconhece na figura do *patrimônio* sua expressão coletiva, com característica de unidade. Todavia, tal expressão tradicionalmente se restringe apenas à universalidade dos bens jurídicos (corpóreos ou incorpóreos) que detenham valor econômico, englobando, portanto, “o complexo de direitos reais e obrigacionais de uma pessoa, ficando de lado todos os outros que



não têm valor pecuniário, nem podem ser cedidos, como os direitos de família e os direitos puros de personalidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 257).

Tal distinção se mostra relevante ao presente estudo, na medida em que o Direito das Sucessões pretende se ocupar exclusivamente com o patrimônio do indivíduo, enquanto os direitos sem expressão econômica e/ou que se identifiquem com os direitos da personalidade não serão objeto de transmissão hereditária – premissa que, no Capítulo 2, será decisiva para estabelecer a classificação dos bens digitais conforme a sua circularidade/transmissibilidade, com repercussão própria.

De volta aos bens jurídicos *lato sensu*, o Título Único (Das diferentes classes de bens) do Livro II (Dos bens) do Código Civil em vigor os classifica: (a) quanto aos bens considerados em si mesmos (Capítulo I), em (a1) móveis (arts. 82 a 84) ou imóveis (arts. 79 a 81); (a2) fungíveis ou infungíveis (art. 85); (a3) consumíveis ou inconsumíveis (art. 86); (a4) divisíveis ou indivisíveis (arts. 87 e 88); (a5) singulares (art. 89) ou coletivos (arts. 90 e 91); (b) quanto aos bens reciprocamente considerados (Capítulo II), em: (b1) principais e acessórios (arts. 92 a 95); (b2) dentre as benfeitorias, espécies de bens acessórios, as voluptuárias, as úteis e as necessárias (arts. 96 e 97); (c) públicos ou privados (Capítulo III, arts. 98 a 103).

Móveis são os bens “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”(art. 82 do CC); imóveis, aqueles que não podem ser levado a outro lugar sem alteração de substância. Para os móveis, a tradição completa a transmissão; para os imóveis, apenas com o registro do título de transmissão competente perante o registro adequado.

Nos termos do art. 80, II, do CC, o direito à sucessão aberta se considera bem imóvel, por determinação legal (ficção jurídica). Nesse caso, o art. 1.784 do CC excepciona a regra da transmissão somente após o registro do título aquisitivo, estabelecendo que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, consagrando o *Droit de Saisine*, convertido simplesmente em princípio da *saisine*, originário do Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão) (SANZI, 2019, p. 133).

Os bens fungíveis se distinguem dos infungíveis (ambos móveis) na medida em que aqueles “podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”(art. 85 do CC). Já os consumíveis (também móveis), ao serem usados, são automaticamente destruídos (ex.: energia elétrica); os inconsumíveis, por sua vez, admitem seu uso continuado, ainda que possam perecer gradualmente (ex.: aparelho de notebook). Da mesma forma, por disposição legal (ficção jurídica), consideram-se consumíveis os bens “destinados à alienação” (art. 86 do CC), como os produtos vendidos em lojas de varejo.

Os bens jurídicos divisíveis são aqueles que, repartidos, dão origem a outros, de mesma natureza e perfazendo um todo perfeito (art. 52 do CC/16, revogado). Nos termos do art. 87 do CC, “são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”. Tal distinção se aplica, inclusive, a direitos e obrigações.

Contando com unidades autônomas, os bens singulares se consideram individualmente, *de per se*, independentemente dos demais (art. 89 do CC); os coletivos são compostos de dois ou mais singulares tomados como um conjunto. A seu turno, os bens coletivos foram divididos pela legislação civil em universalidade de fato e universalidade de direito (arts. 90 e 91 do CC, respectivamente).

A coletividade manifestada no primeiro caso (de fato) remete à voluntariedade na formação do todo unitário, de tal modo que assim se considera o bem coletivo formado a partir do agrupamento de bens singulares a partir da vontade do indivíduo (ex.: o estoque de uma loja). No segundo caso (de direito), o elo entre os bens singulares decorre de disposição legal – ficção jurídica – (ex.: espólio); o art. 91 do CC o conceitua como “o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que os chamados “direitos da personalidade” não corresponderiam a uma universalidade de direito, na medida em que, já se disse, não gozam de natureza patrimonial e expressão econômica intrínsecas. Todavia, modernamente, tem-se considerado tal feixe de direitos tanto como inseridos em uma mesma categoria jurídica (aspecto coletivo), com tratamento jurídico uniforme (aplicando-se as garantias constitucionais adequadas), como frequentemente são referidos como integrantes do “patrimônio jurídico” (*lato sensu*) dos cidadãos, com o objetivo de reforçar sua importância frente aos interesses exclusivamente pecuniários.

Reciprocamente considerados, a doutrina distingue os bens jurídicos em principal e acessório, de sorte que, naquela categoria, insere-se o que “existe sobre si, abstrata ou concretamente”, ao passo que, nesta, “aquele cuja existência supõe a do principal” (art. 92 do CC). A relação entre eles respeita a regra de que o acessório segue o principal (*accessorium sequitur suum principale*), razão pela qual o acessório adquire a natureza da coisa principal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 269). Consideram-se acessórios: (i) os frutos (naturais, industriais ou civis; percebidos, pendentes, percipiendos, estantes ou consumidos); (ii) os produtos; (iii) os rendimentos (frutos civis); (iv) as pertenças; (v) as benfeitorias; (vi) as partes integrantes.

Os bens ainda podem ser categorizados conforme a titularidade do seu domínio, distinguindo-se os bens públicos dos bens particulares. Os públicos consistem nos “bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno”; os particulares, os demais, por exclusão, “ seja qual for a pessoa a que pertencerem” (art. 98 do CC). Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (art. 102 do CC) ou à transmissão hereditária.

A Lei nº 8.009/90 ainda acrescentou outra modalidade à categoria ampla dos bens jurídicos, identificada como *bem de família*, ao estabelecer que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam” (art. 1º, *caput*), ressalvados os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º, *caput*). A impenhorabilidade não é oponível, dentre outras hipóteses, em processo movido pelo credor de pensão alimentícia (art. 3º, III, do CC), resguardado do coproprietário cônjuge ou companheiro (redação dada pela Lei nº 13.144/15). Arrematando a classificação tradicional dos bens jurídicos, a abordagem sistemática da legislação civil ainda permite distinguir entre os bens *alienáveis* ou *apropriáveis*, de um lado, e os *bens fora do comércio*, de outro.

A Constituição de 1988 reafirmou o direito à propriedade privada, garantindo-lhe *status* de direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXII, de modo que, via de regra, os bens jurídicos em geral que gozem de conteúdo econômico são passíveis de apropriação, circulação e transmissão, a título oneroso ou gratuito. Ocorre que há bens tidos por *inalienáveis* e classificados em: a. *inapropriáveis pela própria natureza*: “inexauríveis”, como a luz do sol ou os direitos personalíssimos (art. 11 do CC); b. *legalmente inalienáveis*: apesar de fisicamente apropriáveis, proíbe-se legalmente a sua circulação, à vista do interesse coletivo, a exemplo dos bens públicos de uso comum do povo e das terras ocupadas pelos índios; c. *inalienáveis pela vontade humana*, por restrição derivada de negócio jurídico (ex.: bens transmitidos com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade).

Até a consagração das transformações apontadas na primeira parte do presente capítulo e que levaram à identificação de uma “sociedade da informação”, a distinção das categorias de bens jurídicos ora articulada se mostrava suficiente à tutela dos interesses públicos e privados, sobretudo no exercício estatal do monopólio da jurisdição (delegado, mais recentemente, de forma parcial e excepcional, a terceiros, notadamente em sede de conciliação, mediação e arbitragem). Não mais.

A virtualização de interesses através do método da digitalização reivindicou atenção, reflexão e tratamento próprio, à vista do modo com que articula categorias jurídicas tradicionais

(ex.: privacidade e propriedade privada) com elementos característicos da contemporaneidade por ela mesma delineada, como a rearticulação radical dos limites históricos das comunicações interpessoais; o câmbio sem precedentes de bens jurídicos intangíveis específicos; a transposição de parte significativa do cotidiano para plataformas de trocas (de texto, de áudio ou vídeo; de bens e serviços), instantâneas, individuais ou em massa, editáveis, rastreáveis e sujeitas às regras de configuração dos seus criadores, a partir da manipulação do respectivo código-fonte computacional.

Assim, sem prejuízo da classificação examinada no presente subcapítulo (1.2.1), que identifica os bens jurídicos de acordo com os mais variados critérios, sempre com o objetivo de lhes atribuir determinada consequência jurídica, inclui-se a distinção entre bens analógicos e bens digitais, igualmente estabelecendo as consequências que se lhe impõem no campo da manifestação jurídica.

### **1.2.2 Bens analógicos, bens digitais e acervo digital**

O corte histórico traçado inicialmente neste trabalho atribui sentido ao reconhecimento e à conceituação da categoria jurídica dos bens digitais, contraposta à dos bens analógicos. Conforme se identificou, os bens jurídicos (*lato sensu*) se apresentam como aqueles dotados de utilidade aos indivíduos e de relevância para o direito, de tal modo que podem ser objeto de relações jurídicas subjetivas. Nessa seara, até que a revolução computacional fosse deflagrada, com a popularização do uso do computador pessoal (do inglês *personal computer*, ou apenas “PC”), nas décadas de 1980 e 1990, simplesmente não fazia sentido distinguir os bens jurídicos a partir do seu suporte de origem. Ou os bens em geral consistiam em direitos (ex.: direitos da personalidade; direitos autorais), em bens corpóreos (coisas em geral) ou incorpóreos produzidos a partir de suporte eletromagnético (rádio e televisão).

Após a transformação digital estabelecida no cotidiano das relações humanas, incorporou-se à preocupação com a tutela dos interesses individuais e coletivos a figura dos bens digitais. Do ponto de vista jurídico, “a verificação da sua natureza é central para que se atribua o tratamento adequado a esses bens, que deve ser sempre contextualizado” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 30).

Desse modo, antes de conceituar os bens jurídicos digitais (diferenciando-os, assim, dos analógicos), convém retroceder um passo, para identificar no fenômeno da virtualização, o gênero, do qual a digitalização é espécie. Para Levy (2011), a virtualização não se relaciona necessariamente com a informatização, nem dela é derivada. Na obra “O que é o virtual?”,

explica que o processo de conversão do real para o virtual consiste em converter determinado elemento em algo potencial, suspendendo-o para, futuramente, manifestar-se novamente, no gozo de suas propriedades intrínsecas. Como ilustração, articula o exemplo das ideias organizadas por um autor em sua psique e que são levadas a registro, através de um livro (físico, destaque-se).

Tais pensamentos, *virtualizados* através da escrita, tornam-se ideias potenciais, suspensas, à espera de eventual leitor que as acesse e as reconstrua intelectualmente (com as peculiaridades de sua interpretação pessoal), resgatando-lhes a força. Até que o livro seja acessado e assimilado (com as peculiaridades interpretativas do leitor), seu conteúdo se encontra em potência, à espera de atualização por quem, futuramente, possa lê-lo (LEVY, 2011). Nesse sentido, para o referido autor, a oposição fácil entre o *real* e o *virtual* não se confirma; antes, apresenta-se enganosa. Com origem em *virtus* (força, potência), o virtual *não se opõe ao real*, mas ao *atual*, de modo que “virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes” (LEVY, 2011, p. 15).

Logo, a atualização transforma um problema em uma solução; a virtualização, uma solução em (outro) problema, de tal sorte que, ao se virtualizar, uma pessoa, uma coletividade, um ato ou uma informação separa-se do espaço físico ou geográfico e da temporalidade tradicional, para se tornar “não presente”, sujeito(a) à reconstrução em outro lugar, em outro momento, em outra plataforma (LEVY, 2011). Como se denota, o fenômeno da virtualização não se apresenta inovador. Porém, certamente, foi alçado a patamar inédito com a instituição e o protagonismo da digitalização de informações, virtualizadas e desvirtualizadas por meio de dispositivos eletrônicos próprios, (computadores pessoais, telefones celulares, tablets e similares). Dessa forma, a representação da informação digitalmente virtualizada circula livremente, sem limites físico, alcançando qualquer lugar, a qualquer tempo, isolada ou simultaneamente, gozando das mesmas características da representação que lhe deu origem.

A manifestação digital – e que produz, por sua vez, bens jurídicos de natureza digital – se caracteriza pela virtualização a partir da *conversão de dados em linguagem binária* (zero e um), processáveis e armazenáveis em dispositivos eletrônicos compatíveis (LARA, 2016, p. 22) e conversíveis, novamente, em elementos *reais* (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28) ou, mais propriamente, *atuais* (LEVY, 2011). Trata-se da “representação de átomos para bits” (CALMON, 2021, p. 583). Nesse sentido, tudo que se lê ou ouve por meio da interação com um computador é fruto da exteriorização visualmente amigável da tradução, feita pela máquina, de uma sequência de códigos binários (0 e 1) (PINHO, 2021, p. 92) de tal modo que, ilustrativamente:

A frase “no meio da nossa vida” é, na verdade, a “tradução” da sequência ordinária de bits 01001110 01100101 01101100 00100000 01101101 01100101 01111010 01111010 01101111 00100000 01100100 01100101 01101100 00100000 01100101 01101110 00100000 01100011 011100001 01101001 01101110 00100000 01100100 01101001 00100000 01101110 01101111 0111011 01110100 01110010 0110001 0010000 01110110 01101001 01110100 0110001 (PINHO, 2021, p. 92).

No processo de constituição de bens digitais, a informação (incluindo dados, sons e imagens) é traduzida em números, formando sequências (códigos binários), submetidas a cálculos aritméticos e lógicos que resultam em representações sensoriais (releitura de dados, sons e imagens), reproduzíveis e armazenáveis em computadores, tablets e celulares (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 27). Nesse aspecto, a digitalização vai além da virtualização de informações como antes se conhecia. Os dados que, articulados, formavam a música contida em um disco de vinil eram “lidos” pela agulha de uma vitrola (a manivela ou elétrica); as imagens captadas pela filmadora podiam ser traduzidas pelo aparelho leitor de VHS, que revelava o som e a imagem captados pelo instrumento de gravação. Ocorre que tais métodos de virtualização eram limitados, pois os dados eram registrados em meio físico ou eletromagnético, disponível para reprodução através de apenas um dispositivo por vez e que lia apenas uma unidade (o LP; a fita VHS; a fita K7).

A seu turno, a digitalização ensejou: (i) a facilitação da transmissão dos dados, inicialmente por meio da transferência da informação para o equipamento central (*upload*) e a sua transferência (*download*) para equipamentos similares por discos móveis (disquetes); depois, pela utilização de dispositivos USB; mais tarde, através do carregamento das informações no ambiente de “nuvem”; (ii) a possibilidade de reprodução simultânea de dados por tantos dispositivos quantos com eles sejam compatíveis; (iii) a supressão de barreiras físicas e geográficas, pela transmissão de informações (como a voz e a imagem do interlocutor) até dispositivos distantes, tendo o globo por raio de alcance, a partir do emprego da rede mundial de computadores (internet), viabilizada por satélites e pelo cabeamento terrestre e submarino; (iv) o aumento exponencial da capacidade de armazenamento de dados por dispositivos de virtualização.

Nessa conjuntura, o ambiente virtual se desenvolveu de tal maneira, na busca constante por satisfazer os diversos anseios humanos, que passou a concorrer em importância com processos de natureza analógica (ou não digital), a ponto de, em alguns casos, ultrapassá-los (como, por exemplo, no campo da telefonia). A realidade digital simplesmente está posta, revelada por transações corriqueiras, como as decorrentes da prestação de serviços bancários on-line, das relações pessoais, profissionais e acadêmicas à distância (potencializadas pelas

regras de isolamento impostas em razão da pandemia de Sars-CoV-2, a partir de março de 2020), da utilização de aplicativos que aproximam pessoas, dentre outras funcionalidades (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28).

Como repercussão natural desse cenário, as relações digitalizadas deram origem a bens jurídicos de natureza digital, com ou sem expressão econômica, e à releitura da tutela de bens jurídicos tradicionais pelo simples fato (na verdade não tão simples) de que, articulados no cenário digital, com as idiossincrasias identificadas linhas atrás, foram atingidos pela subversão de parte dos seus pilares, renovando conceitos e estabelecendo zonas de penumbra algo acentuadas, especialmente no que se refere à transmissibilidade sucessória. Na dicção de Calmon (2021, p. 588):

De fato, para muito além de milhas aéreas, criptomoedas e pontos em programas de fidelização acumulados pela utilização de cartões de crédito, grupos em aplicativos do tipo *WhatsApp* e *Telegram*, perfis em redes sociais como *Instagram*, *Tik Tok* e *Facebook*, contas mantidas em plataformas ao estilo *Twitter* e *Flicker*, serviços como Blogs, acervo de músicas, discografias, bibliotecas e filmografias digitais, e, até mesmo contas de e-mails, podem possuir expressivo valor não só de cunho emocional, mas de cunho patrimonial a seus respectivos titulares.

Nasce, aí, mais uma crise do ordenamento jurídico, com vários focos de incêndio, como o conflito entre a privacidade e a circulação de dados e informações, facilitada pela digitalização; a atribuição de responsabilidade civil por danos decorrentes de atos praticados por dispositivos eletrônicos artificialmente inteligentes; a aferição econômica de interações comerciais concretizadas no ambiente digital; a questão da transmissibilidade dos bens jurídicos digitais, por atos *inter vivos* ou *causa mortis*, conforme a sua natureza. Seja como for, os bens jurídicos digitais se apresentam como suscetíveis de apropriação e que, econômicos ou não econômicos, podem ser classificados como “imateriais (direito sobre algo) e móveis (CC, art. 82)” (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 596).

Os bens jurídicos digitais, portanto, se apresentam como “todo tipo de conteúdo – isto é, todo tipo de fenômeno aferível pelos sentidos – que se digitaliza – e que se converte em dados, em códigos digitais”, e não necessariamente inseridos na internet, visto que há diversos arquivos digitais que, mesmo na fase *pré-upload*, passaram pelo processo de digitalização, como os dados guardados em suporte físico, como DVDs e *pendrives* (CALMON, 2021, p. 582-583).

A admissão jurídica da figura dos bens digitais (singulares) autoriza organizá-los como unidades em um todo coletivo (universalidade), já abordado anteriormente na classificação legal tradicional dos bens jurídicos, permitindo, portanto, avançar-se na identificação de um *acervo digital*, quer repercuta nas relações entre vivos, quer, sobretudo, se destine a produzir

efeitos na seara das relações sucessórias – objeto do presente estudo –, para o que a doutrina o identifica como o conjunto de bens com expressão patrimonial e que, digitalizados, estejam armazenados virtualmente, compreendendo-se estarem incluídos no conceito de herança (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 596). Nesse acervo especial – separado do analógico apenas didaticamente, pois as categorias jurídicas de *acervo*, *patrimônio*, *herança* e *espólio*, já se disse, remetem à noção de universalidade, de coletividade e de unidade, tal como disciplinado pela lei civil – estão incluídos, *a priori*, bens como os pontos de programas de fidelidade e milhas de companhias aéreas; as criptomoedas; os *Non-Fungible Tokens (NFTs)*, na sigla em inglês); as contas em redes sociais; os títulos de texto, áudio ou audiovisuais digitalizados (Ebooks, músicas e filmes digitalizados), dentre outros.

Tal distinção (acervo analógico x acervo digital), embora didática, mostra-se importante, na medida em que a fração do patrimônio individual representada por ativos digitais vem ensejando debates a respeito de sua possível transmissibilidade, sobretudo hereditária, e, nesse contexto, a depender do elemento preponderante de cada bem digital, isoladamente considerado – se existencial, patrimonial ou híbrido (misto ou existencial-patrimonial) –, haverá repercussão na tutela jurídica adequada (*de lege lata* e *de lege ferenda*).

À vista desse panorama e diante da conceituação dos bens jurídicos digitais e da identificação do nomeado acervo digital, interessa classificar os bens jurídicos digitais, com vistas a perscrutar, para cada categoria, seus elementos informativos e, em consequência, se, do ponto de vista teórico-jurídico, estão aptos a figurar como objeto de situações jurídicas subjetivas de caráter sucessório (se podem ser transmitidos aos herdeiros do usuário-titular, por sucessão legítima ou testamentária).

### 1.3 CLASSIFICAÇÃO TERNÁRIA DOS BENS DIGITAIS E A QUESTÃO DA TRANSMISSIBILIDADE

Admitir que bens de determinada categoria jurídica possam circular livremente no fluxo dos negócios jurídicos ou que sejam hábeis a integrar herança parecia questão resolvida pela legislação civil, pela doutrina e pela jurisprudência, em um sistema inteiramente baseado em ativos analógicos.

Todavia, a situação gradativamente cse alterou com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação, sobretudo após a constatação, alcançada já nas primeiras páginas do presente estudo, de que a virtualização digital dos centros de interesse em geral criou fato



inédito na ordem econômica, na social, na política, na sociológica e, por certo, também na jurídica.

A rigor, com as adequações necessárias, os bens digitais indiscutivelmente integram o arcabouço dos bens jurídicos em geral, de modo que, sob o aspecto normativo, devem ser considerados relevantes e aptos a produzirem efeito na esfera competente dos seus respectivos titulares (gozem eles de conteúdo patrimonial ou não). Ocorre que há bens passíveis de transmissão (por ato *inter vivos* ou *causa mortis*) e há bens que não detêm essa qualidade. No primeiro caso, por exemplo, bens móveis destinados ao comércio; no segundo caso, a honra (art. 5º, X, da CF/88), por exemplo. Aqui, não se confundam os bens tangíveis com os transmissíveis e os intangíveis com os intransmissíveis; os bens públicos (em regra, tangíveis, não são livremente transmissíveis, ao passo que a música (bem intangível) gravada por uma banda de garagem por dispositivo eletrônico pode perfeitamente ser objeto de contrato que permita a sua difusão comercial.

Nesse sentido, denota-se que os bens em geral podem ou não ser objeto de transmissão, independente da sua natureza analógica ou digital e de serem tangíveis ou intangíveis. E, por simetria, o contrário também é verdadeiro: há bens analógicos transmissíveis (a maioria deles), como há bens digitais que, por circunstâncias peculiares, não o são. Desse modo, a pergunta acerca da transmissibilidade dos bens digitais não pode ser respondida *a priori* e de modo geral, e isso por uma razão bastante simples: ainda que estejam plenamente integrados à realidade cotidiana, alguns desses ativos digitais contêm elementos específicos que tornam no mínimo desconfortável cogitar de sua livre circulação, o mais destacado delas sendo a privacidade (clássica e em suas dimensões mais recentes).

Em outras palavras, a depender do seu enquadramento estrutural, cogitar-se-á acerca de sua transmissibilidade sucessória (total ou parcial) ou, de outro modo, a sua exclusão do fluxo dos fatos jurídicos (bens fora do comércio), o que, por si só, evidencia a relevância desse tema para o funcionamento do sistema jurídicos constitucional, baseado na livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88) e no direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88). A categorização dos bens digitais, portanto, visa ao atendimento de objetivo funcional, na medida em que “deve estar umbilicalmente atrelada à relação jurídica na qual se inserem, ou seja, à específica função que ele [o bem jurídico] desempenha na situação jurídica” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 29).

Nesse viés, tomando-se por critério a nota da economicidade (objetivo funcional), a doutrina identifica três espécies do gênero dos bens jurídicos digitais (classificação ternária dos bens jurídicos digitais), a saber: (i) os bens digitais patrimoniais, com valor econômico (milhas

aéreas, arquivos de áudio e vídeo, acessórios virtuais de games); (ii) os bens digitais existenciais ou personalíssimos, sem conteúdo patrimonial (mensagens em correios eletrônicos, dados produzidos em aplicativos de conversas, como *WhatsApp* e *Facebook*); (iii) os bens digitais híbridos, mistos ou patrimoniais-existenciais, contendo elementos personalíssimos e patrimoniais, simultaneamente (contas em redes sociais monetizadas, como *Instagram* e *YouTube*) (LEAL; HONORATO, 2022, p. 176).

Assim, prossegue-se com a presente investigação, abordando-se cada uma das três espécies de bens jurídicos digitais enunciados pela doutrina, em cada tópico primeiro as identificando (conceito e exemplos) e, em seguida, respondendo à pergunta sobre a eventual presença da característica de sua respectiva transmissibilidade (a espécie admite a sua circulação jurídica?).

### 1.3.1 Bens digitais patrimoniais ou econômicos

Os bens jurídicos digitais de natureza patrimonial se destacam pelo seu componente econômico, de modo que podem ser convertidos em pecúnia, da mesma forma como ocorre com boa parte dos bens analógicos (pré-digitalização), destinados a circular no fluxo das relações jurídicas.

Na dicção de Calmon (2021, p. 585), a coordenação entre sociedade da informação, socialidade em rede e a exploração econômica de produtos ou serviços de natureza digital pode, perfeitamente, ensejar a situação de que o patrimônio de determinado indivíduo esteja substancialmente posicionado em ativos digitais, como “criptomoedas, *NFTs* e contas titularizadas em redes sociais como *Instagram*, *Facebook*, *Twitter* e *TikTok*”, em diversas ocasiões, “supervalorizados”.

Ao resgate da classificação tradicional dos bens jurídicos *lato sensu* (item 1.2.1), lembre-se de que seu conceito pressupõe a *utilidade* para a satisfação das necessidades humanas e, à vista disso, analógicos ou digitais, os bens naturalmente tendem a alcançar determinado objetivo na vivência do indivíduo. Bem por isso, ao lado das inquietações pessoais, existências e espirituais, os anseios materiais também integram as preocupações humanas e que, por sua vez, movimentam relações econômicas.

Nesse cenário, os bens digitais patrimoniais podem figurar (e frequentemente figuram) como objetos de relações jurídicas cotidianas, da mesma forma que os bens analógicos, compondo, ambos, a categoria dos bens jurídicos apropriáveis ou alienáveis (já destacados no item 1.2.1), em contraposição aos bens fora do comércio. Carregam consigo a representação de

interesses financeiros em geral, normalmente visando ao lucro; sua admissão no âmbito normativo decorre da adoção dos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) e do correlato direito à herança (art. 5º, XXX, da CF/88) (TEIXEIRA, 2022, p. 188).

Há diversos exemplos de bens jurídicos digitais patrimoniais que integram o acervo dos indivíduos, calhando observar que, por certo, outros se encontram em curso de criação, no exato momento da leitura do presente trabalho, frutos do esforço diuturno da inovação como uma das molas propulsoras da economia global. Como consequência, merecem integrar o plano dos bens sucessíveis, pela via da herança legítima como da testamentária, como já ocorre com os demais bens que contenham expressão patrimonial, cabendo apenas observar as peculiaridades decorrentes da “desmaterialização e à digitalização” (CALMON, 2021, p. 586).

Dentre os já identificados pela doutrina, são exemplos as criptomoedas (ou moedas virtuais digitais); os pontos de programas de fidelidade e as milhas auferidas para uso em voos operados por companhias aéreas; os tokens de jogos virtuais; os livros e as músicas dispostos em bibliotecas digitais; as páginas eletrônicas e as contas em redes sociais, coletivas ou individuais, com manifesto e ostensivo propósito comercial; os livros e as mídias de som ou audiovisuais encapsulados em arquivos digitais circuláveis e universalmente compatíveis com dispositivos eletrônicos.

Como se pretende demonstrar, a orientação adequada acerca de sua transmissibilidade, especialmente a título sucessório, caminha no sentido de que, para essa categoria de bens jurídicos, ainda que as plataformas provedoras e os sites hospedeiros frequentemente contemplem regras próprias e que visam à proibição de circulação da titularidade do perfil e do respectivo conteúdo nele inserido, inclusive por ocasião do falecimento do usuário, “tais cláusulas seriam abusivas, logo, absolutamente nulas, por colocarem o consumidor (o titular falecido, no caso) em franca desvantagem perante o fornecedor (CDC, art. 51, IV e XIII)”. (CALMON, 2021, p. 586).

### *1.3.1.1 Bibliotecas digitais de filmes, músicas e livros*

A regulamentação legal da circulação de filmes, músicas e livros com fins comerciais remonta à disciplina de proteção de direitos autorais. Atualmente, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), prevê a proteção de “obras intelectuais”, tais como (art. 7º):

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Nesse cenário, naturalmente, as criações intelectuais constantes do rol não taxativo da referida legislação resguardam os direitos de seus respectivos criadores, prevenindo o uso, a apropriação econômica e a exploração comercial sem prévia autorização do seu autor (“pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica; art. 11, *caput*). Quanto a isso, não há novidade.

Nesse desiderato, através da aquisição lícita e regular, autoriza-se, por exemplo, que o proprietário de livro, fita ou CD o negocie livremente com terceiros – quando não mais o aprecie. O caso configura o exercício regular de um direito – de propriedade –, no sentido de usar, gozar e *dispor* de seus bens –, sem que isso importe a exploração indevida da obra nele contida, preservados os direitos morais e patrimoniais do criador do conteúdo transmitido (arts. 24 a 45).

Ocorre que a realocação de bens diversos para o ciberespaço atribuiu contornos distintos a esse cenário. Um dos exemplos mais remotos consiste na transferência de arquivos de músicas entre usuários ligados à internet, pois, enquanto o modelo analógico vinculava a obra intelectual a um suporte físico único (“o” livro, “o” CD, “o” DVD, “a” fita K7), a digitalização permitiu replicá-la indiscriminadamente, sem perda de qualidade das unidades replicadas. O *Napster* logo se habilitou como aplicativo de transferência de arquivos de áudio, seguido dos *torrents* (trocas diretas de arquivos audiovisuais entre usuários), o que correspondeu à violação facilitada de direitos autorais e instalou crise na indústria de entretenimento, durante esse período.

Como consequência, as grandes empresas produtoras de conteúdo amargaram crescente prejuízo<sup>2</sup>, necessitando adaptarem-se à dinâmica da socialidade em rede e, então,

---

<sup>2</sup> Nessa vertente, no mês de março de 2013, foi reconhecida à Apple a patente de técnica nomeada *Managing Access to Digital Content Items*, que permite gerenciar o acesso a itens digitais (*ebook*, filmes, músicas e arquivos de texto), com vistas a intermediar o sua transferência de um usuário a outro (CADAMURO, 2019, p. 108), o que

remodelando seu modelo de negócio, convergiram para a prestação de serviços de *streaming*, a partir do *upload* das obras no seu próprio aplicativo, não disponível para *download* indiscriminado, mas apenas para assinatura e acesso ilimitado de seus usuários. Note-se que a oferta comercial se refere à prestação de um *serviço* (a disponibilização e reprodução instantâneas das mídias do respectivo catálogo de obras, sempre que o titular da conta assim desejar) e não propriamente de um produto (arquivos literários e audiovisuais, individuais ou coletivamente considerados). Trata-se, portanto, da contratação de “licença de uso”.

Nesse viés, indaga-se: o acesso a esses ativos digitais admite transmissibilidade, quer por ato entre vivos, quer à causa da morte?

Tendo em mira tal objetivo, antes de mais nada, interessa anotar que, fossem tais ativos ainda analógicos, não se estaria tratando deles, pois o suporte fático que os representa, apesar de limitado em sua capacidade (os minutos de uma fita K7 ou de uma fita VHS), entrava na posse física e indelével do seu titular. No entanto, os bens de que cuida o presente trabalho se apoiam em suporte digital, em armazenamento em nuvem ou em outra forma de contratualização do acesso. Em outras palavras, a aquisição de um livro físico ou de um filme em VHS assentava no empossamento, pelo adquirente, de uma unidade física, ainda que necessitasse do aparelho doméstico que fosse capaz de o ler; no ambiente virtual digital, a fruição do produto ou do serviço exige que, por contrato, o espaço em que se encontra a utilidade seja acessado pelo usuário, mediante pagamento único (aquisição via modelo proprietário) ou periódico (assinatura de serviços digitais).

Nesse sentido, é justamente o serviço contratualizado, fornecido pelo prestador de serviço de *internet*, “que constitui o elemento de diferenciação entre os documentos ‘partilhados’ ou ‘postados’ on-line e aqueles que, sobretudo há algumas décadas, enchiam as gavetas” (PINHO, 2021, p. 95).

À vista desse contexto, resgatando-se a pergunta feita anteriormente (os ativos digitais são transmissíveis?), convém avaliar três aspectos essenciais à eventual apropriação desses ativos digitais pelo respectivo usuário, a saber: (a) a natureza jurídica do respectivo contrato firmado com a plataforma (se organizado sob licença de uso ou, de outro lado, se através do formato proprietário); (b) a publicidade da oferta, em compasso com a boa-fé objetiva do fornecedor; e (c) a legalidade das cláusulas contratuais (se abusivas, sob o ponto de vista da lei de proteção aos consumidores, ou regulares).

---

indica que, de um modo ou de outro, seja pela concessão de licença de uso (assinatura do *iTunes*, por exemplo), seja pela interposição entre dois usuários, a indústria se prepara para receber a sua cota de lucro.

Acerca da *natureza jurídica* dos contratos digitais vinculados a livros, músicas e filmes, importa destacar que a plataforma em que firmados – se analógica ou se digital – não ilide a máxima de que os contratos devem ser respeitados (*pacta sunt servanda*). Por isso, os *streamings* são usualmente nomeados *serviços* – e não produtos; o negócio proposto claramente envolve *licença de uso*, e não no formato proprietário. Logo, quem assina tais plataformas não deve – ou não deveria – considerar que seja titular de todos os direitos inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor), mas apenas aqueles ligados ao uso e gozo, da mesma maneira que o locatário de um bem móvel (veículo, por exemplo) não deve presumir que, falecendo, seu contrato seja adjudicado pelos respectivos herdeiros.

A regra, aliás, vem reforçada pela exceção, na medida em que, para que o raciocínio inverso seja aplicado, a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991) precisou prever expressamente que, na hipótese de “morrendo o locador, a locação transmite-se aos herdeiros”. E assim se fixou por superiores razões de ordem social – similarmente às previsões da Lei nº 8.009/90, relativas à proteção do “bem de família” –, com vistas a evitar que herdeiros do falecido que eventualmente com ele residam, como no caso do viúvo que deixou dois filhos menores, sejam alijados abruptamente de moradia.

Todavia, no caso da oferta de livros, músicas e filmes, não se denotam elementos apriorísticos que justifiquem eventual proteção especial dos herdeiros do usuário e assinante falecido quanto ao acesso (uso e gozo) do acervo digital que, em vida, consumiu. No ponto, percebe-se que a própria contraprestação pecuniária ao fornecedor, na forma de mensalidade, indica legitimamente tratar-se de mero uso e não de transmissão definitiva, seja do conteúdo, seja da conta do assinante.

Por certo, persiste no mercado a comercialização de arquivos digitais de literatura, áudio e vídeo, próprios do formato proprietário, para os quais deve valer, sem dúvidas, a regra da transmissibilidade a qualquer título. Mas essa característica se aplica exclusivamente a tais espécies de bens digitais, sem que se possa cogitar, de outro modo, de estender essa modalidade a contratos que, regularmente, assim não previram. Por conseguinte, as assinaturas de *streamings* como *Kindle*, *Spotify*, *Netflix*, *Disney+*, *Apple TV+*, *Amazon Prime* e *Amazon Reading* e *HBO Plus* não se consideram bens jurídicos digitais patrimoniais susceptíveis à transmissão por ato entre vivos ou hereditária, por qualquer modalidade.

No ponto, não se descure que parcela da doutrina considere os ativos digitais como *ebooks*, por exemplo, transmissíveis, seja no formato proprietário, seja no de licença de uso (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 597). Contudo, prefere-se adotar os critérios acima identificados, no sentido de conformar o produto ou o serviço com a oferta ostensiva

(publicidade) e com os termos do respectivo contrato de adesão, salvo na hipótese de nele constarem cláusulas abusivas e/ou nulas de pleno direito que desnaturem a própria relação de consumo – o que não se mostra o caso.

No que tange à *publicidade*, poderá haver situações em que a oferta realizada pelas plataformas contradiga os termos de uso do respectivo contrato, de modo que, em tais hipóteses, analisando-se caso a caso, será possível concluir pela prevalência de um deles (publicidade ou cláusulas contratuais), com o reconhecimento judicial de nulidade das disposições tidas por abusivas ou que violem direito do consumidor, como o dever de informação e à publicidade clara, precisa e transparente (EHRHARDT JR., 2021, p. 201-204).

De outro lado, estando a oferta pública do produto ou do serviço, que cria no usuário a justa expectativa de receber determinado produto ou serviço, em conformidade com o que a plataforma efetivamente entrega, o caso é de cumprimento do contrato por ambas as partes. Nessa empreitada, deve-se passar, necessariamente, pela averiguação da categoria jurídica do contrato ofertado ostensivamente pela companhia (se apenas de uso ou se de propriedade, que inclui o uso, mas também o direito de disposição).

Nesse particular, importa lembrar que, além das disposições do CDC, também o Código Civil em vigor exige dos contratantes, nas relações civis em geral, observância ao princípio da boa-fé, inclusive no seu aspecto objetivo (arts. 113 e 187), de sorte que, se a oferta publicitária levar o consumidor médio a crer na aquisição do conteúdo da plataforma, parece o caso de aplicação da regra protetiva em favor do consumidor.

Nesse compasso, se as cláusulas do contrato de adesão, ainda que estejam em conformidade com a oferta publicitária, previrem direitos excessivos ao fornecedor ou deveres ou limitações abusivas ao consumidor, haverá espaço para discussão judicial e, eventualmente, revisão das referidas cláusulas. Se, porém, não houver excessos visíveis em relação às estipulações contratuais, nada haverá a ser modificado no *smart contract*.

Noutro prisma, se determinado site ou aplicativo ofertar ao público em geral, de modo claro e inequívoco, que o usuário só poderia realizar *download* de obras *para utilização exclusiva dentro de sua respectiva plataforma digital*, sem possibilidade de baixar o conteúdo ofertado para outro dispositivo ou de rodá-lo em outro suporte, plataforma ou aplicativo, deve-se presumir que o negócio jurídico firmado entre as partes consiste na prestação de um serviço (a viabilização do direito de uso do conteúdo), não de um produto. Nisso reside a importância da comunicação pré-contratual clara e transparente por parte do fornecedor, sob pena de confundir o consumidor e, assim, de tornar nula cláusula que divirja daquilo que, de boa-fé, foi imaginado pelo público.

Além da publicidade adequada, as *cláusulas contratuais* devem estar em consonância com as regras protetoras das relações de consumo. Leal e Honorato (2022, p. 180) exemplificam a hipótese de abusividade em contratos digitais não paritários com o caso das milhas aéreas (já referido em tópico próprio), que podem ser usadas, vendidas ou emprestadas pelo titular, mas que, pelas disposições comuns dos contratos de adesão desse gênero, proíbem a sucessão hereditária de tais ativos – sem qualquer justificativa para a distinção entre a transmissão intervivos (permitida) e a *causa mortis* (proibida). Em suma:

cumpridos os deveres contratuais, especialmente, o dever de informação e não estabelecendo obrigações iníquas nos termos de uso, há que se considerar, a depender do caso concreto, a natureza negocial que estabelece, por exemplo, apenas o direito de uso sobre determinada conta que adota em seus termos o caráter personalíssimo e intransferível, ensejando, por conseguinte, a intransmissibilidade da conta (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 491).

Desse modo e à vista das considerações articuladas até aqui, concorda-se que, além de milhas aéreas, pontos de cartão de crédito e criptomoedas, músicas, filmes e livros digitais sejam transmitidos validamente pelos respectivos usuários e integrem, desse modo, seu respectivo acervo digital, inclusive e especialmente para fim de sucessão hereditária (legítima ou testamentária); porém, *desde que* esse seja o serviço oferecido pelo respectivo provedor, identificável pelo contrato digital firmado com o usuário, ou que, pelos princípios e regras da legislação de defesa dos direitos do consumidor, eventual cláusula que exclua tais ativos digitais de circulação seja considerada abusiva e, portanto, nula (sobretudo se conflitar com a publicidade e os ditames da boa-fé objetiva) (LEAL; HONORATO, 2022, p. 180).

Por último, quanto a essa matéria, calha observar que, se tais arquivos estiverem contidos em dispositivos eletrônicos físicos (hardwares) de propriedade do titular – ou porque criados pelo próprio titular ou porque recebidos de terceiros em *download* livre –, então os acessórios (ativos virtuais digitais) seguirão a sorte do principal (*hard drive*), equivalendo a álbuns físicos tradicionais (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 597), ressalvados os direitos autorais de terceiros.

### 1.3.1.2 Pontos e milhas de programas de fidelidade

Os pontos decorrentes da adesão e da utilização de programas de fidelidade (normalmente atrelados ao uso de cartões de crédito) e as milhas atribuídas ao consumidor para conversão em passagens aéreas também são identificações de bens jurídicos digitais, na medida em que sua criação e a própria operacionalização de seu modelo de negócio dependem



diretamente da digitalização das relações comerciais e, especialmente, da capacidade de processamento de dados dos computadores em operação e do armazenamento de dados em nuvem.

Ainda que se pudesse cogitar que tais pontos ou milhas se identificassem com simples relação obrigacional entre consumidores e fornecedores (e, nessa medida, como já se disse no item 1.2.1, não se confundissem com bens jurídicos propriamente ditos, mas com prestações, que se distinguem do seu respectivo objeto), resumindo-os a crédito consistente em obrigação de fazer (emissão de passagens aéreas) ou de dar coisa certa (produtos escolhidos pelo usuário do programa), não parece razoável apartá-los do espaço cibernético ou afastá-los da condição de bens digitais, porquanto a oferta, a contratação, o gerenciamento, a conversão do ativo em produtos ou serviços, o débito e a atualização do saldo e a emissão do título de utilização (*voucher*) historicamente foram articulados – e ainda o são – exclusivamente dentro da malha virtual digital.

E para além desse aspecto, importante destacar que, independente da sua estrutura jurídica (se bens jurídicos ou se direitos), o Direito das Sucessões (protagonista do presente estudo) se ocupa do *patrimônio* do indivíduo, nele incluídos tanto os bens quanto os direitos do titular (inclusive de crédito, consistente em prestações), desde que gozem de expressão pecuniária – esse sim, elemento fundamental de distinção entre os ativos sucessíveis e os não sucessíveis.

Nessa conformação, os pontos de fidelidade e as milhas aéreas não parecem conter elementos de pessoalidade ou existenciais; antes, representam típicos objetos de relações jurídicas comerciais, com o objetivo de atender a demandas materiais e de expressão econômica, como o transporte de passageiros de um lugar para outro, ou a aquisição de produtos, ou, ainda, a comercialização dos próprios pontos ou milhas entre usuários, razão por que se enquadram na categoria dos bens jurídicos digitais patrimoniais.

Logo, sejam bens jurídicos, sejam prestações, os pontos e as milhas virtuais digitais se apresentam como relevantes à sucessão hereditária. Mas, no ponto, cabe indagar: esses ativos, indiscutivelmente patrimoniais, são passíveis de livre circulação jurídico-econômica; mais especificamente, poderão ser objeto de sucessão hereditária, legítima ou testamentária?

De um lado, os *termos e condições* dos programas de fidelidade costumam vedar expressamente a transmissibilidade dos pontos e das milhas, como ocorre, por exemplo, com o programa *LATAM Pass*, que estabelece, em sua página eletrônica, a “vedação à cessão de pontos”, considerando-os “pessoais e intransferíveis”, vedada a sua cessão a terceiros, a qualquer título (2.15). Aquele contrato virtual disciplina, inclusive, de forma específica: “2.15.1

No caso de falecimento do Cliente, serão encerrados a sua conta, o saldo de pontos existente e eventuais Passagens-Prêmio emitidas em caso de alteração”<sup>3</sup>.

De forma similar, assim dispõe a quase totalidade dos principais programas de fidelidade disponíveis no mercado brasileiro, como Livelô (cláusula 4.5.1.c<sup>4</sup>), *Smiles* (cláusula 5.6<sup>5</sup>), TudoAzul (cláusula 12,d<sup>6</sup>); *Dotz* (cláusula 11<sup>7</sup>); KM de Vantagens (cláusula 6.2<sup>8</sup>); *Nubank Rewards* (cláusula II<sup>9</sup>); *AAdvantage* (cláusula “reserva de direitos”<sup>10</sup>); *Flying Blue* (cláusula 1.2.12<sup>11</sup>); *Emirates Skywards* (cláusula 7<sup>12</sup>). A tônica dessas disposições contratuais é a de que os pontos acumulados pelo usuário são “pessoais e intransferíveis”, vedando-se a sua cessão a terceiros ou a sua transmissão por sucessão hereditária, legítima ou testamentária.

De outro lado, a doutrina adverte para a possível nulidade/anulabilidade de tais disposições, porquanto teoricamente abusivas e inseridas em relações de consumo e contratos de adesão, massivos e que não permitem aos consumidores/contratantes negociarem os seus respectivos termos, mesmo quando haja previsões carentes de razoabilidade. Como os herdeiros do titular dos pontos ou milhas costumam adotar abordagem prática com a abertura da sucessão, ora acessando a conta digital da pessoa falecida e emitindo produtos ou serviços em seu lugar, ora simplesmente não se interessando por judicializar os respectivos contratos de adesão, ainda são escassas as decisões judiciais que tratam do tema, embora existam.

A natureza patrimonial de tais ativos já foi reconhecida pelo Poder Judiciário em decisões com repercussão social. No dia 24 de fevereiro de 2021, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 07380984620208070000, de relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF) reconheceu a penhorabilidade de pontos em programa de fidelidade, sob o fundamento de que “o programa de fidelidade oferecido por companhias aéreas e por operadoras de cartões de

<sup>3</sup> Disponível em [https://latampass.latam.com/pt\\_br/regulamento](https://latampass.latam.com/pt_br/regulamento), acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>4</sup> Disponível em [https://www.livelo.com.br/regulamento-programa-pontos-livelo?gclid=CjwKCAjwnZaVBhA6EiwAVVyv9H\\_NbfI50WZV5HRUMh25HcMXPfosKjtsfJB5h9unfNVx3KNYg0yeUhoCUeYQAvD\\_BwE](https://www.livelo.com.br/regulamento-programa-pontos-livelo?gclid=CjwKCAjwnZaVBhA6EiwAVVyv9H_NbfI50WZV5HRUMh25HcMXPfosKjtsfJB5h9unfNVx3KNYg0yeUhoCUeYQAvD_BwE), acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-01>, acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>6</sup> Disponível em <https://tudoazul.voeazul.com.br/web/azul/terms-and-conditions2020>, acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.dotz.com.br/Regulamento>, acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.kmdevantagens.com.br/wps/wcm/connect/bc47dec9-6bf9-4ebd-afc0-5377388b8fd4/Regulamento+%281%29.pdf?MOD=AJPERES>, acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>9</sup> Disponível em <https://nubank.com.br/contrato/regulamento-rewards/>, acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>10</sup> Disponível em [https://www.aa.com/i18n/aadvantage-program/aadvantage-terms-and-conditions.jsp?locale=pt\\_BR](https://www.aa.com/i18n/aadvantage-program/aadvantage-terms-and-conditions.jsp?locale=pt_BR), acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>11</sup> Disponível em [https://www.aa.com/i18n/aadvantage-program/aadvantage-terms-and-conditions.jsp?locale=pt\\_BR](https://www.aa.com/i18n/aadvantage-program/aadvantage-terms-and-conditions.jsp?locale=pt_BR), acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.emirates.com/br/portuguese/skywards/emirates-skywards-programme-rules/>, acessado em 11 de junho de 2022.

crédito constituem moeda para troca por passagens aéreas, aquisição de produtos ou serviços e podem ser vendidos livremente” e que “os pontos de fidelidade de operadoras de cartão de crédito possuem natureza patrimonial e podem ser penhorados como outros direitos, conforme previsão do artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil”<sup>13</sup>.

Mais recentemente, no dia 18 de maio de 2022, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região decidiu pela penhorabilidade de milhas/pontos de programas de fidelidade em nome do executado naquele processo (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, 2022). Nos termos do referido julgado, nada obstante a ausência de legislação específica que tutele a venda de milhas ou pontos, os respectivos programas normalmente preveem “a possibilidade de troca de milhagens/pontos por vários outros produtos e serviços”, além do que, “fato também ser cada vez mais frequente o surgimento de agências especializadas em intermediar a compra de milhas para fruição por terceiros”, “circunstâncias que evidenciam o valor econômico de tal produto”<sup>14</sup>.

Já no que tange à sucessão hereditária de tais pontos e milhas, ainda no ano de 2016, a 40ª Vara Cível do Foro Central Cível do Poder Judiciário do Estado de São Paulo decretou a anulação de cláusulas contratuais de programa de milhagem que restringiam a transmissão do saldo do titular aos seus respectivos herdeiros, após o falecimento. O processo foi inaugurado pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PRO TESTE) – autos nº 1025172-30.2014.8.26.0100 – em face de TAM Linhas Aéreas S.A.

A decisão de primeiro grau, devolvida à apreciação judicial através de recurso de apelação (Relator Desembargador Fabio Tabosa), foi mantida pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em julgamento proferido no dia 2 de agosto de 2017, por maioria de votos, considerou ilegal a vedação da companhia aérea à transmissão hereditária do saldo de pontos aos respectivos herdeiros. O tema foi levado à apreciação do Superior Tribunal de Justiça por meio do agravo em recurso especial nº 878651 / SP (2019/0072171-3), autuado em 22 de março de 2019 (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2020). Após inadmissão pelo relator (09/10/19), o Ministro Moura Ribeiro acolheu pedido de reconsideração formulado pela agravante TAM Linhas Aéreas S.A., para admitir o processamento do recurso e autuá-lo sob a forma de recurso especial (20/05/20).

---

13 Disponível em <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=7a38b27764177f0ca990882bf7fc9e4d1098fe55e15f467c2b347d3b9676afdec151bcea1b932cc13ffa760fb2eac468271bc30b3d43fe3f&idProcessoDoc=23807048>, acessado em 11 de junho de 2022.

14 Disponível em <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000025-43.2014.5.10.0802/2>, acessado em 11 de junho de 2022.

Na sequência, a PRO TESTE comunicou que as partes compuseram a lide, requerendo a extinção do processo, ao que o Ministério Público se opôs, na medida em que o direito material ali debatido não seria titularizado pela associação, mas ao grupo de consumidores que de alguma forma possuem vínculo com o programa de fidelidade. A objeção do órgão ministerial foi acolhida monocraticamente pelo Ministro relator, que determinou a substituição do polo ativo da demanda pelo Ministério Público. Os autos aguardam conclusos sua inclusão em pauta de julgamento, pela respectiva turma do Superior Tribunal de Justiça e, por certo, apresentam repercussão geral.

Como se vê, o tema deverá ser endereçado pelas Cortes Superiores do Poder Judiciário brasileiro, sem prejuízo de futura e adequada normatização específica. Até lá, cabe arrematar o subcapítulo anotando que, nos moldes da doutrina já dedicada ao tema, considera-se que bens digitais dessa espécie – milhas aéreas e pontos de cartão de crédito –, porque indiscutivelmente de natureza econômica, devem ser transmitidos, em regra, aos respectivos herdeiros, seja à vista da sucessão legítima, seja da testamentária.

### *1.3.1.3 Criptoativos*

Na origem, a internet significou a aproximação, tanto quanto possível, de ideais utópicos de pessoas que identificavam no fluxo livre da informação a liberdade do indivíduo das amarras de fatores e personagens de subjugação. Logo, porém, a livre circulação informacional se mostrou incompatível com as limitadas capacidades humanas de compreensão, de processamento e de utilização racional dos dados, organizados em blocos massivos de compreensão inalcançável para a métrica da biologia humana (*big data*).

Bem por isso, serviços de ranqueamento de dados e informações dispersos aleatoriamente no ciberespaço haveriam de alcançar o protagonismo do cotidiano social, como de fato alcançaram, apresentando-se como interface indispensável entre a gama incontável de unidades informativas e os limites da compreensão do indivíduo (ex.: *Google*, para busca orientada de informações; *YouTube*, para a visualização de mídia audiovisual do que acontece no contexto regional e global; *Facebook*, para acompanhar o que ocorre no círculo de pessoas eleito pelo usuário).

Essa transposição de caos a sentido lógico, em algum momento, alcançaria os negócios jurídicos em geral, de modo que se identifica no ano de 2008 o ponto de partida para que as relações P2P (*peer to peer*; entre pares), engendradas no ambiente cibernético, alcançassem instrumento satisfatoriamente seguro, confiável e imediato. O fato determinante para esse

cenário consistiu na implementação, naquele ano, por Satoshi Nakamoto (pseudônimo), e na posterior apresentação, no começo de 2009, no grupo de discussões da internet chamado *The Cryptography Mailing*, dos conceitos de *bitcoin* e de *blockchain*<sup>15</sup>

A tecnologia do *blockchain* consiste em oferecer suporte estável e autêntico para a concretização de operações entre dois ou mais usuários virtuais digitais que não necessariamente têm confiança recíproca e que se conectam através de uma rede P2P, atribuindo-lhes, assim, certificação descentralizada e tornando obsoleta a figura de uma terceira parte para lhes garantir fé-pública naquele negócio – como bancos, governo e cartórios. Implementa-se, assim, “uma máquina de estados replicada para a manutenção consistente de um estado global compartilhado por um conjunto de pares distribuídos numa rede P2P”, de tal modo que todos os nós da rede digital contam com uma réplica do registro das respectivas transações efetuadas, equivalendo a um livro-razão universal (*ledger*) distribuído, imutável, auditável e permanentemente disponível (GREVE, 2018, p. 2).

Tão logo se adiciona um bloco de informações ao *blockchain* (“cadeia de blocos”), torna-se extremamente difícil alterá-lo ou removê-lo (FERREIRA; PINTO; DOS SANTOS, 2017, p. 108-109). Dessarte, a tecnologia permitiu a articulação de contratos inteligentes (*smart contracts*) e ensejou, pela descentralização e pelo registro indelével das operações que a utilizam, a criação de tokens não fungíveis (*NFTs*), destinados a identificar algo único, que não possa ser cambiado (VELASCO; CARVALHO, 2022, p. 2). Token, por sua vez, significa “a representação digital de um ativo – como dinheiro, propriedade ou obra de arte – registrada em uma *blockchain*. Exemplo: se uma pessoa tem o token de uma propriedade, significa que tem direito aquele imóvel – ou parte dele”<sup>16</sup>. Desse modo, “os tokens são espécies de ‘direitos digitais’, dada a possibilidade de *tokenização* de bens e direitos” (DA SILVA; CARVALHO; CARVALHO, 2021, p. 374).

Conforme referido, o primeiro uso dessa tecnologia ocorreu justamente com o *Bitcoin*, desenvolvido pelo mesmo Nakamoto (2008) e que se tornou, assim, a primeira moeda digital reconhecida globalmente. Historicamente, cada país adotou a sua própria moeda, que normalmente se resumia a uma *commodity* (prata ou ouro). Num primeiro momento afeiçoadas ao livre comércio, logo os estados-nação tomaram o controle das moedas, instituindo bancos centrais, responsáveis pela adoção de políticas financeiras e cambiais que refletiam no seu respectivo poder de compra e em face de outras moedas (ULRICH, 2014, p. 12).

---

15 Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Satoshi\\_Nakamoto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Satoshi_Nakamoto), acessado em 10 de julho de 2022.

16 Disponível em <https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>, acessado em 10 de julho de 2022.

No entanto, o pós Primeira Guerra Mundial ensejou a deterioração das moedas em geral, sem que os governos e os cartéis bancários se preocupassem com essa crise, agravada pela superação do padrão-ouro, na década de 1970. Diversas tentativas de remodelar esse cenário foram postas em prática, sem que houvesse uma revolução ou mesmo mudança significativa no sistema financeiro mundial. Até que Nakamoto (2008) pretendeu fundir os conceitos de moeda e de ciberespaço. Assim, nasceu o bitcoin, primeira criptomoeda (ULRICH, 2014). Até o final do ano de 2021, eram conhecidos mais de 12 mil criptoativos<sup>17</sup> (e contando), dentre os quais as mais destacadas: *Bitcoin, Ethereum, Binance Coin, Cardano, Tether, Solana, XRP, Polkadot, Dogecoin e USD Coin*. No fluxo das relações jurídicas, as criptomoedas passaram a integrar operações de compra e venda e sua cotação responde à oferta e à demanda de tais ativos (marcação a mercado).

Ainda que muito atenuado o elemento da territorialidade na utilização das moedas digitais – diante da ubiquidade própria dos bens virtuais digitais, acessíveis em qualquer lugar em que o respectivo dispositivo eletrônico de suporte possa se conectar à internet –, há países que sinalizaram com a intenção de coibir ou até de proibir<sup>18</sup> a circulação de criptomoedas em seus respectivos espaços geográficos soberanos. Por outro lado, a República de El Salvador<sup>19</sup> e a República Centro-Africana<sup>20</sup> o adotaram como moeda oficial.

No Brasil, ainda não se reconheceu expressamente a legalidade das operações financeiras com moedas virtuais. Todavia, apontando, ao menos, para a sua tolerância (art. 5º, II, da CF/88), no ano de 2019, através da Instrução Normativa nº 1.888<sup>21</sup>, os criptoativos receberam códigos próprios na ficha “Bens e direitos” do formulário anual de declaração de Imposto de Renda<sup>22</sup> e a Receita Federal do Brasil incluiu o Código 4600 no sistema de cálculo do Imposto de Renda sobre ganho de capital (GCAP).

---

17 Disponível em <https://euqueroinvestir.com/criptomoedas-para-2022-conheca-algumas-promissoras-na-opiniao-de-especialistas>, acessado em 14 de junho de 2022.

18 Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/china-amplia-restricoes-e-proibe-mineracao-de-criptomoedas-em-todo-o-pais/>, acessado em 14 de junho de 2022.

19 Disponível em <https://blog.nubank.com.br/el-salvador-adota-bitcoin-como-moeda-oficial-como-funciona-a-criptomoeda/>, acessado em 14 de junho de 2022.

20 Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/republica-centro-africana-adota-bitcoin-como-moeda-oficial/>, acessado em 14 de junho de 2022.

21 Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>, acessado em 14 de junho de 2022.

22 Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-04/agencia-brasil-explica-como-declarar-criptoativos-no-imposto-de-renda#:~:text=Segundo%20norma%20da%20Receita%20Federal,v%C3%A1lido%20por%20categoria%20de%20criptoativo>, acessado em 14 de junho de 2022.

Além disso, no dia 22 de fevereiro do corrente ano (2022), a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal do Brasil aprovou projeto que visa a reconhecer e a regular o mercado de criptomoedas no país<sup>23</sup>.

Outrossim, no ano de 2020, através da Portaria nº 108.092/20, o Banco Central do Brasil instituiu grupo de trabalho para avaliar a possível criação do “Real Digital”<sup>24</sup>, espécie de *moeda digital de banco central*, da sigla em inglês CBDC (*Central Bank Digital Currency*), sob o pretexto de facilitar a inclusão digital nas operações financeiras, levantando, porém, questionamentos a respeito de temas como a privacidade e o controle estatal das atividades individuais.

O chamado *market cap* – valor de capitalização total – dos criptoativos alcançou, até meados de 2021, USD \$ 1,4 trilhões (MAZIERI; SCAFUTO; DA COSTA, 2022, p. 2), o que os torna inequivocamente relevantes no cenário econômico e também no jurídico, para quem os olhar com lupa ou sem lupa. Assim, como inequívoco bem jurídico, articulado no âmbito de plataformas digitais, com autêntica expressão econômica e cuja circulação, no Brasil, considera-se, *a priori*, lícita e regular, inclusive com regulamentação de sua respectiva tributação, as moedas virtuais digitais (criptomoedas) admitem e até pressupõem a sua livre circulação, estando, portanto, dentro do comércio (bens jurídicos apropriáveis) e, por conseguinte, transmissíveis por ato *inter vivos* ou *causa mortis* (inclusive, passíveis de figurarem como objeto de testamento, sem peias de nenhuma ordem).

#### 1.3.1.4 NFTs (Non-Fungible Tokens ou Tokens Não fungíveis)

O surgimento do Bitcoin (BTC) e do Ether (ETH), primeiros criptoativos, oportunizou a criação de outros diversos ativos digitais, igualmente amparados pela tecnologia *blockchain*; dentre eles, o *NFT*. Trata-se de “um tipo de token criptográfico que representa algo único. Em outras palavras, os tokens não fungíveis não são mutuamente intercambiáveis por suas especificações individuais, da mesma forma que os ativos criptográficos” e podem ser aplicados na articulação da ideia de escassez digital (de certa forma, uma contradição em termos), tornando-se “especialmente úteis para qualquer aplicativo que requeira itens digitais exclusivos, como arte digital, coleções digitais e itens em jogos” (BARBOZA; FERNEDA; SAS, 2021, p. 112).

---

23 Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae>, acessado em 14 de junho de 2022.

24 Disponível em [https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/real\\_digital](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/real_digital), acessado em 11 de junho de 2022.

Conforme dados do site de análises *DappRadar*, em apenas nove meses, no ano de 2021, o volume de vendas de *NFTs* alcançou US\$ 13,2 bilhões, “valor maior que o Produto Interno Bruto (PIB) do Acre, Amapá e Roraima somados”<sup>25</sup>

Suas características principais consistem em (a) unicidade; (b) rastreabilidade; (c) raridade (artificial); (d) indivisibilidade; e (e) programabilidade (BARBOZA; FERNEDA; SAS, 2021, p. 113). Têm se apresentado úteis em atividades de tabelionatos; na utilização de criptomoedas; na formulação de contratos inteligentes; no desenvolvimento, identificação e comercialização de obras de arte. No último caso (criptoartes), figuram em galerias de arte digitais e exposições virtuais, leilões, com pagamento em *Ether* (criptomoeda), inclusive (BARBOZA; FERNEDA; SAS, 2021, p. 109).

Aquele usuário da rede que adquire um *NFT* (e que, por isso, detém sua respectiva chave de acesso) ainda poderá exercer eventuais direitos ou benefícios atrelados àquele ativo digital e realizáveis no mundo concreto (MAZIERI; SCAFUTO; DA COSTA, 2022, p. 3), como “acesso a clubes exclusivos e *chats* privados”<sup>26</sup>.

Nesse diapasão, soa evidente o caráter patrimonial de tal ativo e, a reboque, a sua plena transmissibilidade, inclusive à causa da morte e por estipulação testamentária (legado), como bem jurídico inserido no fluxo das relações sociais de caráter econômico – exceto quando a aquisição ocorrer de modo personalíssimo, sobretudo em razão dos benefícios que o *NFT* eventualmente oportunizar ao seu respectivo titular.

#### 1.3.1.5 Tokens de jogos digitais (*avatars*, *skins*, *expansões* e *outras funcionalidades*)

Também integram os bens jurídicos digitais itens vinculados a jogos virtuais que rodam em consoles próprios (ex.: *Xbox* e *Playstation*), em *notebooks*, computadores pessoais ou *tablets*, ou em dispositivos de telefonia móvel compatível (*smarthphones*).

A indústria dos games já crescia substancialmente antes do advento da jogabilidade on-line, sendo suficiente mencionar empresas de grande porte, como Nintendo, Sony (divisão de games) e Microsoft (divisão de games). No entanto, a possibilidade dos usuários se conectarem à internet e jogarem, simultaneamente, o mesmo jogo, interagindo por vídeo e também por áudio, estabeleceu parâmetros diversos para esse seguimento e ensejou, inclusive, o surgimento de ligas e de campeonatos de *eSports* de relevo mundial (ex.: *League of Legends* – *LoL*; *Counter Strike Go* – *CS:GO*).

---

25 Disponível em <https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>, acessado em 10 de julho de 2022.

26 Disponível em <https://investnews.com.br/guias/o-que-sao-nfts/>, acessado em 10 de julho de 2022.



No contexto do crescimento das plataformas virtuais digitais, os jogos eletrônicos ganharam importante destaque, potencializado pela pandemia de Sars-Cov-2, que ensejou medidas de isolamento e, por conseguinte, do aumento do volume das interações em rede, de modo global.

Notícia veiculada pelo site Exame no dia 16 de março de 2021 relatou que, segundo o banco Goldman Sachs, em maio do ano anterior (2020), o mercado de games cresceu 95% nos Estados Unidos da América, superando qualquer outro setor, enquanto, no Brasil, o acesso aos jogos para celulares dobrou na pandemia<sup>27</sup>.

Nesse viés, a exemplo dos múltiplos acessórios surgidos e comercializados após a explosão de vendas dos *smartphones*, a partir da década de 2010 (capas de proteção; protetores de tela; cabos de carregamento elétrico; baterias externas), os chamados esportes virtuais proporcionaram o nascimento do mercado de itens digitais, para serem usados no ambiente dos respectivos jogos virtuais digitais. Trata-se de avatares (personagens unitários representativos de indivíduos virtuais, comandados pelos jogadores), *skins* (acessórios dos avatares, como roupas, armas, veículos), funcionalidades (incremento de atributos dos avatares) ou expansões (cenários, missões e jogos complementares ao original).

Jogos como o *Fortnite* (*Battle Royale* gratuito produzido pela Epic Games) permitem que seus usuários adquiram, em sua loja virtual, acessórios, trajes, envelopamentos, asas-deltas, paraquedas e outros itens cosméticos, além de outros que tenham por objetivo melhorar o desempenho do personagem virtual comandado pelo titular daquela conta (o seu avatar). A operação envolve o uso de um cartão de crédito e a conversão de moeda corrente (Real, Dólar, Euro) em moeda específica daquele jogo para posterior aquisição de itens virtuais ou a compra direta desses acessórios ou as nomeadas “expansões” do próprio jogo por meio do pagamento em moeda tradicional.

Como se percebe, o caráter patrimonial dessas transações é evidente. A rigor, apenas os próprios desenvolvedores dos softwares estão habilitados a criar e inserir, nos respectivos jogos, avatares, *skins*, expansões e funcionalidades diversas, geralmente estabelecendo nos seus termos e condições que o usuário está autorizado a utilizar o serviço de modo pessoal, não comercial, proibida a cópia, a modificação, a criação de trabalhos derivados, dentre outras limitações contratuais (como previsto, por exemplo, no site da Epic Games, na parte identificada como “direitos de propriedade intelectual”<sup>28</sup>).

---

<sup>27</sup> Disponível em <https://exame.com/revista-exame/o-fantastico-mercado-dos-games/>, acessado em 11 de junho de 2022.

<sup>28</sup> Disponível em <https://www.epicgames.com/site/en-US/tos>, acessado em 11 de junho de 2022.

À vista disso, o mercado de elementos digitais que gravitam em torno desses games se resume à aquisição de tokens digitais (equivalentes a totens, representações gráficas e visuais de conceitos pré-definidos) produzidos exclusivamente pela empresa elaboradora do software. E, para além disso, os termos e condições das respectivas plataformas normalmente resguardam aos desenvolvedores dos jogos a propriedade daqueles bens digitais (avatars, *skins*, funcionalidades), como ocorre, por exemplo, com o game *Second Life*, cuja criadora (*LindenLab*) contratualmente não permite a venda de bens virtuais fora de seus domínios (LONGHI; CASTRO, 2014, p. 6).

Entretanto, na prática, essa circunstância não previne nem elimina a prática do intercâmbio, gratuito ou remunerado (normalmente com ágio, visando ao lucro), desses típicos bens digitais entre os usuários em geral, na medida em que o modo de aquisição envolve a utilização de um cartão de crédito e vinculação do item a um código, acessível em qualquer conta digital da respectiva plataforma on-line.

Como consequência, sobejam sítios eletrônicos que comercializam esses tokens, do mesmo modo que as companhias varejistas ofertam e comercializam publicamente seus produtos analógicos (normalmente físicos) aos consumidores. A principal diferença entre esses e aqueles produtos está, principalmente, no suporte fático que lhes atribui existência (no caso dos tokens digitais, os computadores que os desenvolvem e os aparelhos que os reconstroem, a partir do acesso desses dispositivos à internet).

Nesse diapasão, ainda que exsurjam dúvidas quanto à transmissibilidade de tal espécie de bem jurídico digital patrimonial, do ponto de vista legal, atualmente, não há disciplina normativa específica, mas apenas, de um lado, os termos de uso e condições das plataformas de jogos e, de outro, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que veda a disposição de cláusulas contratuais abusivas ou eivadas pelo defeito na publicidade.

À vista da coerência com o exemplo das milhas e dos pontos de programas de fidelidade, abordados anteriormente, este trabalho inclina-se por concluir pela ilegalidade da restrição de circulação, por fato *inter vivos* ou *causa mortis*, dos tokens digitais adquiridos em plataformas de jogos on-line, por, pelo menos, dois motivos. O primeiro, já se disse, envolve os mesmos motivos pelos quais se adere à tese da transmissibilidade de milhas e pontos, no sentido de que a mera enunciação disposta em contratos de massa e de adesão de se tratar de elementos “personalíssimos”, redigida pela parte economicamente prevalente na relação de consumo, não tem o condão de modificar a natureza dos bens e serviços postos à disposição no mercado. Nesse sentido, enquanto o art. 1.027 do CC veda o ingresso do herdeiro na sociedade

empresária de cujas cotas (no todo ou em parte) o *de cuius* era proprietário, mas o faz para proteger um interesse jurídico relevante – a *affectio societatis* –, a conveniente disposição contratual de que tal ou qual produto, absolutamente fungível e ilimitado, seja inquinado com o título de “pessoal e intransferível”, sem nenhum outro elemento que assim justifique, não parece encontrar amparo lógico ou razoável.

Afinal, os pontos e as milhas são fruto da aplicação de recursos financeiros – igualmente fungíveis – do titular do programa em produtos e serviços exclusivos dos seus provedores, que, por isso, recebem em troca a fidelização e o aumento no fluxo das suas operações comerciais. Nada disso, porém, justifica razoavelmente a vinculação entre aqueles pontos e a pessoa do usuário.

Tais pontos ou milhas podem perfeitamente ser atribuídos a terceiros pela mera vontade da empresa gestora do programa de fidelidade, sem que isso desnature: (i) o programa; (ii) o objeto do negócio (a compra do usuário e a recompensa, traduzida em pontos ou milhas); ou (iii) as partes envolvidas (usuário e gestor). Tanto é assim que, apesar da maior parte dos termos e condições de uso que regem contratualmente a relação entre os envolvidos proibir expressamente a circulação, a qualquer título, de tais bens digitais, há exceções no próprio mercado, como o regulamento do programa de milhagens da *TAP Miles&Go*, que prevê, na cláusula 6 (“Cessão da participação no programa *Miles&Go*”), no item que trata da “cessão da participação por falecimento do titular:

As contas *TAP Miles&Go* serão automaticamente encerradas em caso de falecimento de seus titulares. Sem prejuízo desse encerramento, as milhas *TAP Miles&Go* creditadas na conta encerrada poderão ser transferidas, sem quaisquer custos, para os herdeiros do titular falecido, desde que: 1. Essa transferência seja solicitada à *TAP*, por escrito, com a identificação da Conta *TAP Miles&Go* para a qual se pretende transferir as Milhas *TAP Miles&Go*, juntamente com o nome do respectivo titular; 2. A solicitação de transferência das milhas *TAP Miles&Go* seja acompanhada de uma cópia do respectivo Alvará Judicial (para que não exista a contestação de nenhum herdeiro) e Certidão de Óbito.

Percebe-se, então, que não há nenhuma razão intrínseca, orgânica ou ontológica que atribua necessariamente a esses bens jurídicos a condição de intransferíveis, personalíssimos e excluídos do mercado. Apenas a vontade unilateral do provedor de tais plataformas, interessado em retirar, sempre que possível, os bens digitais já existentes no mercado, para que outros sejam adquiridos. O segundo motivo para se alinhar à transmissibilidade de tais bens – aqui, especialmente no caso dos tokens digitais de jogos on-line – consiste na regra jurídica, lembrada anteriormente, de que o acessório segue o principal. Ora, não se apresenta sentido em o usuário adquirir determinado jogo (*principal*) para rodar em seu console caseiro ou no seu aparelho celular (smartphone), podendo usá-lo, gozá-lo ou dele dispor, tendo-lhe adquirido a

propriedade, nos termos da lei, mas não se tornar efetivo proprietário dos tokens digitais (avatars, *skins*, expansões e outras funcionalidades) por que igualmente pagou, na mesma plataforma e pelo mesmo meio (cartão de crédito), para utilizar como *acessórios* dos componentes básicos daquele jogo.

Por fim, quanto ao tema, vale destacar que, para a maior parte das plataformas respectivas, os tokens de jogos digitais são regularmente transmissíveis, a título oneroso ou gratuito, por ato *inter vivos*, entre os usuários – desde que a negociação ocorra dentro da respectiva plataforma, que, evidentemente, recolhe a sua cota na transação comercial que auxiliou a intermediar. Dessarte, seria mesmo de se perguntar por que razão tais ativos só poderiam ser considerados circuláveis enquanto vivo o usuário mas, com a sua morte, desapareceriam – sobretudo aí não se identificando aspectos personalíssimos. Não parece haver outra lógica nessa contradição, salvo a da maximização do lucro.

Nessa conformação, a proibição de circulação por fato entre vivos ou à causa da morte desses específicos bens virtuais digitais afigura-se ilícita, quer do ponto de vista do Direito Civil (o acessório segue o principal; vedação ao enriquecimento ilícito), quer, especificamente, sob a ótica do Direito do Consumidor e, no que aqui interessa, do Direito das Sucessões, de tal modo que se afigura razoável contemplá-los no acervo hereditário e, também, em ato de disposição de última vontade (testamento), reforçando-se a sua natureza patrimonial.

#### *1.3.1.6 Contas ostensivamente comerciais em redes sociais*

O rol de bens jurídicos digitais de expressão econômica ainda inclui as contas virtuais digitais dispostas em *redes sociais*, em *plataformas* de áudio e vídeo ou de dados pública e ostensivamente destinadas a fins comerciais, como é o caso de contas inauguradas por sociedades empresárias (coletivas ou individuais), que pressupõem tratar aquele espaço digital como elemento de empresa.

Até o advento da internet, as plataformas virtuais de maior alcance social, os meios de comunicação tradicional, eram representadas pelo rádio, pela televisão, pelo telefone e pelo jornal impresso. Contudo, a popularização da computação pessoal e a difusão da malha digital por meio da *world wide web* (www) criaram campo fértil para o surgimento das conhecidas páginas de redes sociais, que alcançaram tamanha utilidade e relevância para as relações sociais que ultrapassaram a mera troca de mensagens e fotos entre amigos para se reverterem em importante espaço comercial, utilizadas como instrumento de publicidade e circulação de produtos e serviços (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 37-38).

A estrutura de uma rede social, via de regra, assenta em quatro pilares fundamentais: (a) a inauguração e identificação de uma conta na respectiva plataforma digital; (b) a criação de um perfil, com o encorajamento à identificação de seu respectivo usuário; (c) a possibilidade de relacionar perfis entre si na condição de seguidores e influenciadores; e (d) a produção periódica de conteúdo pelos influenciadores. Note-se que, nesse caso, a expressão “influenciador” não se restringe à figura do personagem digital, de que se tratará em outra parte deste trabalho, mas se contrapõe à do “seguidor”, no sentido de que, ao se vincular às atualizações de determinado perfil, pressupõe-se que as pessoas que o seguem o têm, de algum modo, como relevante, do que resulta que, de alguma forma, aquela conta os influencia (ou pode os influenciar).

Como exemplo desse mecanismo social, o *YouTube*, que iniciou suas atividades permitindo o compartilhamento de vídeos pelos próprios usuários – nesse condão, produtores de conteúdo –, mas que passou a admitir que os consumidores daquele mesmo conteúdo seguissem os seus perfis (ou, no caso, canais, em analogia aos canais de televisão, com mídia de som e imagem) favoritos.

*Facebook*, *Instagram*, *Snapchat* e *TikTok* também figuram como exemplos de plataformas de contas digitais similares, sendo possível identificar, em todos os casos, contas com conteúdo manifestamente comercial, a que pequenos, médios ou grandes negócios gradativamente aderiram, ao perceberam que as redes sociais potencializam sobremaneira o alcance da competente publicidade institucional, a custo muito menor do que a veiculada nos mencionados meios tradicionais de comunicação. Curioso notar que, originalmente, aplicativos como *Facebook*, *Twitter* e foram criados com o propósito principal de “promover a interação entre pessoas, o armazenamento de imagens e a formação de comunidades virtuais, mas não para servir como instrumento de monetização ou como moeda para seus usuários” (CALMON, 2021, p. 578). Todavia, esse cenário mudou radicalmente.

Com efeito, o que se vê ao longo dos últimos 15 anos é a apreciação pecuniária significativa das contas digitais comerciais, como, também, das próprias plataformas, refletindo no seu respectivo valor de mercado, que atingiu cifras incomparáveis com a experiência econômica pré-digital. Como corolário, as contas em plataformas digitais foram alçadas à condição de relevantes bens jurídicos digitais de natureza patrimonial, cabendo apenas destacar que, nessa situação, encontram-se exclusivamente aquelas que ostensivamente se apresentam como contas comerciais, de tal modo que não haja dúvida quanto à sua integração como elemento de empresa (individual ou coletiva).

A distinção entre contas expressamente comerciais e as demais se mostra importante, na medida em que, ao se analisar especificamente determinada conta, verificarem-se elementos exclusivamente de natureza *pessoal*, sem interações econômicas frequentes (admitindo-se, no entanto, as esporádicas, pontuais eventuais, como a oferta de determinado bem pessoal de que o usuário queira se desfazer), cuidar-se-á de desenquadrá-la da definição de bens jurídicos digitais patrimoniais para, em seguida, rearranjá-la ou na categoria de bens digitais *existenciais* ou bens digitais *híbridos* (*mistos* ou *patrimoniais-existenciais*), com suas respectivas consequências jurídicas.

A propósito, quando se trata de identificar as contas em redes sociais ostensivamente pessoais como bens jurídicos digitais patrimoniais, por certo, também está-se nelas incluindo os seus respectivos conteúdos comerciais, na exata proporção de que o acessório segue o principal. Nessa conjuntura, conteúdo e conta perfazem elementos aptos de apropriação comercial e, portanto, ambos merecem – a mesma – adequada tutela jurídica.

No ponto, Burille e Honorato (2021, p. 485) fazem importante observação, no sentido de que, eventualmente, as contas digitais sirvam como espaço de publicação de material protegido pela Lei de Direitos Autorais (áudio, vídeo ou propriedade intelectual), levando-se a crer que apenas a esse conteúdo deverá ser objeto de normatividade própria. Todavia, lembram os referidos autores, além do material publicado, a merecer a proteção legal devida – e já mencionada pela Lei nº 9.610/98 –, a própria estrutura, o próprio suporte, em síntese, o perfil comercial pelo qual aquele e outros materiais foram dados a conhecimento no ambiente digital admitem – ou devem admitir – a transmissão entre vivos ou à causa da morte.

Nesse viés, a conclusão a que se permite chegar quanto ao subtópico específico consiste na plena inserção das contas virtuais digitais de caráter ostensivamente comercial em redes sociais digitais no conjunto dos bens jurídicos digitais patrimoniais, com seus respectivos consectários (*de lege lata* ou *de lege ferenda*), inclusive no que diz respeito à transmissibilidade de sua titularidade (o perfil) e de seus conteúdos pré-produzidos e já veiculados, por fato entre vivos e à causa da morte, quer em razão de sucessão legítima (para as contas de sociedades individuais), quer de ato de disposição testamentária.

### **1.3.2 Bens digitais existenciais, sensíveis ou personalíssimos**

A segunda categoria de bens jurídicos digitais identificada pela doutrina consiste na dos bens digitais *existenciais*. Diversamente do que ocorre com os patrimoniais, esses bens não se enquadram nos elementos de empresa referidos anteriormente, nem se encontram de

qualquer forma vinculados, direta ou indiretamente, à atividade de produção ou de circulação de bens e serviços. Ao contrário, ligam-se diretamente à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade (TEIXEIRA, 2022, p. 189).

Nesse ponto, a doutrina destaca a “proliferação de ferramentas tecnológicas para comunicação interpessoal e coletiva, expressão de sentimentos, criação de conteúdo e exibição de imagens pessoais e artísticas” (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 13), levando a concluir pela relevância dos bens jurídicos sem caráter ou expressão patrimonial no cotidiano individual e coletivo.

Há, inclusive, certa crítica à expressão “herança digital”, na medida em que frequentemente se pretende incluir “bens, direitos e situações jurídicas que nem sempre se qualificam como herança propriamente dita” (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 13-14) e que, por isso, merecem distinção e tratamento jurídico diverso daqueles bens digitais de natureza patrimonial (ou mista, como se verá mais adiante).

Também nomeados de sensíveis ou personalíssimos, os bens digitais existenciais gozam de natureza pessoal e têm como exemplos as contas em redes sociais digitais de cunho inequivocamente pessoal; blogs pessoais; endereços de e-mail e respectivas mensagens enviadas e recebidas; conteúdo privado trocado no âmbito de sites e aplicativos ostensivos destinados a essa finalidade, como *WhatsApp*, *Telegram* e *Messenger* (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 487).

Nessas contas – cujas plataformas apresentam funcionamento muito parecido e, por isso, não serão aqui objeto de subclassificação, como no caso dos bens digitais patrimoniais –, os usuários praticam normalmente atos da vida civil de natureza não econômica, como a conversa cotidiana entre duas ou mais pessoas, a troca de confidências, a organização da rotina familiar; tratam de questões acadêmicas, entre outros conteúdos de natureza equivalente. Em regra, o produto de tais contas (o conteúdo privado neles articulado) se encontra protegido pelas garantias da privacidade, da intimidade e da vida privada, direitos previstos na Constituição Federal de 1988 (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 48).

Assim, diversamente do que ocorre com os perfis em redes sociais digitais de natureza nitidamente patrimonial – por exemplo, aquelas instituídas por pessoas jurídicas, como explanado no item 1.3.1.4 –, as contas de pessoas físicas se enquadram, *a priori*, na categoria de bens digitais personalíssimos (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 487-488) e, por conseguinte, carecem do atributo da transmissibilidade, especialmente à causa da morte (sucessão *causa mortis*). Há, pelo menos, duas razões para isso.

A primeira consiste na circunstância, já exposta, de que o direito sucessório se ocupa exclusivamente dos bens e direitos jurídicos que gozem de inequívoca expressão pecuniária, sendo oportuno lembrar que o direito de herança (art. 5º, XXX, da CF/88) reforça e complementa o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), de modo que aquele não haveria de contemplar o que a este se refere.

A segunda está na proteção de outros interesses, de mesma categoria constitucional, sobretudo o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF/88); o sigilo das comunicações individuais e coletivas, que a Constituição Federal de 1988 contemplou expressamente quanto às comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da CF/88), sem se referir, compreensivelmente, às comunicações digitais porque, quando de sua promulgação, disso não se cogitava; e ao direito, alçado ao nível constitucional, “à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (art. 5º, LXXIX, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

O conflito aparente entre as garantias constitucionais da privacidade e do direito de herança será endereçado oportunamente, quando da análise dos bens jurídicos digitais de natureza híbrida, para os quais essa relação desafia maiores preocupações. Por ora, calha observar que, estruturados sob a forma de instrumento de expressão pessoal, privada e particular, os bens digitais existenciais, sensíveis ou personalíssimos são utilizados por seus respectivos titulares sob a confiança de que os conteúdos ali produzidos merecerão, como regra, a proteção do sigilo, para valer em vida, como após a morte do usuário.

Além disso, deve-se manter sempre em vista que as interações estabelecidas através de tais bens jurídicos digitais existenciais geralmente envolvem terceiros, com quem o usuário dialoga, troca informações, confidências, fotos digitais, ensejando, assim, entre ambos a presunção de sigilo e “a expectativa de privacidade de seus dados e informações” (NEVARES, 2021, p. 14).

Nesse aspecto, as regras de boa-fé objetiva (art. 421 do CC), da teoria dos atos próprios, da justa expectativa e da proibição de *venire contra factum proprium* hão de prevalecer, de modo a garantir aos usuários em geral – não apenas aos titulares das contas digitais, mas também aos seus interlocutores – a proteção e o respeito às garantias constitucionais já mencionadas.

A privacidade se relaciona historicamente à desarticulação da sociedade feudal, de modo que “o isolamento era privilégio de pouquíssimos eleitos ou daqueles que, por necessidade ou opção, viviam distantes da comunidade”; a privacidade representa, portanto,



uma prerrogativa da classe burguesa, apta a concretizá-la por suas conquistas socioeconômicas, diretamente derivadas da Revolução Industrial (RODOTÁ, 2008, p. 26).

A doutrina aponta como marco teórico da configuração liberal da proteção à privacidade o artigo de Warren e Brandeis, *The right to privacy*, publicado na *Harvard Law Review* no ano de 1.890, no âmbito de abusos perpetrados pela imprensa daquela época e que visou a inaugurar nova etapa de proteção dos cidadãos, através da oposição legítima das pessoas à intervenção de terceiros no seu círculo de intimidade (GHILARDI; ROSA FILHO, 2020).

A versão clássica do conceito de privacidade avançou até o século XX, amplamente vinculada à noção de um “não fazer” exigível tanto do estado quanto dos demais indivíduos, tratando-se de direito oponível de modo amplo, abstrato e indiscriminado, sintetizado pela expressão “direito a ser deixado só” (*the right do be let alone*), atribuída a Thomas McIntyre Cooley (1879). Inserido no espaço dos direitos da personalidade, doutrina e jurisprudência o identificavam com feição de unidade, com sentido unívoco, tendo como contraprestação a observância de terceiros (GHILARDI; ROSA FILHO, 2020).

Até que – lugar comum – a internet e a socialidade em rede alteraram o panorama dessa configuração.

De fato, para além de contribuir decisivamente para a atualização do conceito, a privacidade, por sua vez, inseriu-se no horizonte do ciberespaço com destaque, habilitando-se como protagonista das relações interpessoais digitais. A supressão do atrito das comunicações e a facilitação inédita do fluxo de dados, ao mesmo tempo em que se aproximaram do ideal de livre circulação da informação, desafiaram, como ainda desafiam, importantes debates a respeito da intimidade e da vida privada dos indivíduos.

Tais características de um tecido social digital perfilharam ao menos três traduções para o conceito de privacidade, que Daniel Solove, referido por Peixoto e Ehrhardt Júnior (2018, p. 48), distinguiu em: (a) dimensão decisional; (b) dimensão informacional; e (c) dimensão espacial.

A primeira, nomeada *dimensão decisional* da privacidade, aproxima-se das figuras do livre arbítrio, da autodeterminação e da autonomia privada, no sentido de que “a pessoa não deve a ninguém explicação sobre suas decisões, sobre o seu comportamento ou sobre o seu jeito de vida”, seja quanto às suas escolhas, suas preferências, seus projetos pessoais (PEIXOTO; EHRHARDT JR., 2018, p. 51).

Já no cotejo entre a referida autonomia e o ciberespaço, essa liberdade decisional se converte em *dimensão informacional*, na proporção direta da conversão dos interesses sociais (individuais e coletivos) em códigos binários de computador, disso resultando a criação, a

transmissão, a análise e a utilização de dados sensíveis do indivíduo, “cuja proteção é uma das principais preocupações na chamada sociedade da informação” (PEIXOTO; EHRHARDT JR., 2018, p. 51).

A seu turno, ainda segundo os referidos autores, Solove destrinchou a dimensão informacional da privacidade em quatro grupos distintos, quais sejam: (i) a coleta de informação; (ii) o processamento de informação; (iii) a disseminação de informação; e (iv) a invasão. Assim, na medida em que os *data holders* – pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas – atuam em cada uma das etapas ora identificadas, levantam-se preocupações quanto à garantia da privacidade nos aspectos decisional e informacional em todas as camadas de manipulação de dados (PEIXOTO; EHRHARDT JR., 2018, p. 51-52).

O que ocorre aqui, então, é a transmutação da própria prestação exigida do estado para resguardar o conceito de privacidade, agora atualizado, na sua completude. Antes desse corte temporal, a privacidade clássica se satisfazia com um abstenção – um “não avançar” sobre os limites espaciais derivados do direito de propriedade; depois disso, o que se passou a exigir do mesmo estado foi – e é – efetiva intervenção, afim de garantir que, no espaço digital, dados sensíveis sejam tutelados conforme a autodeterminação informativa do usuário, que, de outro lado, também merece proteção contra discriminações derivadas da análise massiva de dados ou da aplicação de tecnologia de inteligência artificial.

Ambas as categorias – decisional e informacional – se articulam, finalmente, com a terceira, clássica e tradicional, de privacidade espacial, no sentido de resguardar o círculo de intimidade traçado pelas normas fundamentais, notadamente pela Constituição, que, no Brasil, contempla direitos e garantias como a dignidade (artigo 1º, III), a liberdade (artigo 5º, *caput*); a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (artigo 5º, X); a inviolabilidade da casa (artigo 5º, XI); e a inviolabilidade do sigilo das comunicações em geral (artigo 5º, XII).

Nessa toada, tratando-se de sites, aplicativos ou redes sociais que admitam a troca de mensagens privadas e cujas contas atribuam, pelo menos, dúvida razoável quanto à sua natureza comercial, estar-se-á diante de bens jurídicos digitais de natureza existencial ou personalíssima, neles incluídos, além do próprio perfil, o conteúdo produzido pelo usuário – sobretudo na interação privada com terceiros – e não deletado, com a respectiva proteção atribuída pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional mais recente – sobretudo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) –, às três dimensões contemporâneas do direito à privacidade. Isso, por si só, tende a reafirmar a impossibilidade de transmissão, notadamente à

causa da morte, de bens jurídicos digitais existenciais, levando-os, assim, à sua natural extinção, quando do falecimento do usuário e titular.

O que, por outro lado, prevê-se legalmente é a proteção póstuma dos direitos da personalidade do morto, através da atribuição de legitimidade anômala do cônjuge sobrevivente e dos parentes próximos para postularem a proteção de tais direitos e cessar ou prevenir a publicação de material que atinja a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa falecida (arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC).

A propósito do tema, uma suposta exceção à regra da intransmissibilidade dos bens digitais personalíssimos diria respeito à transmissão, a qualquer título, de perfis em plataformas ou redes sociais sem vinculação permanente a determinado usuário e que: (a) ainda não tenham produzido conteúdo, sem interação com terceiros; ou (b) já tenham produzido conteúdo no ambiente privado, mas esses dados tiverem sido irreversivelmente deletados da respectiva conta. Exemplificativamente, uma conta de *WhatsApp*, que, por sua vez, está vinculada a um número de telefone e, portanto, pode ser comercializada ou até transferida a título de sucessão hereditária a terceiro (no último caso, a herdeiro).

Nesse caso, teoricamente, nada impede que, alienado o número de telefone, a conta daquela plataforma seja repassada ao respectivo adquirente, desde que ele a receba sem as conversas anteriormente travadas pelo usuário prévio com terceiros. Isso já acontece, inclusive com bastante frequência.

A mesma lógica pode ser aplicada à transmissão hereditária, autorizando, assim, que um dos herdeiros seja agraciado com aquele número de telefone e, portanto, com aquela conta na plataforma digital, exigindo-se, no entanto, que as conversas até então registradas sejam integralmente excluídas do aplicativo. Nesse caso, porém, isso não ocorre automaticamente, podendo, assim, tornar a averiguação do resguardo da privacidade do *de cuius* e de terceiros mais dificultosa.

Portanto, em tese, estar-se-ia diante de caso excepcional, que autorizaria, extraordinariamente, a transferência da titularidade de um bem virtual digital de natureza existencial a terceiros. Ocorre que a distinção em pauta – e aparente ressalva à regra enunciada antes disso – apenas se mostra possível em razão de que a circulação não se dá em face do perfil propriamente dito do usuário, mas somente do número até então vinculado a um perfil, sem compreender dados, conteúdo e demais modificações produzidos pelo usuário original e alienante. Logo, deixa-se de considerá-la uma exceção à intransmissibilidade dos bens digitais de natureza sensível, mantendo-se a regra geral, pois a operação envolve apenas a cessão de um número, não do perfil como um todo.

O tema do acesso póstumo de contas digitais de natureza existencial já foi endereçado por tribunais do país e do exterior, através de decisões que se tornaram de alguma forma marcos jurídicos para a solução definitiva do assunto – ainda por vir.

No dia 12 de julho de 2018, o *Bundesgerichtshof* (BGH III ZR 183/17), equivalente alemão do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, julgou caso emblemático em que os genitores de uma adolescente de 15 anos, que faleceu em um estação de metrô no ano de 2012, pretendiam acessar a conta da filha no *Facebook*. Os dois principais argumentos deduzidos pelos autores daquela demanda consistiram no interesse dos pais em investigar se a filha poderia ter praticado suicídio ou se, por outro lado, tratou-se de exclusivo acidente e na assertiva de que o acesso almejado auxiliaria em processo cível, a que respondiam, promovido pelo operador do transporte coletivo que atingiu a garota, psicologicamente abalado (GHILARDI; ROSA FILHO, 2022, p. 8).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi acolhido e a ação, julgada procedente. O *Facebook* recorreu à segunda instância e a sentença foi reformada, para negar o acesso perseguido pelos autores. Na ocasião, o *Kammergericht* (Tribunal alemão) registrou que a conta da filha do casal não poderia ser acessada nem mesmo postumamente, sob pena de violação da justa expectativa de privacidade e de sigilo dos diálogos com os interlocutores da titular da conta. Todavia, ascendendo ao BGH, a Corte superior decretou que, na ausência de legislação específica, na Alemanha, o perfil em redes sociais da pessoa falecida integraria o rol de bens passíveis de transmissão hereditária (GHILARDI; ROSA FILHO, 2022, p. 9).

Adotaram-se como fundamentos, naquela ocasião, os seguintes: (i) o princípio da sucessão universal, pelo qual os herdeiros assumiriam o lugar da pessoa falecida num dos polos do contrato digital firmado com o provedor da respectiva plataforma; (ii) em razão disso, os genitores deteriam legitimidade jurídica para acessar o perfil da filha; (iii) à vista da regra sucessória, aplicada por aquela Corte da Alemanha, as cláusulas restritivas dispostas nos respectivos termos de uso que seriam abusivas e, portanto, nulas (iv) a prestação do serviço da plataforma não deteria caráter personalíssimo, de tal modo que, em tema de privacidade, os interlocutores que com a usuária falecida houvessem travado diálogo deveriam suportar o risco de acesso ao respectivo conteúdo por terceiros; (v) os perfis em redes sociais equivaleriam às cartas, aos diários e às informações privadas e confidenciais gravadas em suporte físico (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 476).

Na dicção de Mendes e Friz (2019), a pedra de toque daquela decisão está na interpretação de que os bens digitais, sejam eles quais forem, ingressam no patrimônio da pessoa falecida, submetendo-se ao regime geral do direito sucessório – princípio da sucessão

universal –, transmitindo-se imediatamente aos seus herdeiros (*saisine*), salvo para aquelas relações que, por força de manifestação prévia da vontade expressa do usuário ou em decorrência de lei, extingam-se (MENDES; FRITZ, 2019).

A decisão chama atenção, não só porque desconsidera o direito de privacidade póstumo da usuária e titular do perfil na rede social, como também daqueles com quem interagiu, ao longo de sua vida. Nesse particular, como exposto anteriormente, o *decisum* parece caminhar em sentido oposto ao da concepção contemporânea de privacidade, nas suas dimensões amplamente reconhecidas.

Além disso, soa equivocado comparar as contas pessoais em redes sociais a cartas e diários escritos em meio físico, tanto mais porque, além de se tratar de bens jurídicos distintos e de utilidades diferentes, a própria intenção de quem escrevia aquelas não se afeiçoa automaticamente à das pessoas que inauguram perfis digitais. Basta perceber que cartas e diários dizem respeito a costume de número restrito de pessoas, próprias de determinados locais do globo e conforme a cultura do país, da região e familiar, ao passo que as contas virtuais digitais, protagonistas da socialidade em rede, sequer se apresentam como mera opção, mas podem ser tratadas como verdadeiro imperativo de inserção social para grande parte da população mundial – se não está nas redes, talvez não esteja no mundo.

Ademais e em arremate, a percepção de que, mesmo sem gozar de expressão econômica, tais perfis – e seus respectivos conteúdos – perfariam ativos dignos de ingressar no patrimônio do usuário contraria os princípios e as regras do Direito Sucessório, ao menos como disposto no Brasil, que prevê a sucessão hereditária automática e *ipso jure* apenas dos bens que possam vir a ser traduzidos em pecúnia.

No Brasil, a primeira decisão envolvendo o tema foi proferida no ano de 2013 e envolveu o pedido de uma genitora para que o perfil do *Facebook* da filha falecida fosse desativado permanentemente; para ela, a manutenção da conta e a publicação de mensagens por terceiros, mesmo após a morte da usuária, representava um “muro de lamentações”. A 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul acolheu a liminar postulada pela autora (LEAL; HONORATO, 2022, p. 169-170).

No ano de 2019, o juízo da Vara Única de Pompeu, Minas Gerais, indeferiu o pedido de acesso, feito pelos pais, aos dados do celular da filha morta, sob o fundamento de proteção à garantia constitucional do sigilo das comunicações; à privacidade e aos direitos da personalidade de terceiros; à intimidade da filha (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 477).

Já em 2021, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo desproveu recurso que havia negado à uma mãe a pretensão de reativar a conta da filha falecida

no *Facebook*, excluída pelo provedor. Na referida decisão de segundo grau, o órgão julgador se fundou na adesão da usuária falecida aos termos de serviço do provedor digital, que obstavam o acesso de terceiros à conta, após a morte de seu(sua) titular (LEAL; HONORATO, 2022, p. 170-171).

Nesse enfoque, a par dos julgados ora referidos e de seus respectivos fundamentos, persiste-se na ideia de que, para os bens jurídicos digitais personalíssimos, sensíveis ou existenciais, não se admite a sua transmissão a qualquer título, em respeito à proteção constitucional do direito à privacidade e à intimidade daqueles com quem o usuário interagiu até então – e, no caso de sucessão *causa mortis*, a intimidade do próprio usuário falecido, que não se extingue com o seu falecimento.

Com a delimitação até aqui apresentada entre bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, o tema estaria completo e a solução para os conflitos envolvendo os casos identificados como exemplos de cada um, devidamente endereçada (transmitem-se os primeiros; não se transmitem os segundos). Mas a doutrina proclama certa dificuldade justamente na faixa cinzenta de interseção entre essas duas categorias, é dizer, na dos bens digitais de natureza mista, híbrida, desaguando na competente pergunta, especificamente quanto a eles: transmitem-se ou não se transmitem? Em caso positivo, de que forma? A solução proposta no presente trabalho a essas duas indagações inicia no próximo subcapítulo e avança pelo Capítulo 2.

### **1.3.3 Bens digitais híbridos, dúplices ou patrimoniais-existenciais**

A terceira e última categoria apontada pela classificação ternária dos bens digitais diz respeito aos bens digitais de natureza híbrida, também identificados como mistos, dúplices ou patrimoniais-existenciais, justamente por congregarem elementos das categorias anteriores (patrimoniais, de um lado; existenciais, de outro).

Nessa vertente, tanto se prestam a figurar como elementos de empresa – na sua acepção técnica, própria do Direito Empresarial, que toma a “empresa” como a atividade econômica praticada pelos empresários, individuais ou coletivos – como permitem e, muitas vezes, até induzem à interação humana garantida pelos preceitos de intimidade e de privacidade. Em suma, são mistos porque carregam, embutidas, as notas da economicidade e da privacidade (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 487).

O traço pessoal soa bastante evidente. No âmbito das plataformas de redes sociais sem inclinação prévia ao aspecto profissional e comercial (como seria o caso do *LinkedIn*, por

exemplo), pessoas naturais das mais variadas atividades profissionais, como atletas que buscam patrocínio; músicos e artistas que almejam a divulgação de seus trabalhos; profissionais autônomos promovendo suas habilidades encontraram uma janela para demonstrar suas habilidades, valorizar seus projetos e alcançar quem esteja disposto a neles investir ou apostar, com recursos financeiros.

### *1.3.3.1 Perfis em redes sociais digitais de natureza comercial não ostensiva*

São exemplos de bens jurídicos digitais híbridos ou mistos “os perfis em redes sociais e canais no *YouTube* [...] quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos blogueiros, *influencers* e *YouTubers*”, de modo que, no âmbito dessas contas, monetizadas, a articulação dos dados sensíveis do usuário assume propósito econômico, “de modo que têm uma parcela existencial e outra patrimonial” (TEIXEIRA, 2022, p. 189).

Na dicção doutrinária, *a priori*, não se trata, portanto, de perfis em redes sociais de pessoas que detenham posição pública ou de artistas de notoriedade reconhecida, “mas de indivíduos comuns que vão ganhando seguidores por serem admirados a ponto de quererem roupas iguais, irem a lugares que eles indicam, frequentar os mesmos restaurantes etc.” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 35) – ainda que artistas, esportistas e pessoas já notórias também possam se valer dessa ferramenta de monetização, a partir do uso de suas contas aparentemente privadas em plataformas digitais de socialidade.

Como, num primeiro momento, não se colocam no mercado sob a forma de vendedores profissionais – mesmo porque, como se vê, não o são –, de um lado, despertam a atenção dos seguidores, antigos e novos, ensejando a possibilidade de contato direto entre eles, eventualmente de cunho pessoal; de outro, ambos estão sujeitos à intenção predominantemente comercial por trás da geração de conteúdo, pelo usuário titular.

Já o tom de economicidade desponta pelas características peculiares da utilização do perfil na respectiva rede social digital, de modo a mesclar a produção de conteúdo pessoal com elementos econômicos, como a repostagem de páginas ou de perfis comerciais de terceiros ou o anúncio, na própria conta, de produtos e serviços (próprios ou de outrem), motivo pelo qual passam a ser identificados como bens digitais de natureza híbrida.

Ou seja, ao mesmo tempo em que servem ao titular como instrumento de geração de valor de natureza pecuniária (viés patrimonial), sob o viés pessoal, tais bens digitais encontram-se vinculados preponderantemente à persona do seu usuário e, por isso, frequentemente também

são utilizados como meio para troca de mensagens pessoais (mesmo porque, usualmente, tais pessoas utilizam o mesmo perfil para autopromoção e para interação social regular, com parentes, amigos e confidentes).

Assim é que, para os bens digitais (os híbridos), “perfis mantidos em redes sociais, embora a princípio sejam personalíssimos, podem ser tão rentáveis financeiramente a ponto de servirem de verdadeira e até de única fonte de sustento a certas famílias”, antecipando-se que, pelo menos, seus frutos possam integrar o patrimônio partilhável de divórcio (CALMON, 2021, p. 587) ou a sucessão hereditária do usuário.

O caso mais emblemático dessa espécie de bens digitais (híbridos) é o da exploração comercial, em plataformas digitais como *Instagram*, *YouTube*, *TikTok* e *Facebook*, de perfis originalmente pessoais, mas que, pela repercussão de seus conteúdos, alçam os usuários titulares a condição de relevo, prática que tornou por cunhar nova expressão no campo das profissões cotidianas: a de *influenciador(a) digital* (do inglês *digital influencer*) (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 487).

Com efeito, a facilitação do acesso à produção de conteúdo, a partir das melhorias substanciais da qualidade do manuseio das câmeras dos aparelhos celulares; a inclusão digital promovida, inclusive no âmbito estatal; o aumento histórico da banda de internet; a difusão do hábito de consultar aplicativos com relevante frequência ao longo do período; aspectos sociopsicológicos como a fugacidade, a brevidade, a instantaneidade; enfim, o acesso fácil, fluido e imediato à informação, por meio da digitalização, criaram campo fértil para que a produção de conteúdos breves e frequentes consagrasse a figura dos *intagramers*, dos blogueiros, dos *YouTubers*, dos *tiktokers*, dentre outros.

A partir da instalação da chamada “economia da atenção” (*the attention economy*, DAVENPORT; BECK, 2001), aqueles geradores de conteúdo – em sua maior parte amadores – que mais “engajarem” seus seguidores, ensejando reações digitais que o algoritmo da respectiva plataforma reconheça como sinônimo de consumo da mensagem passada pelo titular da conta, são proporcionalmente remunerados, ou pelo próprio provedor, ou por terceiros que os patrocinam, mediante divulgação de suas marcas e de seus produtos. Nessa lógica, quanto mais seguidores, maior a exposição dos conteúdos – espontâneos ou patrocinados – e, por conseguinte, maior retorno financeiro aos patrocinadores (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 34).

Na maioria das vezes – salvo quando se tratar de figura pública de notoriedade pré-existente –, essa interação entre o(a) *digital influencer* e seus respectivos seguidores se dá sob a forma de produção instantânea de conteúdo, com ares de amorismo, mas que “viralize”, é



dizer, que seja compartilhado de forma rápida e exponencial, em razão, por exemplo, de elementos de espontaneidade que revelem carisma pessoal; do franqueamento voluntário à intimidade do influenciador; da construção ideal de um estilo de vida atrativo a determinado segmento; por outros meios de construção de empatia. Nesse sentido:

Os produtos anunciados incorporam o cotidiano familiar e é isso que se quer transmitir nas redes, pois é o que gera influência. Imagem, estilo de vida (pessoal e familiar, pois tudo é palco nas redes para os seguidores), reputação, são os fatores determinantes para a confiança do consumidor. Assim, embora essa situação jurídica tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 35).

A monetização da atividade dos influenciadores digitais nos patamares atuais desponta como categoria econômica somente possível pelo funcionamento peculiar das redes sociais, que a. permitem a postagem de conteúdo; b. passível de acesso por seguidores e/ou não seguidores (a depender da opção do titular da conta); c. autorizando a “assinatura” da conta por terceiros, que passam a receber no seu *feed* de notícias (página principal da rede social) o conteúdo produzido pelo titular.

Assim, o retorno financeiro das postagens pagas se revela proporcional ao número de seguidores (e, portanto, de potenciais consumidores do produto ofertado pelo influenciador digital) (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 38). Nessa métrica, relevam fatores como o número de visualizações, de visitas de terceiros e de suas respectivas interações com o conteúdo postado, de modo que a capacidade do usuário para engajar o público e, com isso, atrair a atenção para sua respectiva conta perfaz a medida de sua remuneração, auferida por meio da contratação para publicidade (“publi”) como, a depender da plataforma, pelo próprio provedor do canal (exemplo: *AdSense* do *YouTube*).

A lógica está em que a produção constante de conteúdo pelos usuários perpetua a relevância de cada canal no ambiente de competição pela atenção dos usuários em geral. Partindo-se do pressuposto de que toda e qualquer pessoa se apresenta como potencial produtora de conteúdos on-line e levando-se em conta a infinidade de conteúdos postos à disposição dos usuários, as plataformas concorrem com as demais valendo-se justamente da produção dos próprios usuários (e, por isso, algumas os remuneram diretamente).

No ano de 2022, o Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal da República Federativa do Brasil reconheceu a figura do influenciador digital como profissão, incluída no rol da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o nº 2.534-10 - que não significa que ela tenha sido regulamentada, dependendo, para isso, da aprovação de lei própria

pelo Congresso Nacional<sup>29</sup>. Tal circunstância reafirma a relevância social contemporânea dessa atividade e a urgência da definição jurídico-normativa do tema, seja em relação ao exercício dessa profissão, seja em face de razoáveis dúvidas quanto à transmissibilidade do conteúdo produzido e das respectivas contas em redes sociais digitais, por fato entre vivos ou à causa da morte.

### 1.3.3.2 Aplicativos de conversa com ferramenta de pagamento embutida

No ano de 2019, o *Facebook* (atualmente *Meta*) iniciou, nos EUA, as operações de transações financeiras, sob o nome *Facebook Pay*, realizáveis dentro da plataforma de conversas *WhatsApp*, de sua propriedade.

Na página eletrônica do grupo, esclarece-se que o serviço consiste numa maneira “segura e consistente” de enviar e receber dinheiro a partir da utilização dos dados do cartão de crédito do usuário salvos no *WhatsApp*, em operações protegidas por muitas camadas de segurança, como PIN e biometria. As transferências se restringiriam ao grupo de “amigos e familiares”, sem taxas, e o sistema se valeria de parcerias com empresas locais para processamento dos respectivos negócios<sup>30</sup>.

Como se sabe, o referido aplicativo, de uso generalizado, até então se restringia a prover ambiente digital pela qual, através da tecnologia de “criptografia de ponta a ponta”, os usuários poderiam conversar entre si, por texto, e trocar arquivos de áudio e vídeo, com resguardo do sigilo das respectivas comunicações. Nessa dinâmica, ainda que se permita estabelecer uma rede social interna, a partir da criação de grupos e de linhas de transmissão coletiva de mensagens, suas características se diferenciam daquelas observadas em plataformas como *Instagram*, *Tik Tok* e *LinkedIn*, por exemplo, que congregam a troca de mensagens privadas, individuais e coletivas, a prática da adição e remoção de seguidores e a produção de conteúdo, passível de acesso público (se assim o desejar o usuário).

Dessa forma, em princípio, suas funcionalidades básicas indicariam que o *WhatsApp* se enquadraria, com certa segurança, no rol dos ativos digitais existenciais, na medida em que, após o falecimento do usuário, só restaria aos seus herdeiros encerrar a conta, vedado que se passem pelo morto – embora, na prática, o lapso de tempo entre a abertura da sucessão e o

---

<sup>29</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-abr-25/sostenes-marchezine-fase-influenciadores-digitais#:~:text=Isto%20porque%2C%20no%20final%20de,sob%20o%20n%C2%BA%202.534%2D10>, acessado em 13 de junho de 2022.

<sup>30</sup> Disponível em [https://faq.WhatsApp.com/2413817548918867/?helpref=hc\\_fnav](https://faq.WhatsApp.com/2413817548918867/?helpref=hc_fnav), acessado em 10 de julho de 2022.

encerramento da conta possa ensejar eventuais excessos e práticas irregulares por parte do terceiro possuidor do acesso.

Ocorre que, com o advento da ferramenta de pagamentos, quando utilizada, a natureza desse aplicativo mais se aproximaria da de bem digital híbrido, porque carrega, em si, elementos personalíssimos – notadamente, a troca de dados e arquivos com conotação privada, inclusive para o *WhatsApp Business*, na hipótese de se tratar de profissional liberal –, e, ao mesmo tempo, patrimoniais.

Nesse cenário, se, na data do falecimento do usuário, houver crédito ou débito pendente, vinculado ao cartão de crédito cadastrado na plataforma, deve-se apurar a extensão, inclusive temporal, de sua vinculação ao perfil do usuário morto. Persistindo, por qualquer motivo, a conta deve ser tomada por bem jurídico digital misto – embora, reconheça-se, tal hipótese não se apresenta comum ou provável.

### 1.3.3.3 Perfis de contas e tokens no metaverso

Experiências imersivas de realidade virtual não são inéditas nem propriamente configuram novidade. O universo dos games, inclusive, já teve oportunidade de testá-las durante certo tempo. No entanto, por certo, não se tratava de prática comum, nem acessível ao público em geral. Mas a *Meta* tem planos diferentes.

Outrora denominada *Facebook*, a empresa, que tem no seu núcleo a inovação, assistiu ao surgimento de inúmeros concorrentes, nos últimos anos. Adquiriu alguns (como o *Instagram*, por exemplo, em negócio de M&A), enquanto outros, como o chinês *Tik Tok*, alcançaram fatia expressiva do mercado. Além disso, alterações relacionadas ao *compliance* em matéria de privacidade e que reduziram a receita decorrente de anúncios nas suas plataformas, alertaram a companhia para a necessidade de diversificar seu ramo de atuação. A aposta foi, justamente, no *metaverso* (do que se originou, inclusive, a atual designação do conglomerado tecnológico).

Assim, à vista de investimentos massivos, gradativamente, esse conceito parece ganhar adeptos, incluindo grandes marcas, como Nike, Ralph Lauren, Gucci, Balenciaga, Burberry e Stella Artois<sup>31</sup>. E a lista só aumenta.

---

<sup>31</sup> Disponível em <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/exemplos-do-metaverso-marcas-que-atuam-com-propriedade/>, acessado em 10 de julho de 2022.

Na percepção de Pinho, a internet contém, em si, inequívoco elemento de “metaterritorialidade”, no sentido de coexistência com o plano concreto, do qual não importou seus limites físicos. O que, de fato, encanta é o potencial quase ilimitado de congregar interesses nesse cenário de “superfícies com recursos puramente visuais” (2021, p. 98). A utilização de plural (“superfícies”) calha à análise do presente tópico, na medida em que, como se poderia supor, não há falar em apenas *um metaverso*, central, hegemônico e vinculante; ao contrário, cada movimento empresarial é capaz de desenvolver o “seu metaverso”, com as suas características próprias, seus atrativos comerciais, seu marketing específico e os produtos de sua linha que pretende comercializar.

Nesse viés, metaverso não se apresenta como um lugar, senão como um conceito, uma ideia, uma funcionalidade, ainda que determinadas empresas possam nesse nicho identificar a oportunidade de prover recursos tecnológicos específicos e que permitam ou facilitem o ingresso ou a manutenção de outras companhias nesse cenário cibernético ampliado, conceitual e imersivo.

Dessarte, posta como “realidade”, a interação no metaverso (gênero) pode se concretizar a partir da criação de perfis individuais; do desenvolvimento de avatares que guardem maior ou menor semelhança com a identidade do usuário no plano concreto; de eventuais *posts*, talvez remodelados, mas ainda assim potencialmente rentáveis; de possíveis repostagens, estabelecimento do modelo de seguidores ou de outros instrumentos comerciais que, ao fim e ao cabo, repliquem, nesse campo específico, as métricas próprias da *economia da atenção* (DAVENPORT; BECK, 2001) e do *capitalismo da vigilância* (ZUBOFF, 2020).

Estar-se-á, portanto, diante de mais uma “superfície”, digitalmente erguida pelo intelecto humano – ou, mais provavelmente, a partir de engrenagens de inteligência artificial – e que carrega consigo os mesmos elementos estruturantes das contas em redes sociais digitais de natureza comercial não ostensiva, encadeando interesses de natureza personalíssima (dados sensíveis e registro de conversas privadas, por exemplo) com outros de expressão patrimonial (aquisição de tokens digitais “móveis ou imóveis” só existentes no ambiente exclusivo do metaverso).

À vista dessa conjuntura, ainda que se trate de manifestação tecnológica ainda incipiente à maior parte da população, convém, desde já, incluir as contas, os perfis, os tokens e os conteúdos produzidos no contexto do metaverso na categoria jurídica de bens jurídicos digitais de natureza híbrida, mista ou patrimonial-existencial, com seus respectivos consectários, especialmente relativos à sucessão *causa mortis* a título singular (legado), objeto de análise específica a partir do próximo capítulo.

Por fim, no que tange à categoria jurídica dos bens digitais híbridos, ora analisada, por perfazer o cerne do presente estudo, será endereçada quanto à transmissibilidade *causa mortis* em tópico próprio, no próximo capítulo (item 2.4), permitindo-se, aqui, antecipar-se o entendimento de que se deve exigir da ordem jurídica que tutele apropriadamente os interesses individuais e coletivos que alberga aprioristicamente, na medida e proporção de suas competentes características, em atenção ao ideal de coerência e de completude do sistema jurídico.

## 2 SUCESSÃO HEREDITÁRIA DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS

No Capítulo 1, após o estabelecimento de importantes premissas relacionadas à figura dos bens jurídicos digitais em geral, classificados em ordem ternária (patrimoniais, existenciais e mistos ou híbridos), procurou-se abordar cada uma das espécies daquele gênero, antecipando-se parcialmente a compreensão acerca da inclusão de suas respectivas categorias no acervo digital, para fins sucessórios.

Agora, a partir deste capítulo, avançar-se-á na análise da transmissão hereditária teórica e possível dos bens digitais de natureza *híbrida*, foco do presente estudo, adotando-se como método cotejá-los com a disciplina legal do Direito Sucessório nos seus aspectos fundamentais.

Nessa tarefa, parte-se das premissas estabelecidas na primeira etapa do estudo, no sentido de que, quanto ao aspecto da transmissão hereditária dos bens jurídicos em geral, admite-se que os patrimoniais integrem o acervo destinado aos herdeiros – legítimos ou testamentários –, ao passo que os existenciais (sensíveis) se extinguem com o falecimento do usuário.

Tal perspectiva se dá em razão, de um lado, da economicidade própria dos bens digitais de natureza patrimonial, que não devem estar apartados do fluxo das trocas econômicas – não se identificou nenhuma razão que assim justificasse; de outro, do aspecto personalíssimo dos interesses amalgamados à estrutura dos bens jurídicos existenciais, ainda que, como se disse, certos legitimados estejam aptos a defender os direitos pessoais do *de cuius*, após a abertura da sucessão (art. 12, parágrafo único, do CC), mas que, com ela, não se confunde.

Já quanto aos bens digitais de natureza híbrida, a doutrina se inclina por aplicar-lhe corte didático, com o objetivo de viabilizar, de algum modo – conforme se verá ao longo deste capítulo –, a sucessão hereditária apenas e tão somente da expressão patrimonial dessa categoria jurídica, resguardando-se, no entanto, a face existencial, sensível e pessoal de tais ativos.

Desse modo, neste Capítulo 2, optou-se por identificar, inicialmente, o panorama legislativo atual da transmissão dos bens digitais em geral e, especialmente, dos híbridos, a partir da abordagem dos projetos de lei, em curso ou já arquivados, que de algum modo endereçaram o tema; também, analisar a legislação em vigor, que, embora não trate especificamente dos temas sob debate, permite identificar, a partir da aplicação sistemática, as bases para uma tutela jurídica provisória da sucessão dos bens jurídicos digitais em geral.

Num segundo momento desta etapa, incursionar-se-á sobre os fundamentos do Direito das Sucessões, acessando-se a sua origem, conceitos e elementos fundamentais e partindo,

então, para o cotejo entre as principais disposições legais e doutrinárias, de um lado, e as características específicas dos bens digitais de natureza híbrida, de outro.

Na terceira fase do capítulo, enveredar-se-á para a distinção entre a sucessão legítima e a testamentária; entre a sucessão universal e a título singular; até se alcançar a figura do legado, nos seus diversos exemplos e nas mais variadas expressões de sua peculiaridade, sempre em compasso com a disciplina possível e razoável da sucessão dos bens digitais de natureza híbrida, foco central deste trabalho (conforme se abordará no Capítulo 3).

Os assuntos são numerosos; convém iniciar a exposição.

## 2.1 OMISSÃO LEGISLATIVA, PROJETOS DE LEI E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI EM VIGOR

O protagonismo das relações digitais e a conseqüente geração de múltiplos bens digitais, embrenhados no cotidiano dos cidadãos, não foram suficientes para que o tema da tutela *post mortem* dessa categoria de bens jurídicos fosse expressamente disciplinado pela lei, geral ou especial, de modo que não há referência expressa ao tema no Código Civil em vigor, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LEAL; HONORATO, 2022, p. 172). A Lei de Proteção de Propriedade Intelectual de Programa de Computador (Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998) e a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) também silenciam a respeito (CALMON, 2021, p. 581).

Por outro lado, a doutrina jurídica tem se empenhado em compreender a própria estrutura dos bens jurídicos digitais (com ou sem conteúdo econômico) e, a partir do modelo sucessório já aplicado às outras espécies de ativos (tradicionais, analógicos), vem reconhecendo tutela jurídica provisória, a partir da interpretação sistemática da legislação civil em vigor (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 48).

Assim, em que pese o reconhecimento doutrinário da classificação ternária dos bens digitais e da admissão da transmissão *causa mortis* de tais bens (em sendo o caso, conforme a espécie) e a prolação de decisões paradigmáticas a respeito da (im)possibilidade de sucessão hereditária de contas digitais de pessoas falecidas e dos seus respectivos conteúdos já produzidos pelo morto, a legislação brasileira ainda não disciplinou de forma específica (lei especial) em que medida e de que forma o falecimento do usuário impacta na existência e no modo de ser póstumo dos bens digitais patrimoniais, dos existenciais e dos híbridos.

Menos ainda: (a) se é possível a feitura de testamento que disponha sobre essa categoria de bens digitais (*lato sensu*); (b) de que modo a sucessão testamentária se aplica a

essa categoria de bens jurídicos; e (c) quais os limites das disposições de última vontade que versem acerca do tema, cabendo, novamente, à doutrina e à jurisprudência formular proposições adequadas ao fluxo incessante dos bens digitais pelas vias jurídico-econômicas, para preencher a omissão legislativa e traçar as linhas fundamentais da tutela legal especial ainda por vir.

Nesse cenário, a experiência legislativa estrangeira pode – e deve – fornecer elementos adicionais à futura disciplina normativa brasileira do assunto, cabendo destacar, nesse espaço, os movimentos na legislação americana e na europeia em tema de sucessão de bens digitais (legítima e testamentária).

Nos Estados Unidos da América (EUA) e na França, por exemplo, valoriza-se a vontade do titular quanto ao destino dos bens digitais, prevendo, inclusive, previsão quanto ao tipo de instrumento destinado a essa disposição. Na experiência federativa norte-americana, os estados gozam de autonomia legislativa em diversos temas, inclusive no âmbito do tratamento póstumo dos ativos digitais (*digital assets*), o que não impediu aquele país de editar documento propositivo de caráter geral, a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*, ou RUFADAA, que estabelece ordem de prioridade na disposição dos bens digitais, na seguinte ordem: (i) a vontade expressada pelo usuário através das ferramentas incluídas nos ativos dos próprios provedores de plataformas; (ii) a vontade articulada em disposição de última vontade (testamento ou afins); (iii) na inexistência dos dois primeiros, a aplicação dos termos de serviços e a eventual legislação específica do respectivo estado federado (GHILARDI; ROSA FILHO, 2022, p. 8).

Na versão original (UFADAA), a primeira tentativa de endereçar o tema, previa-se que o inventariante ou testamenteiro (*executor*) e, posteriormente, os herdeiros (*heirs*) pudessem acessar integralmente o conteúdo das contas em plataformas da pessoa falecida em plataformas digitais, o que, no entanto, provocou a insurgência de defensores do direito à privacidade e dos próprios provedores on-line, sob os argumentos de que o acesso indiscriminado a perfis e contas do *de cuius* ensejaria: (a) a invasão da privacidade do falecido; (b) questões legais e de responsabilidade civil envolvendo a obrigação contratual dos provedores de garantia dessa privacidade; (c) a privacidade de terceiros com quem o usuário falecido houvesse se comunicado em vida; (d) a descaracterização da propriedade dos bens digitais, cuja tutela ensejaria adaptações e disciplina diversa daquela atribuída aos bens analógicos.

A resposta a tais protestos, por meio do ato normativo revisado – *Revised Act* (RUFADAA) –, resultou na disciplina indicada anteriormente (itens i, ii e iii), o que parece



ainda não ter contemplado a contento a proteção ao direito de privacidade dos terceiros interlocutores da pessoa falecida<sup>32</sup>.

Atualmente, a RUFADAA vem sendo acolhida pela quase totalidade dos estados federados norte-americanos, nas suas legislações locais.

De outro turno, na Espanha, a *Ley Orgánica 3/2018*, de *Protección de Datos y Garantía de Derechos Digitales* (LOPDGDD) dispôs expressamente a respeito da sucessão hereditária das contas e dos conteúdos digitais em redes sociais, legitimando os herdeiros, cônjuges e companheiros a decidirem se excluem a conta, modificam-na ou a utilizam, não havendo disposição testamentária em sentido contrário ou lei estadual proibitiva (GHILARDI; ROSA FILHO, 2022, p. 8).

Nos dois exemplos, as disposições estrangeiras optaram por aplicar a primazia da autonomia privada do usuário titular, autorizado a determinar, em maior ou menor medida, o destino do perfil e das interações ali estabelecidas com terceiros, para além da vida. O que se percebe, por outro lado, é que os direitos de privacidade e intimidade dos terceiros com quem o usuário da conta articulou diálogos e trocou arquivos foram relegados a segundo plano, na exata medida em que não precisam ser consultados para que, com o falecimento do titular do perfil, tenham revelada a íntegra de tais conteúdos, até ali presumivelmente sigilosos (para os ativos digitais existenciais e os híbridos ou mistos).

Na Europa, em 25 de maio de 2018, através do Regulamento nº 2016/679, aprovou-se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation* ou GDPR). No entanto, tal normativa não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, mas atribui aos estados-membros competência para normatizar o assunto (art. 27). (LEAL; HONORATO, 2022, p. 174-175).

No Brasil, como se disse, ainda não há legislação específica a respeito da sucessão de bens digitais.

De fato, ainda que não se trata de realidade recente, a permanência dos rastros digitais da pessoa falecida não poderia ser cogitada pelo legislador do Código Civil, originado de projeto de lei aprovado ainda no ano de 1975. A internet, chegada no Brasil apenas em 1980/1990, não chegou a alcançar o texto legislativo que, ao depois, seria convertido na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 4).

Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) deixou de endereçar expressamente o tema do sigilo dos conteúdos produzidos pela pessoa falecida e

---

<sup>32</sup> Disponível em <https://www.nolo.com/legal-encyclopedia/ufadaa.html>, acessado em 18 de junho de 2022.

por terceiros no ambiente digital, ainda que se refira à proteção da privacidade nos artigos 3º, II; 8º; 11, *caput* e § 3º - porém, nesse caso, referindo-se aos direitos do usuário exercidos em vida.

Igualmente, a Lei Geral da Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) – ou LGPD –, destinada a proteger “os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, deixa de disciplinar a tutela legal *post mortem* dos perfis e dos conteúdos digitais *post mortem* dos usuários em geral.

Após a edição e promulgação dessas leis especiais, silentes sobre a matéria específica tratada neste trabalho, a doutrina passou a intensificar o debate a respeito da sucessão dos bens digitais, desencadeando propostas legislativas dirigidas a aplicar solução jurídica para o tema.

Apesar de importantes distinções em seus respectivos conteúdos, alguns dos projetos de lei já inaugurados perante o Congresso Nacional contemplaram a expressão clássica do direito à privacidade, espelhando um não-fazer próprio de sua dimensão decisional ou a transmissão hereditária indiscriminada de perfis, dados e conteúdos dos usuários falecidos. Todavia, para essas propostas, especificamente, não se vislumbra, via de regra, a tutela da dimensão informacional da privacidade; a tutela do acesso e do tratamento dos dados sensíveis da pessoa falecida após a morte do usuário; o direito ao esquecimento (com poucas, mas honrosas exceções).

Entre propostas já arquivadas – mas relevantes ao presente estudo, na medida em que traçam o caminho das proposições legislativas sobre o assunto, desde a origem – e aquelas em curso de análise e possível aprovação, convém destacar os elementos principais de cada uma, atrelando-lhes as observações pertinentes, à vista das características dos bens digitais, segundo a classificação ternária, com ênfase nos bens digitais de natureza híbrida.

Os debates legislativos sobre o tema foram inaugurados no ano de 2012, a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 4.099. De pronto, percebe-se que a peça legislativa não diferenciava os bens digitais de caráter patrimonial daqueles de natureza existencial e pretendia assegurar aos herdeiros do usuário a transmissão hereditária de todo o conteúdo de contas e de arquivos digitais, sem restrições, “não existindo qualquer proteção aos direitos personalíssimos do falecido” (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 41).

Em suma, o projeto previa a adoção da lógica da “sucessão universal dos bens do *de cuius* aos respectivos herdeiros, tal como expresso no texto e na justificativa oficial (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 478).

Como já se identificou no Capítulo 1, se, por um lado, a lógica da transmissão hereditária dos bens digitais, sem ressalvas, atende adequadamente à circulação da propriedade

dos ativos de natureza exclusivamente patrimonial (ex.: criptomoedas; bibliotecas digitais; pontos virtuais de programas de fidelidade), por outro, os bens digitais existenciais não parecem ter sido cogitados, vulnerando direitos da personalidade, notadamente a privacidade. Além disso, tratando-se de proposta que visou à sucessão universal e indistinta de quaisquer ativos digitais, evidentemente não se preocupou em distinguir, dentre os bens digitais em geral, aqueles de natureza mista.

O projeto foi arquivado no ano de 2019, em razão do término do mandato do parlamentar que apresentou a matéria.

Ainda no ano de 2012, deflagrou-se o processo legislativo para aprovação do Projeto de Lei nº 4.847, apensado ao Projeto de Lei nº 4.099/12, acima mencionado, igualmente prevendo a sucessão universal e indistinta dos bens digitais (LEAL; HONORATO, 2022, p. 172). A intenção era a de acrescentar capítulo contendo três artigos ao Código Civil em vigor, com vistas a: (i) conceituar a expressão “herança digital” (ii) garantir a sucessão legítima dos ativos digitais (sem distinção) aos herdeiros legítimos, caso o *de cuius* não houvesse deixado testamento válido; (iii) atribuir ao(s) herdeiro(s) o direito de definir o destino dos perfis do usuário falecido nas plataformas digitais, a partir de uma das três soluções que apresentava, a saber, (a) transformar a conta em memorial; (b) apagar os dados do usuário; ou (c) remover a conta da rede social que a abrigava.

A leitura da proposta logo enseja críticas pela intenção do legislador de definir conceitos, tarefa que usualmente cabe à doutrina e à jurisprudência, a partir da interpretação lógica e sistemática da manifestação jurídico-normativa em geral, procurando garantir-lhe unidade e coerência.

Noutro prisma, o texto significou avanço em relação ao primeiro projeto, na medida em que previu a possibilidade de utilização de disposições de última vontade (ainda que sem lhe estabelecer limites) e, de algum modo, pretendeu endereçar o tema da privacidade, enquanto cogitou aplicar às contas digitais soluções que não envolvessem a mera e indiscriminada transmissão do direito ao acesso de ativos digitais existenciais e/ou híbridos aos respectivos herdeiros. O projeto foi arquivado ainda no ano de 2013.

No ano de 2015, apresentou-se o Projeto de Lei nº 1.331, que previa a exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos pelo *de cuius*, a requerimento do cônjuge sobrevivente, dos ascendentes ou descendentes até o terceiro grau. O projeto não almejava solucionar especificamente o tema da transmissão hereditária dos bens digitais (de qualquer natureza), pois se restringia a estabelecer a supressão dos dados sensíveis do falecido do ciberespaço, o que

não resolvia, de fato, a transmissibilidade dos bens digitais de natureza patrimonial e de cunho misto. A iniciativa foi arquivada no ano de 2019.

Dois anos depois (2017), deu-se à tramitação legislativa o Projeto de Lei nº 7.742, que pretendia “acrescentar o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular”. A intenção era a de encerrar imediatamente, pelas plataformas digitais, as contas dos usuários falecidos, a requerimento do cônjuge ou companheiro sobrevivente ou de parente até o segundo grau colateral.

A nota distintiva desse projeto consistia em que, mesmo depois da exclusão da conta, caberia aos provedores digitais “manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros”. O objetivo, nesse caso, era o de resguardar eventual necessidade de acesso extraordinário do conteúdo de tais contas, postumamente, quando assim exigisse o interesse público, por exemplo, como no caso de investigação ou de persecução penal.

Ademais, o texto previa a sucessão da titularidade do perfil – mas não do conteúdo, salvo no caso anteriormente referido –, desde que admitida tal hipótese de transmissão pelos termos de uso do respectivo provedor e “se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la”. Com isso, o texto do projeto acabava, simultaneamente, permitindo a circulação das contas digitais em geral, independente da sua natureza, e resguardando a privacidade do morto e dos usuários que com ele interagiram, pela exclusão do conteúdo sigiloso.

Não esclareceu, porém, de que forma o usuário poderia registrar seu interesse em autorizar a transmissão da conta digital aos herdeiros, se por simples declaração, se por codicilo ou, de outro lado, através do ato solene do testamento, a que a lei atribui numerosas exigências formais, sob pena de nulidade ou caducidade. Do seu conteúdo, tampouco se podia extrair se essa transmissão seria computada entre os bens da herança ou se, de outro modo, configuraria estipulação em favor de terceiro (como no caso do seguro de vida ou de previdência privada).

Outrossim, articulou a peculiar circunstância de que, apenas e tão somente para essa categoria de bens jurídicos (os digitais), a sucessão hereditária exigiria manifestação expressa do *de cuius* – presumindo-se, pelo texto legislativo, que, no silêncio, os ativos digitais se perderiam, ainda que com expressão econômica. O projeto foi arquivado no ano de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ainda em 2017, o Projeto de Lei nº 8.562 reproduziu o texto do Projeto de Lei nº 4.847/12, já mencionado. Arquivou-se

no ano de 2019.

No dia 31 de outubro de 2019, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.820. Ao pretender, dentre outros objetivos, atribuir ao art. 1.881 do Código Civil em vigor nova redação, no inédito § 4º, traduziu a expressão “herança digital” em “vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem”, para os quais, independente do valor pecuniário de tal acervo, permitir-se-ia fossem objetos de codicilo “em vídeo”, dispensada a intervenção de testemunhas para a sua validade.

Mais uma vez, além de não distinguir a natureza dos bens digitais que contempla – e de ignorar outros, não contemplados no projeto – e, por conseguinte, de atribuir solução uniforme para ativos com características bastante distintas, o texto desnatura o instituto do codicilo, historicamente utilizado para disposições de pequena monta, o que poderia conflitar com a avaliação que eventualmente se atribua ao acervo digital e que ultrapasse, inclusive, o limite de “10% do patrimônio do codicilante”, novidade igualmente prevista pelo referido texto (na pretendida nova redação do *caput* do art. 1.881 do CC).

O projeto em questão segue sua tramitação regularmente; no dia 16 de dezembro de 2021, foi aprovado, em caráter conclusivo (não vai a plenário), pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e, no dia 8 de fevereiro de 2022, foi enviado ao Senado Federal, para deliberação.

Também em 2019, reeditou-se a apresentação do Projeto de Lei nº 4.099/12 (o primeiro a dispor sobre o tema e já arquivado), agora no Senado Federal e sob a forma do Projeto de Lei nº 6.468. O texto aguarda “designação do relator” desde 18 de fevereiro de 2021, data de sua última movimentação.

Já em 2020, dois projetos endereçaram o tema. O primeiro consiste no Projeto de Lei nº 3.050, que pretende acrescentar parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Aqui, pela primeira vez, distingue-se a natureza do acervo digital objeto de sucessão: apenas os patrimoniais.

Outrossim, o texto não se limita a atribuir a transmissibilidade hereditária dos conteúdos digitais produzidos pelo usuário em plataformas, mas também a titularidade da própria conta. De um lado, é verdade, deixa de contemplar os bens digitais mistos; porém, de outro, ao atribuir a sucessão dos bens patrimoniais, abre oportunidade a que a doutrina e a jurisprudência solucionem a transmissão hereditária dos híbridos, eventualmente a partir da tutela fracionada (conforme se enunciará apropriadamente, ainda neste capítulo; 2.4.1).

Todavia, como tem ocorrido com tais projetos, ao avançar sobre a tutela dos patrimoniais, vulnera a dos bens existenciais, notadamente quando deixa de distinguir entre contas em plataformas digitais e seus respectivos conteúdos (possivelmente privados). Ainda, se houvesse estabelecido a distinção entre econômicos, sensíveis e mistos, poderia ter aplicado expressamente a previsão de sucessão testamentária de tais ativos, respeitando suas idiosincrasias.

O segundo, o Projeto de Lei nº 3.051, repete os termos do Projeto de Lei nº 7.742/17 e foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.050, acima referido, ambos em tramitação na Câmara dos Deputados.

No ano de 2021, o Projeto de Lei nº 410, similar ao Projeto de Lei nº 7.742/17, também atribuiu aos provedores de plataformas digitais a exclusão, a requerimento, das “contas de usuários brasileiros mortos, imediatamente após a comprovação do óbito” e que eles mantivessem armazenados os dados do titular falecido em razão de interesse público, porém, nesse caso, pelo período de dois anos (e não mais um ano, como previa o projeto equivalente, de 2017).

Além disso, contempla-se a possibilidade de manutenção da conta ativa “sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la”. A exemplo daquele que o inspirou, o projeto tutela – indiretamente – a privacidade do usuário morto e dos terceiros com quem interagiu em vida (a partir da exclusão do conteúdo) e prevê a possibilidade de transmissão da conta – não do conteúdo – por ato de disposição de última vontade.

O texto, ao tempo em que articula os dois interesses conflitantes – sucessão dos bens patrimoniais e privacidade –, reafirma a importância das disposições de última vontade, autorizando, implicitamente, o uso do codicilo (para as contas digitais sem expressão pecuniária ou para as patrimoniais cujo valor seja de pequena monta) e do testamento (para as contas digitais patrimoniais ou híbridas). O projeto se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 3.050.

Já o Projeto de Lei nº 1.144/21 visa a alterar o Código Civil e o Marco Civil da Internet, propondo, dentre outras previsões, a sucessão hereditária dos “conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica”; a transmissibilidade dos próprios perfis em redes sociais “utilizados para fins econômicos”, desde que compatível com os termos do contrato e salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário; a intransmissibilidade expressa do “conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente

econômica”; após a eventual exclusão da conta, o dever dos provedores de manterem armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de, pelo menos, um ano.

O projeto contempla, portanto, importantes elementos de proteção dos interesses em jogo no trato da matéria, como a sucessão hereditária dos ativos digitais com expressão patrimonial (e, por interpretação lógica, também daqueles de natureza híbrida); a proteção do conteúdo pretérito e protegido pela privacidade, através da exclusão, ressalvado o armazenamento temporário para garantia de eventual interesse público relevante; e a valorização de codicilos e testamentos, ao se referir a “manifestação do autor da herança em sentido contrário” (ainda que, a rigor, tal registro possa ser realizado por qualquer instrumento, não exigindo a lei forma especial).

Da mesma forma que os anteriormente mencionados, esse projeto se encontra apensado ao de nº 3.050 e segue em tramitação.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 1.689/21 aproxima a tutela dos bens digitais daquela aplicada aos direitos autorais e garante o direito de acesso do herdeiro do usuário às contas digitais “mediante apresentação de atestado de óbito” (portanto, dispensando a exigência de inventário), salvo por disposição em sentido contrário por testamento (forma especial). Aqui, a proteção à privacidade se concentra na figura do usuário falecido e poderá ser protegida por ato de disposição de última vontade.

O texto ainda concebe a inclusão do perfil, das publicações e de todos os dados pessoais do falecido no contexto da herança jacente ou vacante, conforme o caso (arts. 1.819 e seguintes do Código Civil). Em arremate, atribui aos bens jurídicos digitais patrimoniais do autor da herança o prazo decadencial de setenta anos, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao do falecimento, em analogia ao art. 41 da Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98).

Para Burille e Honorato, a tutela dos bens digitais vai além daquela aplicada às obras e criações autorais, de sorte que, se fossem consideradas equivalentes, inviabilizariam a sucessão hereditária de bibliotecas de livros e álbuns de música digitais, milhas aéreas, acessórios de jogos eletrônicos e outras espécies de ativos econômicos (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 485). O projeto se encontra em tramitação e está atrelado ao Projeto de Lei nº 3.050/20.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022, na contramão da doutrina e dos demais projetos de lei, em curso ou arquivados, confere à expressão “herança digital” o significado de bens jurídicos digitais *sem expressão econômica* (bens existenciais ou personalíssimos); atribui a disponibilidade de tais ativos apenas aos aptos a testar; equipara os

instrumentos de manifestação de última vontade ofertados pelos próprios e respectivos provedores digitais à figura do testamento particular (arts. 1.876 e seguintes do Código Civil); salvo determinação testamentária expressa do usuário, o conteúdo produzido em vida não poderá ser alterado ou removido pelos herdeiros; os provedores poderão inserir funcionalidades que permitam aos herdeiros comunicar a morte do usuário ao público; as contas em aplicativos de mensagens e seus respectivos conteúdos, de natureza privada, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários, salvo por disposição testamentária autorizativa expressa ou por decisão judicial fundamentada; os conteúdos não publicados com expressão econômica “serão transmitidos aos sucessores”.

O referido projeto de lei ora aponta no sentido da proteção da privacidade dos dados dispostos em rede, ora prevê que o usuário permita o acesso a tais conteúdos, sem ressalvas quanto à privacidade de terceiros. O texto também se mostra pouco claro em determinadas passagens, como quando prevê a transmissão hereditária de “conteúdos não publicados com expressão econômica”. O projeto aguarda tramitação regular no Senado Federal.

Como se denota da breve síntese dos projetos de lei arquivados ou em processo legislativo regular, no Brasil, a tutela dos bens jurídicos digitais (patrimoniais, existenciais e híbridos) para além da morte do usuário ainda não goza de disciplina especial, segura e unificada, cabendo destacar que há projetos que se aproximam de contemplar a proteção harmônica de todos os interesses envolvidos no debate sobre o assunto, valendo destacar os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 410/21 e 1.144/21.

Ainda assim, a sucessão de ativos de natureza digital envolve fato que acontece diuturnamente e que não espera pela morosa tramitação legislativa: a morte. Nesse sentido, a persistente omissão legislativa se depara com a garantia constitucional fundamental de submeter à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, inclusive de herança (art. 5<sup>o</sup>, XXX, da CF/88), de modo que, se “nada é pra já” – ou quase nada – a tutela jurídica para a sucessão de bens digitais deve ser – e não se trata de afobação, como reputa o poeta.

Nessa ordem de ideias, em compasso com a orientação doutrinária especializada, que identifica, por exemplo, nos arts. 2<sup>o</sup>, 15 e 16 da Lei n<sup>o</sup> 13.709/18 (LGPD) os princípios do respeito à privacidade e ao resguardo da intimidade, da honra e da imagem na proteção de dados digitais de pessoas falecidas (NEVARES, 2021, p. 12), protegendo, assim, os dados sensíveis de “modo diverso dos não sensíveis”, (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 33) este trabalho acolhe a opção por atribuir à legislação brasileira já em vigor interpretação sistemática, de modo a admitir, para os bens jurídicos digitais exclusivamente patrimoniais e, no que couber, aos híbridos a sucessão hereditária de perfis, contas e respectivos conteúdos, desde que compatíveis



com a natureza do contrato firmado com o provedor e autorizando-se que os herdeiros, legítimos ou testamentários, possam prosseguir produzindo novos conteúdos, inclusive a partir da exploração da imagem do usuário falecido – na forma e nos limites da lei posta –, admitindo-se, para tais ativos, a utilização dos instrumentos de planejamento sucessório, como o codicilo e o testamento, sem que, no entanto, possam acessar as conversas e os arquivos comutados em vida entre o usuário e terceiros (privacidade).

Nessa toada, interlocução juridicamente possível entre os bens jurídicos virtuais digitais e a legislação civil que disciplina o Direito Sucessório brasileiro merecerá a análise de seus institutos, conjugada com as peculiaridades dos ativos digitais, em suas três categorias, com destaque para a dos bens digitais de natureza híbrida, foco do presente estudo. Para isso, avança-se na análise das premissas do direito sucessório brasileiro em vigor, de base constitucional e tutela jurídica tradicional pelo Código Civil, articulando-se com os ativos digitais de natureza híbrida.

## 2.2 DIREITO DAS SUCESSÕES: ORIGEM, CONCEITO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

A identificação de uma tutela jurídica adequada e possível para a sucessão hereditária dos bens digitais – notadamente o legado dos bens digitais híbridos – perpassa a prévia identificação dos fundamentos do Direito das Sucessões, a fim de compatibilizá-los com a natureza peculiar dessa categoria jurídica.

Nesse norte, passa-se a abordá-los, sempre antecipando a sua articulação, tanto quanto possível, com o objeto do presente estudo: os bens digitais dúplices.

### 2.2.1 Origem e conceito

Sucesser, em sentido amplo, significa substituir, tomar o lugar de algo ou alguém. Aquele que recebe doação, por exemplo, sucede o doador na titularidade dos direitos sobre a coisa doada, na mesma proporção em que o beneficiário de legado passa a ser proprietário da deixa testamentária, em lugar do testador, falecido. Ali, a sucessão diz-se entre vivos; aqui, à causa da morte (ou *causa mortis*).

O Direito das Sucessões, disciplinado no Livro V do Código Civil, trata da transferência dos bens do morto aos seus herdeiros legítimos ou testamentários, nos seus respectivos títulos (Título I: Da Sucessão em Geral; Título II: Da Sucessão Legítima; Título III:

Da Sucessão Testamentária; Título IV: Do Inventário e da Partilha). Dias (2013, p. 28) obtempera que “a *hereditarietà* existe em toda a natureza. Ao se assegurar o direito de transmitir bens aos entes caros, mantém-se perpétuo o estímulo ao trabalho e à economia, ao aperfeiçoamento e à constância do esforço útil”, razões que atribuem distinta relevância à disciplina jurídica da transmissão de bens à causa da morte.

Nos primórdios do Direito Romano, a sucessão hereditária decorria da crença de que a personalidade da pessoa falecida era substituída pela de seu herdeiro, cabendo-lhe, portanto, prosseguir com o culto aos deuses lares, com o nome e com as tradições familiares. Naquele contexto histórico, que remete às origens do direito sucessório como hoje se o conhece, o *pater familias* era soberano, detendo consigo o direito de vida e de morte sobre os demais membros do núcleo familiar e que, por testamento, escolhia o herdeiro que reputava mais habilitado para repassar, em seu favor e após a morte do testador, o comando que exercia (RIZZARDO, 2008, p. 3).

Com a Revolução Agrícola, os bens passaram a ser reconhecidos como de domínio do núcleo familiar – *gens* – (não mais apenas do *pater*); na sequência, preponderou a orientação individualista da propriedade, de tal modo que, passando pela propriedade de pequeno grupo familiar, alcançou-se, enfim, o modelo preponderante nas legislações dos países capitalistas, de transmissão individual da propriedade, por ato *inter vivos* ou *causa mortis* (RIZZARDO, 2008, p. 3), de modo que se opera a transmissão do acervo hereditário, de natureza patrimonial, aos respectivos herdeiros, tal como identificados pela lei.

Atualmente, o direito sucessório se baseia em três pilares fundamentais, a saber, a *morte*, a *vontade* previamente manifestada pelo morto e a *ordem de vocação hereditária*, para, conforme as disposições gerais e específicas dispostas em lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, atribuírem a quem de direito a sua fração (ou o todo) dos bens objetos da herança.

Nesse sentido, portanto, o evento “morte” figura como elemento central, pressuposto e ponto de partida da sucessão hereditária; mas não só para ele. Na rotina das relações humanas em geral, desencadeia muitos efeitos, alguns deles disciplinados pelo Direito, a quem cabe tutelar a posse e a propriedade dos bens jurídicos materiais e imateriais deixados pelo morto, além de zelar por sua memória, dignidade, honra e imagem, mesmo postumamente (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 2).

Nesse viés, o Direito das Sucessões consiste no ramo do Direito destinado a normatizar as relações jurídicas com expressão econômica e, excepcionalmente, as personalíssimas sem conteúdo patrimonial (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 587) decorrentes da morte do seu titular, caracterizando, assim, a sucessão *causa mortis* dos respectivos bens jurídicos. Como se percebe,

a própria definição do direito sucessório compreende a distinção entre patrimônio e interesse existencial, para que a tutela adequada dos bens digitais híbridos será essencial.

### 2.2.2. Morte para o Direito Civil

O artigo 2º do Código Civil atribui ao nascimento com vida o início da personalidade civil, ressalvada a proteção, desde a concepção, dos direitos do nascituro; já o seu artigo 6º, primeira parte, dispõe que “a existência da pessoa natural termina com a morte”, desencadeando-se, aí, a aplicação das disposições sucessórias.

A partir do evento “morte”, abre-se a sucessão, convocando-se os sucessores (herdeiros e legatários) para que aceitem ou renunciem aos bens que lhe devem ser transferidos, ou por disposição de última vontade do testador, ou pela lei civil especial, ou por ambas (WALD, 1994, p. 21).

Na dicção de Barboza e Almeida (2021, p. 3), “não há na Lei Civil requisitos para se caracterizar a morte, salvo para a retirada de órgãos para fins de transplante, conforme prevê a legislação especial sobre a matéria.” Nesse particular, a Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes) e a Resolução nº 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina atribuem à interrupção da atividade encefálica o marco para o fim da vida e a caracterização da morte, cabendo aos médicos atestá-la, em Declaração de Óbito própria, nos termos dos arts. 83 e 84 da Resolução 2.217, de 27 de setembro de 2018 (Código de Ética Médica) (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 3). A Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) disciplina a anotação do óbito nos artigos 77 a 88, cabendo ressaltar que deve ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais competente e a certidão respectiva faz prova (*juris tantum*) da morte, em todas as esferas jurídicas.

Além da morte atestada por médico, conforme o regramento legal e as disposições normativas da Medicina, os arts. 6º e 7º ainda concebem a figura da morte presumida (a) com prévia decretação de ausência, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva; ou (b) sem decretação de ausência, nas hipóteses em que for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida e de alguém, desaparecido em campanha ou feito preso, que não seja encontrado após dois anos do término da guerra. Ainda que, para fins criminais ou de responsabilidade civil, a causa da morte seja relevante, para o direito sucessório não o é, exceto nos casos de indignidade e deserção (arts. 1.814, I, 1.961 e 1.962 do CC), que serão oportunamente analisados, no presente estudo.

De fato, percebe-se certo desconforto geral quanto à abordagem do tema “morte”; mas, situações de incerteza legislativa, como a sucessão hereditária (universal ou singular) dos bens

digitais, especialmente dos híbridos, acrescentam em importância ao debate do assunto, com vistas ao estabelecimento de planejamento sucessório adequado.

### 2.2.3 Herança e legítima dos herdeiros necessários

Além da morte, outro conceito importante ao Direito das Sucessões é o de *herança*, conjunto dos bens, direitos e deveres, dívidas e obrigações de titularidade da pessoa falecida ao tempo de sua morte e que se transmitem aos respectivos herdeiros. Trata-se de “um todo unitário” (art. 1.791 do CC), de modo que, como já se disse no Capítulo 1, considera-se um bem jurídico coletivo ou universal.

No ordenamento jurídico brasileiro, a herança foi alçada à condição de direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXX, da CF/8, consistindo, inclusive, em cláusula pétrea (art. 60, IV, CF/88) (LOBO, 2013, p. 189). Como tal, pode ser aceita ou a ela se renunciar (condição resolutiva), nos termos dos arts. 1.804 e seguintes do CC.

A herança se compõe dos bens jurídicos e direitos com expressão patrimonial; os de feição existencial (personalíssima) extinguem-se com a morte do titular (ex.: alimentos; usufruto; WALD, 1994, p. 19). Ademais, “não inclui apenas situações jurídicas, mas, ainda, situações de fato protegidas pelo Direito, como a posse, que é continuada pelo herdeiro com as mesmas qualificações que tivera a posse do *de cuius*” (WALD, 1994, p. 19).

Nessa quadra, conforme parece já ter ficado bastante claro até aqui, o direito sucessório deverá se interessar exclusivamente pelos bens de natureza econômica e, também, por aqueles que denotem ao menos aspectos relevantes de patrimonialidade, como ocorre, por exemplo, justamente com os bens digitais de natureza híbrida, mista ou patrimonial-existencial.

Isso não quer dizer que a extinção dos direitos da personalidade pela morte do seu titular autorize a violação póstuma de prerrogativas ligadas aos direitos de intimidade, vida privada, honra e imagem, porquanto, para esses interesses, o Código Civil em vigor atribui legitimidade extraordinária para que o cônjuge sobrevivente ou parentes próximos requeiram medidas judiciais para fazer cessar “a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade” (art. 12, parágrafo único) ou suspender ou evitar “a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem” da pessoa do morto, “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (art. 20, parágrafo único). Além dos existenciais, os bens jurídicos de natureza pública (cargos e funções públicas) não integram a herança. Outrossim, os direitos de uso, usufruto e habitação, embora

patrimoniais, também se extinguem com a morte do seu titular (arts. 1.410, 1.413 e 1.416 do CC), como o direito de preferência (art. 520 do CC) (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 589).

Não há representação da pessoa falecida; “quem herda sucede os bens e não a pessoa” (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 590).

O art. 80, II, do CC atribui à sucessão aberta a condição de bem jurídico imóvel para efeitos legais. Até a partilha, ultimada pelo inventário judicial ou, nos casos permitidos por lei, extrajudicial (Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007), regula-se a herança e a relação entre os herdeiros pelas disposições legais dirigidas à figura do condomínio, previstas nos arts. 1.314 a 1.326 do CC (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 588). A exemplo do que ocorre em outros países, o titular do patrimônio só pode estabelecer disposições de última vontade sobre a fração equivalente à de 50% dos seus bens (calculados na data da abertura da sucessão), cabendo os outros 50% aos herdeiros necessários, se os houver. Não os havendo, permite-se dispor, por testamento ou doação (partilha em vida; art. 2.018 do CC), de todo o patrimônio sucessível, inclusive com a fixação de quinhões desiguais aos demais herdeiros ou dirigindo a herança, no todo ou em parte, a terceiros (LOBO, 2013, p. 189).

Trata-se de garantir o direito à *legítima* dos herdeiros necessários, equivalente à metade dos bens da herança (art. 1.846 do CC). Nessa vertente, a avaliação dos bens integrantes do acervo hereditário, quando da abertura da sucessão, apresenta-se imprescindível, não apenas para fim de cálculo do imposto devido (*causa mortis*), mas também e acima de tudo com vistas a apurar se a legítima dos herdeiros necessários foi respeitada, o que, para os bens digitais de natureza híbrida, pode causar dificuldades, pela ausência de critério legal, jurídico e até mercadológico consagrado que o estime (quanto vale uma conta em rede social de natureza comercial não ostensiva?).

A fração legítima não pode ser, portanto, objeto de disposição testamentária, incluindo o legado (razão por que o planejamento sucessório que a modalidade analisada neste trabalho resta prejudicado quanto a essa fração do acervo), salvo para gravá-la, excepcionalmente, com cláusulas especiais de inalienabilidade, de impenhorabilidade ou de incomunicabilidade, desde que justificada (justa causa testamentária; art. 1.848 do CC), conforme se destaca ao final do item 2.4.2.3, mais adiante.

#### **2.2.4 *Saisine*, princípio do benefício de inventário e vedação de pacto sucessório**

Através de ficção jurídica, o art. 1.784 do CC prevê que a transmissão dos bens sucedidos ocorre no exato momento da morte, sem solução de continuidade ou lacuna na

titularidade da situação jurídica subjetiva envolvendo o patrimônio, outrora do *de cuius*, agora dos herdeiros (CALMON, 2021, p. 585). O princípio, nomeado de *saisine*, formulado pelos franceses, afirma *Le mort saisit le vif*, ou seja, “os bens do falecido incorporam-se ao patrimônio dos herdeiros” (WALD, 1994, p. 18).

Trata-se, em síntese, de uma “apreensão possessória”, facultando alguém a entrar na posse de bem alheio, a fim de que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte do titular, autorizando que qualquer herdeiro se valha de ações possessórias (posse indireta) e dispensando a necessidade de estabelecer personalidade jurídica própria ao espólio (DIAS, 2013, p. 108).

O tema interessa especialmente à sucessão de bens digitais de natureza patrimonial ou híbrida, notadamente quanto a contas digitais em redes sociais, porquanto eventual encerramento do perfil sucessível pela própria plataforma, logo após o falecimento do usuário autor da herança, poderá levar a prejuízo financeiro relevante. É que a dinâmica da socialidade em rede se baseia, essencialmente, na produção constante e ininterrupta de conteúdo, com vistas a atrair diuturnamente a atenção dos demais usuários da rede, o que perfaria lícito aos herdeiros, até que ultimado o inventário e a partilha, postular proteção possessória ao Poder Judiciário, com vistas a manter a conta ativa e, eventualmente, até mesmo produzir conteúdo novo, em nome do usuário e titular falecido – já que, pela *saisine*, a posse, ao menos indireta, da herança transmite-se aos respectivos herdeiros.

Nesse tema, ainda vale destacar que se assegura ao herdeiro o direito de renunciar à herança (art. 1.804, parágrafo único, do CC), operando efeitos retroativos, o que não prejudica a manutenção, no ordenamento jurídico pátrio, da *saisine*. Ou seja, o recebimento da herança se sujeita a condição resolutiva, de tal modo que, renunciando alguém aos direitos sucessórios que a si tocariam, novamente por ficção, considera-se que os demais herdeiros receberam o quinhão daquele, já desde a abertura da sucessão, sem, portanto, interromper-se a cadeia de propriedade (DIAS, 2013, p. 109-110).

Ainda, deve-se observar, por importante, que persiste no ordenamento jurídico pátrio o princípio do *benefício de inventário*, consistente no “remédio imaginado para evitarem-se as consequências desastrosas que poderiam sobrevir ao herdeiro pela confusão de seu patrimônio com o do hereditando” (BEVILAQUA, 1955, p. 36); dá-se pela circunstância de que os herdeiros, legítimos ou testamentários, não respondem com seus bens próprios e anteriores pelas dívidas do espólio, mas apenas com as forças da herança (art. 1.792 do CC). Nesse aspecto, a inauguração do inventário e a avaliação dos bens do espólio se mostram providências essenciais, ainda que não haja bens a inventariar – inventário negativo –, pois, nesse caso,

haverá prova pré-constituída de que o passivo atribuído aos herdeiros não deverá alcançar seus bens pessoais e pré-existentes à sucessão, pois o ativo ou não existe ou é inferior àquela quantia.

No ponto, também se mostra oportuno articular o princípio da *saisine* com o marco temporal para a avaliação dos bens do espólio, resultando na conclusão de que deve ser fixado na data da abertura da sucessão. É que, nos termos do art. 1.784 do CC, os herdeiros já se consideram proprietários dos seus respectivos quinhões, motivo pelo qual eventuais alterações, para mais ou para menos, não deveriam importar modificação do quadro de distribuição das respectivas frações (ou dos bens singularmente considerados, na hipótese de legado).

O tema exsurge relevante, sobretudo, quanto aos bens digitais de natureza patrimonial ou dúplice, como, por exemplo, no primeiro caso, para a sucessão de criptomoedas, cuja cotação tem se mostrado historicamente imprevisível e de volatilidade relevante, e no segundo caso, de contas digitais de natureza híbrida, a exemplo daquelas de pessoas de renome em suas atividades profissionais (notadamente artísticas ou esportivas) e que, logo após a morte do usuário titular, apresentam aumento significativo no número de usuários (mais usuários, mais exposição, maior alcance potencial de consumidores, maior valor do perfil).

Além disso, importante destacar que, por expressa disposição legal, “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (art. 426 do CC), nomeado “pacto sucessório”. Beviláqua (1955, p. 217) sintetiza os argumentos que se opõem à sucessão pactícia nos seguintes tópicos: (a) “determina o surto de sentimentos imorais”, pois tem por base a morte dos genitores ou de outros parentes; (b) trata-se de *votum captandae mortis*, ou “promessa a ser captada em função da morte”; (c) depõe contra o princípio da revogabilidade e, a reboque, o da liberdade; (d) pode ensejar “convenções lesivas para os sucessíveis”.

Assim, tem-se por vedada no ordenamento jurídico a figura do pacto sucessório (ou *pacta corvina*), sendo proibido, portanto, que o usuário aliene fração ou a integralidade dos bens de que disporá quando de sua morte, a título gratuito ou oneroso. Tal vedação se aplica tanto aos bens individualizados (legados) quanto aos universais (herança), no que poderão estar incluídos, evidentemente, os bens digitais híbridos ou apenas patrimoniais.

Na hipótese de pretender dispor de seus bens à causa de sua morte, o único instrumento admitido pelo direito sucessório é o do testamento (ou, em casos restritos, o codicilo), ainda que, em vida, possa realizar partilha, sob a forma de doação (art. 2.018 do CC) e desde que resguarde a si mínimo existencial. Não realizando partilha em vida na forma da lei, nem estipulando disposição válida de última vontade, a transmissão hereditária se dará pelas regras do direito civil em vigor ao tempo da abertura da sucessão legítima (*tempus regit actum*).

### 2.3 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO (INDIGNOS E DESERDADOS)

A vocação hereditária consiste na *legitimidade* para suceder e se reconhece às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (art. 1.798 do CC). Excepcionalmente, a sucessão testamentária admite a transmissão hereditária em favor: (a) dos filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão (1.799, I, do CC); (b) das pessoas jurídicas (art. 1.799, II, do CC); (c) das pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (art. 1.799, III, do CC).

O princípio da coexistência entre o autor da herança e o herdeiro se aplica apenas à sucessão legítima; à testamentária, prevê-se a legitimação dos não nascidos ao tempo da morte do autor da herança, desde que sejam concebidos ou nasçam até dois anos depois da data da abertura da sucessão, caso em que deverá se atribuir ao quinhão testamentário curador especial (artigo 1.800 do CC).

De outro lado, não podem ser nomeados herdeiros ou legatários, nos termos do art. 1.801 do CC: (i) a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, seu cônjuge ou companheiro, ascendentes ou irmãos; (ii) as testemunhas do testamento; (iii) o concubino do testador casado, salvo o separado de fato; (iv) o tabelião ou autoridade similar perante quem se fizer ou que fizer e aprovar o testamento. Tais restrições devem ser observadas pelo legante, por exemplo, quando houver de instituir deixo testamentária de bens digitais híbridos, caso em que deve cuidar para não envolver as pessoas indicadas no referido dispositivo legal, sob pena de invalidade.

A legitimidade para suceder não se confunde com a previsão de excluídos da sucessão, porquanto, para estes, está-se diante de penalidade pela prática de determinado ato em desfavor da figura do autor da herança. Nesse sentido, quer por indignidade, quer por deserdação, os excluídos a suceder se distinguem dos incapazes (ilegitimados): enquanto a incapacidade impede o nascimento do direito, a exclusão apenas não autoriza a sua conservação.

O incapaz não transmite o direito a terceiro (representação); o indigno ou o deserdado pode transmiti-lo, tratando-se de pena individual, que não prejudica seus respectivos sucessores (WALD, 1994, p. 32). Logo, com a exclusão, operam-se *efeitos pessoais*, de modo que os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse ao tempo da abertura da sucessão (art. 1.816, *caput*, do CC).

Nos termos do art. 1.814 do CC, aponta-se o rol dos considerados *indignos*, a saber, os herdeiros ou legatários: (a) que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio



doloso, ou tentativa, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (b) que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; (c) que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Admite-se a reabilitação do que praticou ato(s) que determine(m) a sua exclusão, se o ofendido assim dispuser em testamento ou outro ato autêntico, como o codicilo, por exemplo (art. 1.818, *caput*, do CC).

Ademais, nos termos dos arts. 1.962 e 1.963, além das causas de indignidade, já referidas, autorizam a *deserdação* dos descendentes por seus ascendentes e vice-versa “ofensa física; injúria grave e desamparo do ascendente ou do filho em alienação (ou deficiência) mental ou grave enfermidade”; em desfavor dos descendentes, relações íntimas com a madrasta ou com o padrasto; em desfavor dos ascendentes, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta. Os efeitos são os mesmos da indignidade; os herdeiros do deserddado o sucedem por representação.

O testamento que impuser a deserdação deverá declarar expressamente a sua causa (art. 1.964 do CC) e ao herdeiro instituído ou a quem aproveite a deserdação incumbe a prova dos fatos alegados pelo testador<sup>33</sup> (art. 1.965, *caput*, do CC). Aqui, como se denota, o caso é de um planejamento sucessório por exclusão: enquanto, para o legado, atribui-se deixo testamentária específica (tokens no metaverso, por exemplo), na hipótese de deserdação, a intenção do testador é a de sacar o herdeiro da ordem de vocação hereditária.

No ponto, ressalte-se haver diferenças entre os institutos da indignidade e da deserdação. O primeiro alcança todos os herdeiros (legítimos, testamentários, necessários, facultativos); o segundo se restringe aos necessários e só pode ser imposto por testamento, com expressa declaração, pelo testador, da causa que a motivou (DIAS, 2013, p. 298). Nesse talante, aplicam-se, sem ressalvas, as modalidades de exclusão aos herdeiros a quem forem dirigidos bens digitais de natureza patrimonial ou híbrida; as penalidades não decorrem da natureza dos bens que integram a herança ou o legado, mas da conduta do herdeiro que a lei reconheça como reprovável.

---

<sup>33</sup> Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina autorizou que o pai perseguisse a deserdação do filho ainda em vida, mediante a propositura, por ele próprio, de ação judicial. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-admite-que-pai-busque-deserdar-filho-atraves-da-proposicao-de-acao-judicial?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Fnoticias#:~:text=%E2%80%9CTendo%2Dse%20o%20ato%20de,merece%20ser%E2%80%9D%2C%20concluiu%20Beck>, acessado em 10 de julho de 2022.

Por fim, quanto ao tema, anote-se que é possível ao herdeiro renunciar à herança, opção que retroage à data da abertura da sucessão e que impede que seus respectivos herdeiros lhe representem (pois, se o renunciante sequer recebeu a herança, nada há a transmitir), razão por que o seu virtual quinhão deverá ser acrescido pelos herdeiros de mesma classe e que não renunciaram (o assunto será explorado no tópico do direito de acrescer, neste capítulo).

## 2.4 SUCESSÕES LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS

A sucessão que resulta da lei se chama *legítima*; a que decorre de ato de disposição de última vontade (testamento ou codicilo) diz-se *testamentária*. O adjetivo “legítima” tradicionalmente aplicado à primeira espécie de sucessão – e assim consagrado pelas previsões legais respectivas – já foi alvo de crítica doutrinária, pois “tem a ver com a discriminação que sofriam os filhos havidos fora do casamento”, chamados “filhos ilegítimos” (DIAS, 2013, p. 113).

Nos termos do art. 1.788 do CC, a sucessão legítima prevalece sempre que houver herdeiros considerados legítimos (rol do art. 1.829 do CC) e a pessoa morrer sem deixar testamento (sucessão *ab intestato*); ou, tendo elaborado testamento, quanto aos bens que não forem comprometidos por esse instrumento (até o limite de 50% dos bens da herança). De igual modo, “subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”. Identifique-se, assim, a primazia da sucessão legítima em relação à testamentária (LOBO, 2013, p. 190) e, nos termos do art. 1.966 do CC, o remanescente das disposições testamentárias “pertencerá aos herdeiros legítimos”.

Assim, a partir da inclusão (de modo peculiar, é verdade) dos bens digitais híbridos no rol dos bens que integram o acervo hereditário, à falta de disposição diversa, caberá aos herdeiros legítimos todos os ativos digitais que, em vida, foram amealhados pelo *de cuius* e que persistem sob sua disponibilidade, ao tempo da abertura da sucessão, como as contas digitais em redes sociais e que, nada obstante deixarem de conter caráter comercial ostensivo, são utilizadas com maior ou menor êxito pelo usuário (autor da herança) como meio de exploração patrimonial.

De outro norte, a sucessão testamentária pressupõe a feitura de testamento válido, em cumprimento às disposições normativas afeitas a cada espécie desse instrumento (público, cerrado, particular ou especial), e encontra limite na legítima dos herdeiros necessários (a metade do patrimônio do falecido, apurado ao tempo da abertura da sucessão), se os houver (art. 1.846 do CC). Nesse cenário, como dito, resguardada a mencionada fração, o testador se

encontra livre para dirigir a certas pessoas fração de seus bens (incluindo os digitais) ou, por outro lado, bens específicos, destacados do acervo e que deverão compor o legado (quantia certa de criptoativos, por exemplo).

A disciplina da sucessão legítima vem disposta no Título II do Livro V, precisamente entre os artigos 1.829 e 1.856, ao passo que a sucessão testamentária, no Título III do mesmo Livro, entre os artigos 1.857 e 1.990. Nos subcapítulos a seguir, tratar-se-ão dos institutos mais relevantes de cada espécie de sucessão, articulando-os com o objeto de investigação do presente estudo, qual seja, a sucessão dos bens digitais híbridos.

A par desses conceitos, a doutrina vem apontando que, “com a morte de uma pessoa, surge o problema do destino de suas informações e bens digitais, que tanto podem representar a memória do ente querido falecido, como também representar recursos econômicos” (NEVARES, 2021, p. 7). Trata-se especificamente dos bens digitais híbridos ou mistos, que, diversamente do que ocorre com os existenciais, não justificam a sua exclusão completa do fluxo jurídico ordinário, mas que, por outro lado, diferentemente dos patrimoniais, apresentam-se incompatíveis com a transmissão hereditária pura e simples desses ativos aos herdeiros e legatários do morto, em razão dos interesses personalíssimos que carrega.

Haverá, portanto, de se articular uma proposta específica para a sucessão hereditária dessa categoria específica de bens jurídicos – se assim for compatível com a estrutura desses ativos mistos.

#### **2.4.1 Sucessão legítima dos bens digitais híbridos**

Alcança-se, aqui, questão essencial do presente estudo, consistente na indagação direta e frontal a respeito da transmissibilidade do acervo digital híbrido a título sucessório (*causa mortis*).

No Capítulo 1, já se antecipou que, para os bens digitais existenciais, a regra é a de que devem se extinguir com a morte do testador, em razão da base personalíssima do conjunto de interesses sobre o qual repousa. Como visto, “o princípio da dignidade da pessoa humana impõe a proeminência das situações existenciais com relação às patrimoniais, de maneira a vedar a patrimonialização de situações jurídicas existenciais” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 25).

De outro lado, também se adiantou em consignar que, para os bens digitais patrimoniais, devem-se aplicar as regras sucessórias, legítimas ou testamentárias, incidentes

sobre essa qualidade de ativos, nos moldes do que sempre ocorreu com os bens jurídicos patrimoniais analógicos.

Assim, posto como está, o tema da sucessão dos bens digitais revela que, para os de natureza híbrida, em princípio, se determinado bem patrimonial também carrega em si elementos relevantes de cunho pessoal ou sensível, faria sentido que prevalecesse a proteção de direitos superiores vinculados à personalidade, fazendo valer a técnica da ponderação de princípios, que autoriza a, episodicamente, privilegiar certo valor em prejuízo de outro, de mesma envergadura jurídica, sem considerar qualquer deles excluído definitivamente do plano normativo. Todavia, uma tal solução não se apresenta adequada.

De igual turno, também não parece razoável que, para os bens digitais mistos, pura e simplesmente se decida ignorar toda a construção jurídica histórica de defesa de direitos individuais e coletivos; de garantia de proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem; do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, hoje com assento constitucional, “sob pena de se recair na possibilidade de violação de interesses juridicamente tutelados” (LEAL; HONORATO, 2022, p. 177).

O problema teórico e prático se agrava, tão logo se percebe que a transmissibilidade à causa da morte não se confunde, necessariamente, com a conotação patrimonial do bem ou direito, pois, consoante expressa disposição legal, por exemplo, “o usufruto (CC, art. 1.410, inciso I) e as obrigações de fazer cuja execução esteja vinculada a qualidades especiais de determinada pessoa” (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 6), de feição econômica, encerram-se com o passamento do indivíduo.

Nesse compasso, tratando-se de uma “mistura” de categorias jurídicas (CALMON, 2021, p. 583), a solução para o tema de sua transmissibilidade parece passar, necessariamente, pelo seu decantamento, distinguindo-se o que é existencial do que se mostra patrimonial.

Ou, para usar outra alegoria, referida pela doutrina, proceder ao seu *fatiamento* “(divisão e fragmentação da conta; BURILLE; HONORATO, 2021, p. 494)”, destacando-se desse ativo a porção existencial, tornando-a intransmissível e, em seguida, atribuindo aos herdeiros, legítimos ou testamentários, sua fração de utilidade econômica. Ao se acolher esse expediente, “serão preservadas as situações jurídicas transmissíveis, isto é, aquelas em que a perda da titularidade autoriza modificação subjetiva e a preservação das situações jurídicas, em sua função vocacional” (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 7), enquanto as existenciais perecerão (resguardados os direitos previstos nos arts. 11 e 20 do CC).

Conforme se destacou ao final do item 2.1, há projetos de lei em curso no Congresso Nacional atentos a essa solução, ainda que necessitem alguma articulação entre si, com vistas a

aplicar, em toda a sua potencialidade, a resolução dessa importante questão pelo decantamento ou fatiamento dos bens digitais híbridos, distinguindo-se a fração existencial da econômica e, para esta, aplicando-se as regras do direito sucessório geral.

Nessa linha de ideias, admitida a sucessão *causa mortis* dos bens jurídicos digitais total ou parcialmente patrimoniais e na extensão de sua patrimonialidade e resgatando-se os elementos particulares de cada ativo, expostos nos itens 1.3.1 e 1.3.3 (Capítulo 1), identificam-se premissas comuns para a sua sucessão, notadamente: (a) o conteúdo das cláusulas contratuais e dos termos de uso a que o usuário adere ao ingressar na respectiva plataforma; (b) os direitos de terceiros envolvidos direta ou indiretamente na utilização da conta digital; e (c) a validade e a eficácia dos contratos (por ato *inter vivos*) ou das disposições de última vontade (*causa mortis*) que versarem sobre os bens digitais em apreço (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 491).

Além disso, a sucessão dos bens digitais híbridos deve guardar respeito às regras gerais do direito sucessório, a começar pela sucessão sem testamento (*ab intestato*), que acarreta a observância da ordem legal de vocação hereditária, nos seguintes termos: (i) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (ii) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (iii) ao cônjuge sobrevivente; (iv) aos colaterais.

Nesse ponto, o Código Civil de 2002 se diferencia do Código Civil anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), ao estabelecer a concorrência, quer entre os descendentes, quer entre os ascendentes, do cônjuge sobrevivente. No vetusto art. 1.603 da codificação revogada, a ordem de vocação hereditária era atribuída, primeiramente, aos descendentes (sem concorrência); na sua falta, aos ascendentes (também sem concorrência); e, apenas em caso de não haver nenhum representante das classes anteriores, ao cônjuge sobrevivente.

Já com a previsão do art. 1.829 do CC/02, não apenas se inaugura a concorrência entre as duas primeiras classes e a figura do cônjuge sobrevivente como, ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017), decidiu-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil<sup>34</sup>, que amparava a diferenciação

---

<sup>34</sup> “Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”.

entre cônjuge e companheiro para efeitos sucessórios. Naquela oportunidade, o STF conclui que “não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988”<sup>35</sup>.

A par do rol dos herdeiros legítimos, consideram-se herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (os colaterais não), nos termos do art. 1.845 do CC, a quem se lhes garante o direito à legítima, já referido (art. 1.846 do CC). A doutrina ainda diverge quanto à condição de herdeiro necessário do companheiro<sup>36</sup>, embora prevaleça a orientação de que, após a decisão do STF no julgamento do RE nº 878.694, qualquer distinção sucessória com o cônjuge seria inconstitucional, prevalecendo, portanto, a tese de que o companheiro se inclui entre os herdeiros necessários.

No ponto, para a sucessão de cônjuges ou companheiros, importa reconhecer previamente o regime de bens aplicável à relação, de modo a identificar duas frações distintas do patrimônio do autor da herança, uma com bens particulares e outra com bens comuns. Para os comuns, em regra, reconhece-se a meação do sobrevivente; para os particulares, a herança, em eventual concorrência com descendentes ou ascendentes do morto. A regra de ouro é: quem meia não herda, quem herda não meia. Quando todos os herdeiros forem do mesmo grau, a sucessão se dará *por cabeça (jure proprio)*, atribuindo-se a cada herdeiro quota correspondente na herança; concorrendo descendentes que mantenham graus de parentesco diferente com o *de cuius*, a sucessão ocorrerá *por estirpe (jure representationis)*. No último caso, a sucessão não se faz de modo igual entre pessoas, mas entre certos grupos, constituídos pelos descendentes do herdeiro do grau mais próximo – pré-morto ou indigno (WALD, 1994, p. 58).

Nesse viés, os arts. 1.851 a 1.856 do CC estipulam, quanto à sucessão legítima, o direito de representação. Dá-se apenas na linha reta descendente (*ad infinitum*); na transversal, unicamente em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem; não se admite na sucessão testamentária, em nenhuma hipótese (WALD, 1994, p. 59).

As premissas identificadas na sucessão legítima não de ser aplicadas indistintamente quanto à transmissão hereditária dos bens digitais de natureza híbrida, na medida em que, novamente (a exemplo dos casos de vocação e de exclusão hereditária), dizem respeito à condição dos herdeiros, não a qualquer peculiaridade relacionada aos bens que integram o

---

<sup>35</sup> Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>, acessado em 19 de junho de 2022.

<sup>36</sup> Delgado (2018) sustenta que o companheiro não foi alçado à condição de hereiro necessário, nem pela lei, que o distingue expressamente do cônjuge, nem pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.694.

acervo hereditário (universalidade de bens). Desse modo, a sucessão legítima opera efeitos uniformes entre os bens da herança (analogicos ou digitais; singulares ou coletivos; materiais ou imateriais; bens ou direitos), relegando-se ao inventário e à respectiva fase de partilha a tarefa de atribuir ao quinhão de cada herdeiro tais ou quais bens.

Nesse momento, poderá haver divergência entre meeiro(a) e herdeiro(s), ou apenas entre herdeiros, especialmente quanto aos bens digitais de natureza híbrida, que contam tanto com elementos patrimoniais quanto existenciais e que, em princípio, apresentam dificuldade na sua divisão cômoda. Na divergência, as disposições processuais adequadas devem ser aplicadas, cabendo, assim, ao juízo nomear partidor para que proceda à distribuição dos bens entre os respectivos quinhões (arts. 649 a 652 do CPC).

Interessante notar que, nos termos do art. 651 do CPC, caberá ao partidor organizar o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando a seguinte *ordem de pagamentos*: I - dívidas atendidas; II - meação do cônjuge; III - meação disponível; IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho. Essa sequência poderia sugerir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente tem preferência na escolha dos bens que vierem a integrar a sua meação. Todavia, essa não parece a melhor interpretação, na medida em que, apesar da ordem preferir o pagamento do meeiro ao dos herdeiros, a meação incide individualmente sobre cada bem, pela metade, ou seja, o meeiro detém fração ideal correspondente a 50% da posse e da propriedade de cada ativo nessas condições, e não 100% de um e nada de outro(s). Nesse sentido, não denota tenha sido atribuído a si direito potestativo à primazia na escolha dos bens que integrarão a meação.

O art. 649 do CPC faz referência à partilha dos bens “insuscetíveis de divisão cômoda”, indicando que serão “licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos”. Exemplo de bem jurídico dessa categoria são as contas patrimoniais ou híbridas em redes sociais digitais, a que se cogita certa dificuldade prática na sua atribuição a dois ou mais coerdeiros, ainda que o condomínio seja, em tese, permitido, como ocorre com contas bancárias conjuntas.

Nessas hipóteses, tratando-se de contas digitais em redes sociais, não havendo ajuste entre cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente e os herdeiros, o partidor deverá sugerir a licitação entre eles (quem oferece mais pelo ativo, sem preferência de nenhuma ordem, pois todos são condôminos), após o que se atribui ao vencedor (ou aos vencedores) a titularidade desses ativos. Caso não haja vencedor(es) (todos ofertaram o mesmo lance, por exemplo), o acervo hereditário se mantém em condomínio, regido pelas disposições respectivas do Código Civil (arts. 1.314 e seguintes do CC; “Do Condomínio Geral”). O sorteio, em tese, seria

possível; mas, havendo oposição a essa modalidade de partilha, já se decidiu que não deve prevalecer, mantendo-se, assim, o condomínio (TJSP, AI nº 2089379-59.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Alexandre Lazzarini, j. 9.5.17<sup>37</sup>).

#### 2.4.2 Sucessão testamentária dos bens digitais híbridos

À vista da relevância incontornável dos ativos digitais no cotidiano, especialmente daqueles de natureza patrimonial (pura ou mista), a doutrina identifica que o planejamento sucessório de tal categoria de bens jurídicos sobreleva em importância, especialmente quanto à tutela do patrimônio do *de cuius*, “eis que pode garantir a este um máximo de autorrealização e autodeterminação patrimonial e informativa” (BURILLE; HONORATO, 2021, p. 491). Assim, após a fixação, para este trabalho, da premissa da sucessão *causa mortis* dos bens digitais híbridos pelo fatiamento de seu conteúdo, é o caso de acolher a mesma lógica para a sucessão testamentária dessa categoria jurídica específica. Nesse sentido:

Excepcionalmente, quando o titular manifestar em vida a sua vontade de projeção de suas contas e não houver prejuízo a terceiros, entende-se como plausível tal transmissão. No caso de redes sociais que gozem de mensagens privativas, uma solução poderia ser a exclusão de tais conteúdos exclusivos, projetando a conta com as informações públicas, para gerenciamento, pelo herdeiro administrador, da conta-memorial (LEAL; HONORATO, 2022, p. 180).

Disciplinada caso a caso conforme “as declarações de vontade do autor da herança dirigidas a essa finalidade, nos termos e na forma previstos em lei” (LOBO, 2013, p. 189), a sucessão testamentária pressupõe – evidentemente – a elaboração de testamento válido e eficaz.

O *testamento* consiste em negócio jurídico (manifestação de vontade) unilateral, ato de última vontade ou *causa mortis*, revogável (quanto ao conteúdo patrimonial), imprescritível, solene e personalíssimo (VENOSA, 2005, p. 190-193), que tem seus efeitos suspensos até a ocorrência de evento futuro e, no tempo, indeterminado (a morte do testador), de observância impositiva em relação ao espólio (LOBO, 2013, p. 191-192).

Na falta de herdeiros necessários (art. 1.845 do CC), o testador poderá dispor integralmente do acervo patrimonial, instituindo herdeiro(s) para toda ou apenas parte da herança, organizando-a em frações ou em legados (bens individualmente considerados). No que já se expôs, há projetos de lei em curso perante o Congresso Nacional que conferem ao usuário

---

<sup>37</sup> Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457785773/agravo-de-instrumento-ai-20893795920168260000-sp-2089379-5920168260000/inteiro-teor-457785851>, acessado em 27 de junho de 2022.



o direito de instituir legatário(s) para que assumam a posse e propriedade das contas digitais de natureza patrimonial ou híbrida, o que se apresenta positivo, pois valoriza a vontade do titular do perfil, mas, em sua maioria, não endereça o tema da privacidade (do morto e de terceiros).

De todo modo, o testamento deverá servir como instrumento valioso de planejamento sucessório, seja no estágio atual da legislação (omissa quanto à solução específica da transmissão de tais bens), seja futuramente, quando, por certo, engendrará de alguma forma a sucessão legítima com a testamentária, no que tange aos bens digitais híbridos e patrimoniais.

O Código Civil permite que o testamento possa se destinar a efeitos não patrimoniais, como, por exemplo: (a) o reconhecimento de filiação (art. 1.609) ou de fatos em geral; (b) a narração de acontecimentos; (c) a indicação de tutor para os filhos menores, nos casos previstos em lei (art. 1.634); hipóteses em que a sua revogação não prejudica a validade e a eficácia de tais disposições de cunho existencial (LOBO, 2013, p. 193). Autoriza-se, também, nos termos do Código Civil, que o testador institua: (d) fundação de caráter não econômico (art. 62) – resguardada a legítima dos herdeiros necessários –; (e) condomínio de edifício (art. 1.332); (f) servidão sobre imóvel (art. 1.378); (g) bem de família (art. 1.771). Igualmente, que: (h) reabilite herdeiro (art. 1.818); (i) dispense de colação herdeiro necessário que receba doação(ões) do testador (art. 2.006).

Ainda, embora não seja essencial nem prejudique, na ausência, a validade ou eficácia do testamento, a figura do testamenteiro se apresenta como relevante para dar cumprimento à disposição de última vontade. Permite-se que seja um dos herdeiros legítimos, testamentários ou, de outro modo, terceiro sem direito à herança (LOBO, 2013, p. 197); é lícito nomear uma ou mais pessoas para, em conjunto ou separadamente, exercerem as respectivas funções (art. 1.976 do CC).

Incumbe ao testamenteiro, se aceitar o encargo: (a) levar o testamento a registro; (b) requerer a abertura do inventário, se os herdeiros necessários assim não fizerem, mantendo sob sua posse e administração provisórias os bens que integram a herança (art. 1.978 do CC); (c) cumprir as determinações do testador, nos limites da lei (art. 1.982 do CC); (d) prestar contas de seus atos (art. 1.980 do CC); (e) defender a validade do testamento (art. 1.981 do CC). Como se denota, se não as mantiverem os herdeiros necessários, compete ao testamenteiro exercer a posse e administração dos bens da herança, incluindo os digitais, para os quais há especial relevância nesse ponto, quer à vista do interesse de prosseguir com a produção de conteúdo e postagem nas contas em redes sociais de natureza híbrida ou patrimonial, quer em razão de eventual divergência, entre os herdeiros, quanto a quem tocará, provisoriamente, a interação através de tais perfis digitais (na última hipótese, o juízo do inventário deverá ser chamado a

decidir).

Não há mandato ou representação, ou seja, o testamenteiro exerce a função que lhe foi atribuída *em nome próprio*. Deve ser plenamente capaz; sobrevivendo incapacidade, deve ser substituído (LOBO, 2013, p. 198); as atribuições são intransmissíveis e indelegáveis, podendo, no entanto, constituir procurador com poderes especiais (artigo 1.985 do CC).

O testador poderá prever antecipadamente a remuneração do testamenteiro; silente o testamento, o testamenteiro não herdeiro ou legatário fará jus a um prêmio, nomeado vintena testamentária, de um a cinco por cento sobre a herança líquida, a ser fixado pelo juiz segundo o grau de complexidade na execução do testamento (art. 1.987, *caput*, do CC), saindo da parte disponível da herança (parágrafo único). O testamenteiro, por outro lado, poderá ser herdeiro ou legatário e, nessa hipótese, goza da prerrogativa de optar pelo prêmio, pela herança ou pelo legado (art. 1.988 do CC), vedada a cumulação. Removido por não cumprir o testamento ou por crimes ou demonstrando mau procedimento, reverterá à herança o prêmio que perder (art. 1.989 do CC). Em última análise, o protagonismo que o testamento desempenha na tutela jurídica da sucessão dos bens digitais, em especial dos híbridos e dos patrimoniais, torna a figura do testamenteiro central para a concretização da vontade do testador, especialmente nesse aspecto e sobretudo levando em conta a persistência da omissão legislativa de tratar o tema de modo específico (lei especial). Ao competir ao testamenteiro, dentre outras atribuições, já destacadas, cumprir as disposições testamentárias, no tempo indicado pelo testador, e defender a validade do testamento, em juízo ou fora dele (LOBO, 2013, p. 197), toca-lhe posição decisiva na satisfação da vontade do testador, que não estará mais vivo para defendê-la.

#### 2.4.2.1 *Espécies de testamento*

O testamento admite seis espécies, todas disciplinadas pelo Código Civil, a partir da Seção II do Capítulo III do Título III (Da Sucessão Testamentária), havendo: (i) o testamento público (arts. 1.864 a 1.867); (ii) o testamento cerrado (arts. 1.868 a 1.875); (iii) o testamento particular (arts. 1.876 a 1.880); e os testamentos especiais, quais sejam, (iv) o marítimo (arts. 1.888 a 1.892); (v) o aeronáutico (*idem*); e (vi) o militar (arts. 1.893 a 1.896).

O *testamento público*, solene, aberto ou autêntico, é feito pelo tabelião (art. 7º, II, da Lei nº 8.935/94), bacharel em direito e exercente de função pública delegada, circunstância que reduz o risco de anulação; outorga-se por escritura pública e tem fé-pública, nos termos do art. 215 do CC (DIAS, 2013, p. 366). Assim se o nomeia ordinariamente (público) porque constituído perante testemunhas, representativas da sociedade, naquele ato (RIZZARDO, 2008,

p. 285-286). Trata-se da única modalidade que não está sujeita à perda ou destruição; para que não valha mais, deve ser revogado pelo testador.

A observância das exigências legais (art. 1.864 do CC) é da substância do ato, razão pela qual, não sendo observadas, levam à sua nulidade. São elas, em suma: (i) a presença do testador; (ii) a declaração de vontade ao tabelião – que pode se valer de notas ou apontamentos; (iii) a redução fidedigna da vontade a termo, pelo tabelião, no livro de notas; (iv) a leitura do texto em voz alta pelo testador ou pelo tabelião, em língua portuguesa (art. 215, § 3º, do CC e 13 da CF/88) e na presença de, no mínimo, duas testemunhas – ditas instrumentárias; (v) a assinatura de todos (DIAS, 2013, p. 366). Ainda assim, de modo geral, para todas as espécies de testamento, a jurisprudência vem admitindo a flexibilização de requisitos antes considerados inegociáveis, com vistas a reconhecer validade e eficácia às disposições testamentárias e, tanto quanto possível, garantir a preservação dos negócios jurídicos (art. 170 do CC) e a vontade do testador.

Lavrado, o testamento deverá ser lido em voz alta pelo tabelião, na presença de duas testemunhas, ou pelo próprio testador, assim querendo (art. 1.864, II, do CC). Não se admite a mera confirmação, *a posteriori* do ato, pelas testemunhas. O serventuário deve se certificar da identidade do testador e da sua sanidade mental; “(...) se for evidente o seu estado de demência ou houver dúvidas sobre sua sanidade, deve o tabelião se negar a lavrar o testamento” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 296). A lavratura do testamento público compete exclusivamente ao serviço notarial, prestado em caráter privativo, por delegação do Poder Público (art. 236, *caput*, da CF/88; art. 7, II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994). Não poderá ser herdeiro ou legatário o escrivão ou o tabelião que elaborar ou aprovar o testamento (art. 1.801, IV, do CC).

A doutrina aponta que se deve redigir o texto em língua portuguesa, apesar de a lei assim não exigir de modo expresso. Cuidando-se de requisito essencial, as testemunhas devem estar presentes no ato de leitura, não se cogitando permitir que apenas confirmem a declaração de última vontade do falecido, após a abertura da sucessão; terminada a leitura da cédula, o testamento deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião (art. 1.864, III, do CC). Não podem servir como testemunhas as pessoas indicadas no art. 1.801 do CC (os herdeiros beneficiados e seus cônjuges, companheiros ou seus parentes).

Admite-se a assinatura a rogo (art. 1.865 do CC), pelo tabelião, não sabendo ou não podendo assinar o testador; tal circunstância deve constar do testamento e confirmada por uma das testemunhas (instrumentárias). O surdo, para o qual não se aplica a exigência de leitura do testamento, deverá lê-lo e, em seguida, assiná-lo; não sabendo ler, designará pessoa que o leia,

diferente do tabelião e das testemunhas (art. 1.866 do CC). Já os cegos só poderão testar por instrumento público, lido a si por duas vezes em voz alta, sendo uma pelo tabelião e outra por uma das testemunhas indicadas pelo testador (art. 1.867 do CC).

Através do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, antes da conclusão do inventário (judicial ou extrajudicial), deve-se “acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados” (art. 1º).

Na dicção de Rizzardo (2008, p. 286), em tese, não há exigência de mantê-lo oculto, sigiloso ou protegido do interesse de terceiros, ainda que o acesso ao livro em que se encontra lavrado caiba somente a quem revelar interesse legítimo. Todavia, há Estados que normatizaram a proibição de tal acesso, como, por exemplo, no caso do art. 816, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (Provimento CGJ n. 10/2013, que estabelece: “Enquanto vivo o testador, só a este ou a procurador com poderes especiais poderão ser fornecidas certidões ou informações de testamento”. Aberta a sucessão, “qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento” (art. 736 do CPC).

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020<sup>38</sup>, que instituiu o “Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica” (art. 7º), com o objetivo de “implantar, aprimorar e interligar” o serviço notarial em meio eletrônico.

No seu bojo, previu as figuras da assinatura digital (art. 2º, III) e da reunião virtual digital por meio de videoconferência (art. 2º, V), além da geração de documento eletrônico e digital (art. 2º, X e XII), de modo que se admite a realização de testamento público eletrônico, por intermédio dessa plataforma digital<sup>39</sup>. A modalidade pública de testamento admite, por certo, disposição sobre bens digitais de natureza híbrida, cabendo ao intérprete, quando da abertura da sucessão, identificar a presença dos requisitos de validade e estabelecer o alcance das respectivas disposições testamentárias.

O *testamento cerrado* é aquele “escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu

---

<sup>38</sup> Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>, acessado em 24 de junho de 2022.

<sup>39</sup> Disponível em <https://www.notariado.org.br/artigo-competencia-territorial-para-a-pratica-de-atos-notariais-eletronicos-por-jose-flavio-bueno-fischer-e-carolina-edith-mosmam-dos-santos/>, acessado em 26 de junho de 2022.

pedido, sendo assinado por aquele e entregue ao tabelião ou a seu substituto para aprovação” (art. 1.868, *caput*, do CC). Também denominado testamento “secreto”, não exige testemunhas de sua escrita (apenas da aprovação, pelo tabelião) (RIZZARDO, 2008, p. 297).

Enseja o sigilo das disposições testamentárias, nem o tabelião, nem as testemunhas podendo delas tomar conhecimento, até a abertura da sucessão; de outro lado, há risco de violação ou de extravio. Como medida de segurança, o testamento cerrado poderá ser elaborado em duas vias de mesmo conteúdo, desde que ambos sejam submetidos à aprovação do tabelião e devidamente lacrados; permite-se que seja redigido em língua estrangeira; quando do falecimento do testador, aberto e registrado, deverá ser traduzido por meio de tradutor oficial (DIAS, 2013, p. 369).

Aceita-se que seja redigido mecanicamente, assinando o testador todas as páginas, sob pena de nulidade (art. 1.868, parágrafo único, do CC); escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo testador ou a rogo (art. 1.871 do CC); o surdo-mudo ou apenas mudo deverá redigir o testamento cerrado de próprio punho, atribuindo-lhe autenticidade (art. 1.873 do CC). Não podem se valer dessa modalidade de testamento as pessoas que não souberem ou não possam ler, incluindo os analfabetos e as pessoas cegas (art. 1.872 do CC).

Impõe-se observar as seguintes formalidades, previstas no art. 1.868 do CC: I - que o instrumento seja entregue pelo testador ao tabelião na presença de duas testemunhas; II - que o testador declare ao tabelião que aquele é o seu testamento e que deseja a sua aprovação; III - que o tabelião lavre, na mesma oportunidade, o auto de aprovação, em português (art. 1.869 do CC), na presença de duas testemunhas, lendo-o (o auto, não o conteúdo do testamento), a seguir, ao testador e às testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado conjuntamente pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

O auto de aprovação – que equivale a autenticação, pois o tabelião apenas declara a autenticidade da cédula – deve começar imediatamente após a última palavra do testador, declarando o tabelião, sob sua fé, que o testador lhe entregou para aprovação, na presença das testemunhas; em seguida, cerra e cose o instrumento aprovado (art. 1.869 do CC), pingando lacre sobre os nós da linha cosida, para efeito de sua inviolabilidade. Em seguida, o instrumento será entregue ao testador e o escrivão lançará, em livro próprio, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue (art. 1.874 do CC), não resguardando a si nenhuma cópia do instrumento.

As formalidades exigidas para a aprovação do testamento cerrado, que lhe atribuem natureza mista (particular e pública) não previnem contra o possível extravio da cédula respectiva, já que permanece na posse do testador ou de pessoa a quem atribua esse encargo. O

ato de romper o lacre do instrumento pelo próprio testador equivale à revogação do testamento cerrado (art. 1.972). Inaugurada a sucessão e após aberta a cédula testamentária e a leitura, pelo juiz, “seguirá os mesmos trâmites referentes ao testamento público, que se encerram quando é extraída a cópia para juntar ao inventário (art. 1.127, parágrafo único, do CPC)”.

Não há nenhuma restrição de ordem técnica ou estrutural que justifique a exclusão dos bens digitais em geral – e dos híbridos, especialmente – dessa modalidade de testamento. Atendidos os requisitos do testamento particular mas, eventualmente, não os do cerrado, será por aquele tomado; caso declarado nulo, mas contenha disposições de pequena monta, permite-se que seja recebido como codicilo. Tudo de acordo com o princípio da conservação dos negócios jurídicos, aplicado ao testamento (art. 170 e 184 do CC) (DIAS, 2013, p. 371).

O *testamento particular*, também conhecido por ológrafo ou hológrafo (do grego *holos*, inteiro, completo; e *graphien*, escrever), não é a forma mais comum, pois traz riscos, como o de desaparecimento após a morte do testador. Pode ser redigido pelo próprio testador, sem a intervenção do tabelião, de próprio punho ou por processo mecânico (art. 1.876, *caput*, do CC). Exige-se que nele intervenham, pelo menos, três testemunhas, a quem o testador deve ler e perante quem assinará o instrumento, não podendo conter rasura, se elaborado mediante processo mecânico (art. 1.876, §§ 1º e 2º, do CC). Apesar de poucas, tais exigências são essenciais, sob pena de nulidade (DIAS, 2013, p. 372).

Se manuscrito, a rasura admite ressalva; se mecânico, não se admitem rasuras nem espaços em branco em nenhuma hipótese (art. 1.876, § 2º, do CC). Não se exige que as testemunhas estejam presentes no ato de confecção do testamento; mas devem estar ao tempo da leitura da cédula, que deverá ser feita pelo testador, sob pena de nulidade (art. 1.876, § 2º, do CC).

Após a morte do testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com a citação dos herdeiros legítimos (art. 1.787 do CC) e sujeito a confirmação (art. 1.878, *caput*, do CC) e publicação; se faltarem testemunhas (por morte ou ausência), o juiz poderá, a seu critério, confirmar o testamento a partir da oitiva de, pelo menos, uma delas, reputando haver prova suficiente de sua veracidade (art. 1.878, parágrafo único, do CC).

Os arts. 735 a 737 do CPC disciplinam o procedimento para o registro, o arquivamento e o cumprimento do testamento particular. Escrito em língua estrangeira, deve ser traduzido para o português após a sua publicação.

A forma particular de testamento admite, sem ressalvas, a inclusão de bens digitais transmissíveis – patrimoniais e a fração econômica dos mistos – na ordem das disposições testamentárias. Além disso, excepcionalmente e em circunstâncias declaradas na cédula,

permite-se que o testamento particular seja redigido e assinado de próprio punho pelo testador, sem testemunhas, sujeito a confirmação, a critério judicial (art. 1.879 do CC). A carta deve consignar a ausência das testemunhas e as razões que a justifiquem, só acolhidas se ponderáveis e convincentes; são exemplos: iminência de morte, falta de comunicação, o sequestro “e toda gama de perigos de vida sem presença de pessoas, não se oferecendo ao testador oportunidade para convidar pessoas a assistirem o ato de disposição que lavra” (RIZZARDO, 2008, p. 318).

Nos termos do Enunciado 611 da VII Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, essa espécie de testamento simplificado perderá sua eficácia se, “nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias”<sup>40</sup>.

Nesse caso específico (testamento excepcional), difícil cogitar que o testador, em estado de perigo iminente ou de situação extraordinária, tenha a oportunidade de descer às minúcias de disposições testamentárias complexas, pensadas, frutos de reflexão e que, no que aqui diz respeito, considerem atribuir legado a certos e determinados bens, especialmente os digitais jurídicos digitais. Contudo, tendo condições e, posteriormente, sendo confirmada a validade do testamento por decisão judicial fundamentada, assim poderá se proceder, de modo a incluir os digitais na deixa testamentária, a título singular (legado) ou universal (herança).

Já as três modalidades finais de testamento, o marítimo, o aeronáutico e o militar, organizam-se sob a denominação *testamentos especiais*, em razão de caberem excepcionalmente, em circunstâncias pontuais, extraordinárias e específicas (art. 1.886, I, II e III do CC). Não se admite o testamento nuncupativo (verbal e de quem está prestes a morrer); apenas o casamento nuncupativo e o testamento militar nuncupativo para os feridos em guerra (art. 1.896 do CC).

À vista da raridade de tais modalidades, bastante específicas, deixa-se de explorá-las no presente trabalho, cumprindo, apenas, anotar que gozam de elementos comuns, como o fato de serem lavrados perante figura que faça as vezes de tabelião e a fixação de prazo legal para que sejam confirmados, após a cessação da causa que os legitimou, sob pena de caducidade (arts. 1.891 e 1.895 do CC). Do mesmo modo que para o testamento excepcional, não se considera provável que o testador se preocupe, em situação anormal, em se dirigir especificamente a essa ou àquela qualidade de bens jurídicos que integrem seu acervo. Mas, assim lhe ocorrendo, caberá a instituição de herdeiro ou legatário e a transmissão hereditária dos bens digitais transmissíveis.

---

<sup>40</sup> Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/847>, acessado em 27 de junho de 2022.

Ademais, quanto a todas as modalidades de testamento, não poderão figurar como testemunhas (art. 228 do CC): os menores de dezesseis anos; o interessado no litígio; o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade”. Por outro lado, admite-se exceção quanto à prova dos fatos que só tais pessoas conheçam, incluindo os próprios herdeiros e legatários (diversamente do que ocorria no CC/16, expresso em proibições), tudo à vista do *favor testamenti* (LOBO, 2013, p. 204).

Todas as modalidades de testamento, acima articuladas, admitem a inclusão de bens jurídicos de qualquer espécie (desde que, na base, sua transmissibilidade seja admitida), o que importa dizer que, satisfeitos os pressupostos identificados acima para cada espécie de testamento, a deixa testamentária se encontrará potencialmente apta a produzir os efeitos desejados pelo testador, inclusive quanto aos bens digitais híbridos, como ocorre, por exemplo, na hipótese de o testador dirigir, por tal instrumento, perfil seu no metaverso a uma ou mais pessoas que eleger.

#### 2.4.2.2 Codicilo

O instituto jurídico do codicilo se assemelha ao do testamento, mas com ele não se confunde; igualmente tratando-se de declaração de última vontade, apresenta-se consideravelmente menos solene e formal, reflexo das disposições que nele se possam inserir. De forma simplificada, pode o codicilante redigi-lo por instrumento particular, datá-lo e assiná-lo, dispensando-se a presença de testemunhas de outras exigências legais aplicáveis ao testamento.

A palavra tem origem latina e significa “pequeno código” ou pequeno escrito”; serve ao codicilante (aquele que elabora o codicilo) para “disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal” (art. 1.881 do CC). No ponto, convém ressaltar que o alcance da expressão aberta “de pouca monta” se apresenta de forma relativa, devendo ser contextualizado, segundo os parâmetros do acervo hereditário, “devendo atentar ao patrimônio do *de cuius* e estabelecer uma proporção percentual” (DIAS, 2013, p. 381).

A doutrina diverge quanto ao eventual excesso das disposições codicilares. Parte identifica que, ultrapassando a razoável interpretação do que sejam esmolas de pouca monta e legados de baixo valor, o codicilo seja nulo; a outra parte, que seja aplicada a redução das



disposições, similarmente às testamentárias (art. 1.967 do CC) (DIAS, 2013, p. 381). Neste trabalho, prefere-se a segunda solução, em observância ao princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 170 e 184 do CC).

O codicilo deve conter data (o testamento não). Pode ser fechado, similarmente ao testamento cerrado. Nele não se podem incluir bens imóveis e não se admite a aplicação de cláusula conciliar (“se o ato não valer como codicilo, vale como testamento”; apenas o contrário) (VENOSA, 2005, p. 249-250). A capacidade para elaborar codicilo equivale à do testamento (maiores de 16 anos e civilmente capazes); testamento e codicilo podem coexistir validamente e, quando da abertura da sucessão, gozar de eficácia (art. 1.882 do CC). No entanto, fica revogado o codicilo se, havendo testamento posterior, não o confirmar ou modificar (art. 1.884 do CC); o que, por outro lado, não ocorre em sentido inverso (codicilo não revoga testamento). Proíbe-se que, pelo codicilo, constitua-se herdeiro. Todavia, pode-se dele se utilizar como instrumento de reconhecimento de fato ou direito, de modo que se admite que o(a) filho(a) – notadamente quanto ao vínculo de socioafetividade – seja assim reconhecido(a).

Exige-se a confirmação judicial, aplicando-se ao codicilo o mesmo procedimento de confirmação do testamento particular (arts. 1.134, IV e 1.130 a 131 do CPC), o que, no entanto, pode representar prejuízo ao cumprimento das disposições codicilares que digam respeito ao enterro do codicilante. Como já se destacou, há projeto de lei (o de nº 5.820/19) que atribui ao codicilo a aptidão instrumental para que o instituidor disponha sobre o destino de seu acervo digital para depois da morte.

Todavia, naquela oportunidade (2.1), anteciparam-se as críticas ao projeto, que, ao fim e ao cabo, subverte não apenas a figura do codicilo, mas também a dos bens digitais, na medida que não os distingue em sua natureza e classificação, conforme o modelo ternário. O tema será endereçado oportunamente, neste trabalho, quando da análise da forma do legado de bens digitais híbridos, no capítulo seguinte.

#### *2.4.2.3 Disposições testamentárias*

As formalidades do testamento dizem respeito à sua estrutura, ao seu aspecto exterior, à sua forma. Por outro lado, a disciplina normativa das disposições testamentárias se dedica ao seu conteúdo; “o que pode a vontade testamentária expressar; como pode dispor; para quem; até que limite; qual a redação das cláusulas e seu sentido” (VENOSA, 2005, p. 251).

Na tarefa de interpretar as declarações de vontade em geral, o Código Civil orienta que “se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” (art.

112). Todavia, para o testamento, ato solene, pessoal e instrumento de planejamento sucessório intimamente vinculado ao direito de propriedade, de assento constitucional (art. 5º, *caput* e XXII), atribuem-se regras próprias, que podem ser tanto genéricas (art. 1.899 do CC) como avançar a minúcias.

Nesse cenário, como norte, deve prevalecer a interpretação que melhor atenda à vontade do testador, extraída do conjunto das demais cláusulas constantes da cédula ou de elementos exteriores, passíveis de comprovação judicial (art. 1.899 do CC), aplicando-se os métodos interpretativos costumeiros, como o exame da redação, da lógica, do sistema de cláusulas, o momento da elaboração da cédula, o local, a época e o contexto de vida do testador (VENOSA, 2005, p. 253). Mas, como se disse, para o testamento, a lei exige mais.

Assim, no Capítulo VI do Título III (Da Sucessão Testamentária) do Livro V (Do Direito das Sucessões), o Código Civil disciplina as chamadas “disposições testamentárias”, ora versando sobre o conteúdo permitido para os atos de disposição testamentária, ora sobre seus elementos de validade (nulidade e anulabilidade) e eficácia (arts. 1.900, 1.903, 1.909 e 1.910 do CC).

Dessa forma, dir-se-á inicialmente que as disposições testamentárias, de modo geral e conforme estabelece o Código Civil, perfazem conjunto de regras *proibitivas* e *permissivas*; aquelas, limitando a vontade do testador, quer retirando sua validade, quer sua eficácia, quer, ainda, restringindo a liberdade do testador, alcançando a autonomia privada; estas, autorizando a prática de determinados atos pelo testador, tidos pela lei por válidos e potencialmente eficazes (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 332).

Tendo em vista que os planos de existência, validade e eficácia do testamento serão objeto do Capítulo 3 da presente pesquisa, deter-se-á aqui na normatização do conteúdo propriamente dito das cláusulas testamentárias.

Dessarte, exsurgem, desde logo, regras importantes, tais como: (i) nomeando-se dois ou mais herdeiros, sem lhes fixar quinhão, presumir-se-á distribuído em partes iguais, entre todos (art. 1.904 do CC); (ii) nomeando-se herdeiros individual e coletivamente, distribui-se em cotas iguais, cada uma cabendo aos indivíduos e aos grupos designados (art. 1.905 do CC); (iii) se as cotas atribuídas a cada herdeiro não absorverem a integralidade da herança, a sobra será dividida entre os legítimos, segundo a ordem de vocação hereditária (arts. 1.906 e 1.829 do CC); (iv) o testador poderá estipular que certo e determinado objeto da herança não caiba ao herdeiro instituído, tocando-o, assim, aos herdeiros legítimos (art. 1.908 do CC).

O testamento poderá conter, também, uma ou mais das cláusulas previstas no art. 1.911 do CC: (a) cláusulas de inalienabilidade; (b) cláusula de impenhorabilidade; (c) cláusula de

incomunicabilidade. Apenas o testador (ou, em sendo o caso, o doador) pode estabelecer referidas cláusulas, sempre em favor de terceiros (herdeiros, legatários, donatários) e nunca em seu próprio benefício (RIZZARDO, 2008, p. 56; 398).

A *inalienabilidade* consiste em previsão dirigida a impedir que o beneficiário disponha da coisa recebida; o direito que recebe é limitado, faltando-lhe o direito de dispor (vender, doar, permutar ou dar em pagamento). Não obsta a perda da propriedade por desapropriação ou mediante autorização judicial de venda, mas “o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros” (art. 1.911, parágrafo único, do CC).

Na observação de Gonçalves (2013, p. 352), “a inalienabilidade é contrária à natureza da propriedade porque gera a indisponibilidade do bem que não mais pode ser alienado nem a título oneroso, nem a título gratuito, transformando-se em bem *extra commercium*”, o que, por certo, não soa ideal ao fluxo das relações jurídicas e depõe contra a própria natureza dos bens jurídicos, enunciada no Capítulo 1 e que, em regra, vincula-se à satisfação das necessidades humanas.

Ocorre que, na essência dessa cláusula, está a preocupação do testador com o bem-estar e o futuro do herdeiro ou legatário, com vistas a garantir que a propriedade do ativo (limitada, é verdade) ou do bem que o sub-rogue, permaneça no patrimônio do favorecido, preferencialmente rendendo frutos. Assim, por exemplo, o testador casado sob regime de comunhão parcial de bens e com dois filhos e que seja titular de conta lucrativa no *YouTube* poderá lhes atribuir legado, clausulando-o com inalienabilidade, de modo a lhes dirigir os frutos econômicos daquele ativo digital.

Nos termos da Súmula 49 do Supremo Tribunal Federal, a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens<sup>41</sup>, que, no entanto, foi substituída pela dicção do art. 1.911, *caput*, do CC, mais completo, ao determinar que “a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”.

A *incomunicabilidade* atribui aos bens testados a qualidade de particulares, no casamento ou na união estável, independentemente do regime de bens adotado pelos interessados. Nesse formato, ainda que o casal tenha constituído família sob o regime da comunhão universal, a fração ou o legado testado e que contenha essa cláusula não compõe o acervo comum. Nesse propósito, aquele beneficiário casado (independente do regime de bens)

---

<sup>41</sup> Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3366>, acessado em 20 de junho de 2022.

que receber, por herança ou legado, *NFTs* com relevante expressão patrimonial, não os terá por comuns ao casal e, no eventual divórcio, só a ele tocarão.

De outro lado, a *impenhorabilidade* é oponível a todos os credores, seja qual for a origem ou a data de vencimento do crédito; ainda assim, tais bens respondem por dívidas do morto (testador), não comprometendo a execução que seja articulada em face do espólio.

Desse modo, nos casos retratados no Capítulo 1 do presente estudo, em que o TJDF e o TRT da 12ª Região decretaram a penhora de milhas aéreas do reclamado trabalhista, houvessem elas ingressado anteriormente no patrimônio do devedor por doação ou disposição testamentária que contivesse cláusula de impenhorabilidade, não poderiam ser objeto de constrição. O mesmo raciocínio se aplica a ativos digitais híbridos, como contas e canais monetizados em redes sociais.

Incomunicabilidade e impenhorabilidade podem ser temporárias ou vitalícias, extinguem-se com morte do herdeiro ou legatário e não são perpétuas (as restrições não acompanham a sucessão do beneficiário). A respeito dos frutos dos bens impenhoráveis, a doutrina diverge. Há corrente que considera estender a restrição aos acessórios, mas não a inalienabilidade, sob pena de tornar inútil a deixa testamentária; há outra, que não a admite, em favor da satisfação dos direitos creditícios (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 340-341).

Além de clausular os bens objetos de testamento (e, portanto, que devem sair da parte disponível da herança), a lei civil ainda admite que o testador imponha restrições à própria legítima dos herdeiros necessários, desde que justifique. A nomeada “justa causa testamentária”, constante do art. 1.848, *caput*, do CC, está sujeita a impugnação por parte dos interessados e, se prevalecer, os bens gravados ainda assim poderão ser alienados, mediante autorização judicial motivada, “convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão subrogados nos ônus dos primeiros”.

Não se manteve, pois, a faculdade de impor livremente a cláusula restritiva. Cumpre que venha expressamente referida no testamento, de modo a viabilizar a sua razoabilidade, e se deve ou não se manter. Tanto que se mencionou: deve ser justa. Não se depreendendo, pois, essa qualidade do motivo, não se convalida a restrição (RIZZARDO, 2008, p. 56). Otero (2012, p. 71) ressalta a importância de a legislação civil em vigor preferir conceito indeterminado para essa previsão, ao tempo em que enuncia, em rol não taxativo, hipóteses pertinentes de clausulação aceitável da legítima com vistas a sua inalienabilidade: “o vício de jogo, a dependência química, a incapacidade para reger sua pessoa e seus bens, a malversação do patrimônio pessoal, a inexperiência da vida”.

A justa causa testamentária terá por objetivo a proteção dos interesses do herdeiro testamentário e não deve ultrapassar a vida do beneficiário. Não se lhe reconhecendo justiça, a cláusula será tida por ineficaz, deixando de alcançar a legítima. Aplica-se a bens de qualquer natureza que integrem a legítima (desde que, como visto, seus pressupostos sejam preenchidos), de sorte que parece perfeitamente cabível que ativos digitais híbridos sejam alcançados por previsão equivalente.

#### 2.4.2.4 Direito de acrescer entre herdeiros e legatários e substituições testamentárias

Na *sucessão legítima*, “a quota do descendente pré-morto ‘acresce’ aos demais do mesmo nível, na mesma classe, que vão receber uma parte maior do monte”, na hipótese de não haver representação (VENOSA, 2005, p. 289). Nesse viés, caso o *de cuius* tenha três filhos, sendo um deles pré-morto e sem descendentes, os dois filhos sobreviventes herdarão a integralidade da herança.

Se, por outro lado, o filho pré-morto deixou um ou mais descendentes, estes o representam no inventário e partilha dos bens do *de cuius* (seu avô), auferindo a terça parte da herança (que será dividida entre eles, não importa quantos sejam), cabendo os outros dois terços, em partes iguais, aos dois filhos sobreviventes do *de cuius*.

Noutro passo, para a *sucessão testamentária*, quando o beneficiário da deixa for pré-morto ao testador, não se aplica o direito de representação, de tal modo que os herdeiros do beneficiário do testamento e já falecido não o representam. Da mesma forma, “ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante” (art. 1.811 do CC), considerado como se nunca tivesse existido.

Nessas, haverá três soluções, previstas em lei, para o destino da fração da herança que caberia ao herdeiro pré-morto ou assim equiparado: (a) o exercício do direito de acrescer entre coerdeiro ou colegatário; (b) a caducidade do testamento; ou (c) a aplicação das substituições testamentárias.

O *direito de acrescer* entre coerdeiros e colegatários é disciplinado pelos arts. 1.941 a 1.946 do CC. Na dicção do art. 1.941 do CC, quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos coerdeiros, salvo o direito do substituto. Outrossim, “o direito de acrescer competirá aos colegatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização” (art. 1.942 do CC); e, não

efetuado o direito de acrescer, a cota vaga do nomeado toca aos herdeiros legítimos (art. 1.944 do CC).

De outro modo, não sendo o caso de acrescer (por haver apenas um herdeiro instituído e que é pré-morto), o testamento *caducará* (art. 1.939, V, do CC), não produzindo nenhum efeito; a herança será integralmente transmitida e dividida entre os herdeiros legítimos do testador. Ocorre que, nesse caso, estar-se-á diante de sucessão não querida pelo autor da herança (que, possivelmente, não previu o falecimento do herdeiro testamentário antes da abertura da sua própria sucessão), de tal sorte que, preventivamente, poderá ele (testador) inserir *cláusula de substituição testamentária*. Nesse caso, forte no art. 1.947 do CC, atribui-se-lhe a prerrogativa de estipular, desde já, a eventual substituição do herdeiro ou do legatário nomeado, caso um ou outro não aceite ou não possa aceitar a deixa testamentária. É a substituição vulgar.

Admite-se, também, que o testador preveja a substituição de muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, ou, ainda, com ou sem reciprocidade (art. 1.948). Nessas circunstâncias, o substituto se sujeita à eventual disposição testamentária com condição ou encargo imposto ao herdeiro ou legatário substituído, salvo disposição testamentária diversa ou quando o contrário resultar da natureza da condição ou do encargo (art. 1.949 do CC).

A substituição poderá ocorrer, ainda, sob a forma *fideicomissária* (art. 1.951 do CC), “quando o testador (*fideicomitente*) nomear certo herdeiro ou legatário (*fiduciário*), estabelecendo que este, com o advento de certo termo ou condição, transmita a herança a pessoa ainda não concebida quando da morte do testador (*fideicomissário*)”, hipótese em que haverá dupla transmissão, na medida em que fiduciário e fideicomissário são ambos sucessores do *de cuius* (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 386).

Não surgindo a prole eventual, caduca o fideicomisso (perde sua eficácia) (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 387). Outrossim, “a substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador” (art. 1.952, *caput*, do CC), ou seja, se, falecido o fideicomitente (autor da herança), o fideicomissário já houver nascido, a herança lhe será diretamente transmitida, “convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário” (art. 1.952, parágrafo único, do CC).

O fideicomisso admite transmissão até o segundo grau (art. 1.959 do CC); a nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório (art. 1.960 do CC). A diferença entre a substituição vulgar e a fideicomissária, portanto, consiste em que, na primeira, o substituto somente é chamado na ausência do substituído, ao passo que, na segunda, “são necessariamente chamados na sucessão tanto o substituído (fiduciário) quanto o substituto (fideicomissário)” (WALD, 1994, p. 156).

Aqui, tanto para o direito de acrescer quanto para as substituições testamentárias, o objeto da herança ou do legado (bens jurídicos de qualquer espécie) não influencia decisivamente na estipulação das referidas cláusulas, motivo pelo qual podem se aplicar à disposição testamentária que inclua, a título singular ou universal, bens digitais de natureza híbrida de propriedade do testador.

## 2.5 SUCESSÕES A TÍTULO UNIVERSAL E A TÍTULO SINGULAR DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS

A sucessão a título singular (*lato sensu*) poderá ocorrer em razão de ato *inter vivos* (contrato de compra e venda de bem móvel, por exemplo) ou *causa mortis* (transmissão hereditária); a sucessão a título universal só tem cabimento em caso de morte (sucessão *causa mortis; universitas*), vedando-se ao sujeito transferir a totalidade dos seus bens em vida (WALD, 1994, p.16)

A sucessão hereditária a título universal consiste na transmissão da herança (universalidade dos bens, direitos e obrigações da pessoa falecida); a sucessão hereditária singular, em legado. A herança, como já se disse, é conceito coletivo, que pressupõe o seu tratamento no todo ou em frações ideais, tal como ocorre com o condomínio *pro indiviso* (em contraposição ao *pro diviso*, em que os comunheiros detêm parte certa e determinada do bem comum).

Herdeiro legítimo e herdeiro testamentário são aqueles que recebem uma fração de bens – por isso, consideram-se sucessores a título universal, auferindo a integralidade da herança, quando não houver herdeiros de mesma classe, ou parte dela. O que importa, nesse caso, é que os bens recebidos não são individualizados (DIAS, 2013, p. 112).

A seu turno, o legado equivale ao destacamento de certos e determinados bens de uma coletividade (a herança) e o seu pagamento ao respectivo beneficiário, nomeado legatário. Nesse caso, considera-se a unidade, não o todo. Logo, tem-se a sucessão por singular, em contraposição à universal, antes destacada.

### 2.5.1 Sucessão a título universal dos bens digitais híbridos

A sucessão a título universal ocorre quando se transfere ao herdeiro a integralidade ou uma fração do patrimônio do autor da herança, incluindo ativo e passivo (bens e direitos, dívidas e obrigações) (WALD, 1994, p. 16).

Nesse caso, “o herdeiro, ao tomar o lugar do falecido, torna-se titular de todas as relações jurídicas e penetra nessa *universitas*, quando seus direitos se mesclam no *universum jus*, sem formar uma personalidade jurídica” (CATEB, 2000, p. 26). Dessarte, para a sucessão hereditária a título universal, conforme se distingue acima, os bens, direitos e obrigações que integram essa coletividade, nomeada herança, não são previamente identificados, até que haja a partilha de bens, como etapa final do inventário judicial ou extrajudicial. Só então, cada herdeiro conhecerá os bens que, de fato, lhe tocaram a título sucessório.

Nessa medida, a questão que atualmente se levanta, na doutrina já com certa unicidade; na jurisprudência, ainda de forma tímida; e na legislação, em potência (através de projetos de lei em curso) ou a partir da interpretação sistemática do direito posto, é a de incluir ou não os bens jurídicos digitais (especialmente os de natureza híbrida) no contexto da universalidade de bens sucessíveis à causa da morte. O tema já foi tratado ao final do Capítulo 1, de forma que, para este trabalho, adota-se como premissa a resposta afirmativa e inclusiva.

O que, por outro lado, deve ser endereçado pormenorizadamente (tarefa a que se dedica o Capítulo 3 deste estudo) são os planos de existência, validade e eficácia das disposições testamentárias que contemplem essa categoria de bens jurídicos, com suas idiossincrasias, na forma de legado (sucessão a título singular).

### **2.5.2 Sucessão a título singular dos bens digitais híbridos (legado)**

A sucessão a título singular se dá sempre que o sucessor (legatário) recebe, não a integralidade do patrimônio, nem quota, mas um bem, específico e determinado, destacado do acervo (WALD, 1994, p. 16).

Só se institui legado através de testamento. O que não se legar, será considerado herança (resguardada a legítima dos herdeiros necessários). De outro modo, “prevalece, para todo ou para parte do acervo, a sucessão legítima sempre que, por qualquer que seja a causa, a sucessão testamentária for nula, incompleta, falha ou deficiente” (VENOSA, 2005, p. 263).

O legado recai sobre coisa determinada ou quantia em dinheiro; difere da doação por se tratar de ato unilateral (a doação é bilateral) e só produzir efeitos após o falecimento do disponente (o testador). Para se identificá-lo, “basta que o bem seja destacado pelo testador”; “enquanto para os herdeiros testamentários é conferida a herança ou parte dela, ao legatário são deixados bens certos”, nos limites da lei – apenas metade dos bens, havendo herdeiros necessários (art. 1.846 do CC) (DIAS, 2013, p. 404).

O legado pode ser composto de bem coletivo (uma biblioteca; uma coleção de selos),



caso em que se nomeia *universalidade de fato*. Ainda, permite-se que se constitua de *universalidade de direito*, como a sucessão de cotas de uma sociedade empresária, que, em si, enfeixam direitos e deveres, mas que, para o direito sucessório, identificam-se como bens singulares.

O legatário deverá ser nomeado por testamento ou por codicilo (conforme o caso) e, via de regra, não suporta as dívidas da herança (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 356-357). Há preferência dos legatários, em relação aos herdeiros testamentários: primeiro, atendem-se os legados; havendo sobras, dividem-se entre os herdeiros testamentários (art. 1.907 do CC). Necessitando-se reduzir as disposições testamentárias, atinge-se primeiro a quota dos testamentários e apenas quando tal providência não for suficiente é que se alcança o legado (art. 1.976, § 1º, do CC).

O herdeiro legítimo que também recebe legado se nomeia *prelegado*. Assim ocorrendo, o legado deve ser pedido pelo respectivo beneficiário dentro da herança, ao passo que a herança – a título universal – se transmite com a morte, pela ficção jurídica da *saisine* (VENOSA, 2005, p. 266). Salvo disposição testamentária em contrário, o cumprimento do legado cabe, em regra, ao herdeiro, sucessor universal, a quem compete retirar do acervo hereditário que se integrou ao seu patrimônio com a abertura da sucessão, os bens objetos de legado, de modo a entregá-los ao legatário.

A obrigação é proporcional ao quinhão de cada herdeiro, nos termos do art. 1.934, *caput*, do CC). Por outro lado, pode o testador, na cédula testamentária, atribuir a execução a certos e determinados herdeiros, ditos *onerados*, apenas eles responderão pela obrigação, exonerados os demais (art. 1.934, parágrafo único, do CC) (GONÇALVES, 2013, p. 380). De outro modo, “se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.913), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os coerdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador” (art. 1.935 do CC).

O herdeiro a quem for atribuído esse encargo poderá não fazê-lo, caso em que se presume que não aceitou a herança (renúncia). O legado só será exigível do herdeiro ou legatário, em favor do *sublegatário* (destinatário final do legado), na ocasião do encerramento do inventário.

Tratando-se do beneficiário e, com a abertura da sucessão, do legítimo proprietário da coisa legada, as despesas e o risco da entrega da coisa correm por conta do legatário, salvo disposição diversa do testador (art. 1.936 do CC). Ainda sob essa lógica, compete ao legatário o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* incidente sobre a operação, além de outros gastos do bem legado, como guarda, depósito e transporte (TARTUCE; SIMÃO, 2013,

p. 372), sendo responsável, ainda, pelos encargos que o oneram e pelas obrigações *propter rem* (art. 1.937 do CC).

A estipulação do legado envolve três pessoas: (i) o testador (ou legante); (ii) o legatário, beneficiário da deixa testamentária a título singular; e (iii) o onerado, que cumprirá o legado, podendo ser apenas um herdeiro, indicado pelo testador, ou todos os herdeiros (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 357). Aqui, cabe destacar as principais espécies de legado, iniciando-se pelo *legado de alimentos*, pelo qual o testador atribui ao legatário a fixação de utilidades *in natura* ou de valores mensais em espécie, com vistas ao sustento do beneficiário. Nos termos do art. 1.920 do CC, cuida-se de legado de prestações periódicas. O alimentante é a herança; o alimentando, o legatário (VENOSA, 2005, p. 271).

A doutrina identifica diversas modalidades de legado, como: de alimentos; de usufruto; de crédito; de coisa do herdeiro ou do legatário; de coisa comum; de coisa móvel ou de imóvel; de coisa localizada; de quitação de dívida; de dívida; compensatório de dívida do testador; de renda vitalícia ou pensão periódica; em dinheiro; de quantias certas em prestações periódicas; alternativo; de coisa genérica; de coisa singularizada; de coisa alheia; modal ou com encargo; a termo; condicional; de coisa certa (RIZZARDO, 2008, p. 412 -434). No capítulo seguinte (itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3), abordar-se-ão os de maior interesse para o presente estudo e que envolvem cláusulas acessórias passíveis de inclusão pelo testador.

Após a análise das modalidades, importa analisar os *efeitos do legado* em geral. Com a morte do testador, o legatário passa imediatamente à condição de proprietário da coisa legada (princípio da *saisine*; art. 1.784 do CC), exceção ao legado sob condição suspensiva (evento futuro e incerto; art. 1.923 do CC); mas, com a abertura da sucessão, só entra na posse indireta dos bens objetos da deixa, permanecendo a posse direta com o herdeiro até que o entregue ou até que se o partilhe.

Para entrar na posse direta da coisa legada, o legatário deve pedir ao herdeiro, pois nela não pode entrar por autoridade própria - art. 1.923, § 1º, do CC. O direito de pedir deve ser formulado ao testamenteiro ou ao inventariante (se algum deles o possuir); a determinado(s) herdeiro(s) (se assim previr o testador) ou a todos os herdeiros, de forma conjunta, salvo quando persistir litígio sobre a validade do testamento ou quando pendente a implementação do termo ou de condição suspensiva. A entrega deve ser precedida de manifestação, no inventário, do testamenteiro, dos herdeiros e da Fazenda e só poderá ser concluída após o cumprimento das obrigações fiscais, após o que deverá sobrevir decisão judicial motivada a respeito (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 367).

“Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá se ela se achava entre os

bens da herança” (VENOSA, 2005, p. 268), ou seja, atribuindo ao legatário três garrafas raras de vinho mas, quando da abertura da sucessão, só possuindo duas, caberão apenas estas ao legatário (art. 1.916, 2ª parte, do CC). Noutra rumo, no legado de coisa incerta – determinada pelo gênero, qualidade e quantidade –, aplicam-se as regras próprias da obrigação de dar coisa incerta – arts. 243 a 246 do CC.

Nesse caso, ao herdeiro devedor compete escolher quais bens entregar ao legatário, a partir da aplicação do critério do fator médio ou meio-termo (nem o melhor, nem o de pior qualidade; arts. 244 e 1.929 do CC); ainda, autoriza-se que o testador atribua a escolha a terceiro (incluindo o juiz) ou ao próprio legatário (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 369-370). No legado alternativo – o que recai sobre uma ou outra coisa –, a escolha caberá ao herdeiro, na condição de devedor (art. 1.932 do CC), repetindo a regra geral da obrigação alternativa (art. 252, *caput*, do CC) (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 370).

As disposições envolvendo o legado têm aplicação para todas as espécies de bens jurídicos, de modo que, também para a sucessão testamentária a título singular dos bens digitais híbridos, aplicam-se as previsões quanto ao prelegado, ao pagamento do legado e à responsabilidade quanto às despesas e ao risco da entrega do legado. Do mesmo modo, no legado de alimentos, pode-se afetar um bem digital para que produza a renda necessária ao seu respectivo pagamento; no de usufruto, permite-se que os ativos digitais híbridos sirvam a essa finalidade; para o legado de crédito, autoriza-se que envolva prestação decorrente de relação firmada no ambiente digital, como a alienação de conta digital devidamente quitada, mas ainda não cumprida (pela negativa do antigo titular de lhe transferir a posse). Finalmente, aplica-se ao legado de bens digitais de natureza híbrida as mesmas regras quanto ao efeito das disposições testamentárias que o envolvam (legado de coisa certa ou incerta; legado de coisa própria ou alheia; legado alternativo).

A partir do próximo capítulo, então, concluir-se-á o presente estudo com a análise dos planos de existência, validade e eficácia do legado (em si considerado e no seu respectivo conteúdo) dos bens digitais híbridos.

### 3 O LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS: PLANOS DA EXISTÊNCIA, DA VALIDADE E DA EFICÁCIA

Adentrar no tema do legado dos bens digitais híbridos envolve, preliminarmente, identificar nesse instituto típico negócio jurídico. A pressuposição se mostra imprescindível, na medida em que a referida categoria jurídica sucessória deverá cumprir não apenas os seus requisitos próprios para que alcance todo potencial esperado pelo legante, mas, em primeiro lugar, as exigências legais e morais aplicadas ao negócio jurídico em geral. Nessa medida, apresenta-se breve introdução sobre a posição do negócio jurídico no contexto do fato jurídico, bem como a respeito de sua interpretação contemporânea, balizada pelos princípios e regras constitucionais.

#### 3.1 NEGÓCIO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO E A ESCADA PONTEANA

Fato jurídico *lato sensu* consiste em todo acontecimento que, direta ou indiretamente, enseja consequências jurídicas; nele, incluem-se os fatos naturais (sem interferência humana) e os fatos humanos (VENOSA, 2003, p. 365). Nesse sentido, os fatos a que não se empreste repercussão normativa escapam ao conceito de fatos jurídicos (ex.: um raio que cai na mata, sem danos materiais; um contrato que alguém faça consigo mesmo). Por outro lado, os que ensejam repercussão jurídica são tidos como fatos jurídicos (ex.: o terremoto que destrói edificações; o nascimento e a morte do indivíduo).

A doutrina costuma classificar os fatos jurídicos, principalmente, segundo: (i) seus efeitos (fatos constitutivos, modificativos ou extintivos); ou (ii) sua natureza (acontecimentos naturais e ações humanas). À vista de variações importantes, adota-se, no presente estudo, a classificação articulada por Mello (2014, p. 169-176), a partir dos modelos propostos por Teixeira de Freitas e Pontes de Miranda, com adaptações, ensejando, portanto, a sua classificação do fato jurídico *lato sensu* em (a) conforme o direito (lícito); e (b) contrário ao direito (ilícito).

Os lícitos, a seu turno, subdividem-se em (a1) fato jurídico *stricto sensu*; (a2) ato-fato jurídico; e (a3) ato jurídico *lato sensu*. O ato jurídico *lato sensu*, afinal, distingue-se em (a3.1) ato jurídico *stricto sensu* e (a3.2) negócio jurídico. Os fatos jurídicos contrários à lei, separam-se conforme (b1) o suporte fático e (b2) a eficácia, para os quais, no primeiro caso, identificam-se como: (b1.1) fato ilícito *stricto sensu*; (b1.2) ato-fato ilícito; (b1.3) ato ilícito civil; (b1.4) crime; (b1.5) contravenção penal.

Por fim, conforme a eficácia, em (b2.1) ato ilícito indenizativo; (b2.2) ato ilícito caducante; e (b2.3) ato ilícito invalidante (MELLO, 2014, p. 169-176). Nesse cenário, interessará ao presente estudo, dedicado à análise do legado de bens digitais híbridos, conceituar e explorar o conceito de negócio jurídico, em que o testamento instituidor de deixa singular se enquadra.

Assim, tem-se, tradicionalmente, por negócio jurídico o “ato lícito da vontade humana, capaz de gerar efeitos na órbita do direito”; confere prerrogativa, dada pelo ordenamento jurídico ao indivíduo, para que sua vontade seja capaz de inaugurar relações a que se atribui validade (RODRIGUES, 2007, p. 170). O conceito, todavia, passou e passa por releitura de ordem constitucional, na medida em que, contemporaneamente, confronta-se a igualdade formal, outrora paradigmática, com os ideais de igualdade material e de dignidade da pessoa humana. Como corolário, remete-se a interpretação do Direito Civil, antes e sobretudo, ao confronto de seus conceitos com os princípios e as regras superiores da Constituição, de que, ao fim e ao cabo, retira todo o seu fundamento de validade.

Nessa conjuntura, a nomeada “constitucionalização do direito civil” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 22), em lugar de aniquilar a *vontade* como elemento central do negócio jurídico, socializa as relações negociais em prol do bem comum. À vista desse cenário e à margem da rivalidade entre as correntes voluntarista e objetivista do negócio jurídico (que disputam a prevalência da vontade interna e da vontade declarada, respectivamente), permite-se articular o negócio jurídico como “a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 361).

A referida enunciação tem o mérito de coordenar as teses voluntarista e objetivista e, ainda, de apresentar os três planos da chamada *Escada Ponteano*, em homenagem a Pontes de Miranda, que dividiu o negócio jurídico em plano da existência (1º degrau), plano da validade (2º degrau) e plano da eficácia (3º degrau) (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 293).

No Código Civil em vigor, o negócio jurídico assumiu o protagonismo antes atribuído ao fato jurídico na Parte Geral, sendo tutelado no Título I do Livro III (Dos Fatos Jurídicos). Pode ser classificado: (a) quanto ao número de declarantes, em unilaterais, bilaterais ou plurilaterais; (b) quanto ao exercício de direito, em de disposição ou de administração; (c) quanto às vantagens patrimoniais, em gratuitos, onerosos, neutros ou bifrontes; (d) quanto à forma, em formais ou solenes e não formais ou de forma livre; (e) quanto ao momento da produção de efeitos, em *inter vivos* ou *causa mortis*; (f) quanto à existência, em principais ou

acessórios; (g) quanto ao conteúdo, em patrimoniais, extrapatrimoniais [ou mistos]; (h) quanto à eficácia, em constitutivos ou declaratórios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 363-365).

Nesse quadrante, dentre os negócios jurídicos clássicos conhecidos pelo direito e até hoje tutelado de forma solene e rica em detalhes, está a figura do *testamento*, que instrumentaliza a vontade do indivíduo em atribuir a outrem legado em razão de sua morte.

Aplicando-se a série de classificações ora mencionada, considera-se o testamento como negócio jurídico (decorrente da manifestação da vontade do testador) unilateral (exige apenas a sua manifestação); de disposição (transmissão da propriedade da herança ou do legado) ou administração (deixa de usufruto); gratuito (ato de liberalidade, vedados o pacto sucessório e a condição captatória); solene (para sua validade, exige-se a observância da forma legal); *causa mortis* (para produzir efeitos apenas com o falecimento do estipulante); principal (existe por si só); patrimonial (a fração extrapatrimonial nele inserida se considera mera manifestação, ainda que possa produzir efeitos jurídicos); constitutivo (novamente, quanto à parte econômica; à extrapatrimonial, que não é de sua essência, atribui-se feição declarativa).

O exame da estrutura dos negócios jurídicos em geral não importa unanimidade de conclusões, pela doutrina; nem sequer se converge quanto à denominação das suas partes integrantes, de suas *unidades* (*elementos*; *pressupostos*; *requisitos*).

De todo modo, independente da qualificação que se lhes dê, convém investigar a presença ou ausência dessas unidades jurídicas, na medida em que o negócio jurídico, para alcançar a plenitude de suas disposições e a concretização irrestrita na realidade, deve observá-las. É o caso, por exemplo, de aferir se há um agente emissor de vontade; em caso positivo, avança-se para saber se essa vontade foi manifestada de forma livre; afirmativamente, se a vontade livre se dirige à tutela de bem juridicamente tutelado e se a pretensão é lícita; finalmente, se há algum impedimento à conversão da vontade para o âmbito concreto.

Tais unidades, já se disse, doutrinária e legalmente distribuem-se entre os degraus da referida Escada Ponteana, identificados em: (a) plano da existência; (b) plano da validade; e (c) plano da eficácia. Nesse contexto, o legado, negócio jurídico que é, não haveria de escapar à subsunção aos referidos planos, de tal forma que, pretendendo o testador fazer chegar ao legatário, para depois da sua morte, certos e determinados bens jurídicos – aqui, principalmente os digitais híbridos ou mistos –, deve observar se todos os elementos constituintes dos planos da existência, da validade e da eficácia se encontram devidamente previstos, sob pena de a sua disposição de última vontade não existir; existir, mas não valer; valer, mas não se concretizar.

O tema cresce em relevância quando se resgata o item 2.1 do Capítulo 2 do presente estudo, que aponta para a omissão legislativa a respeito do tema – e, mais do que isso, a preocupante redação da maior parte dos projetos de lei em curso no Congresso Nacional. Conforme já referido no Capítulo 2 e nos termos do art. 1.788 do CC, diante da sucessão *ab intestato*, a herança se transmite aos herdeiros legítimos (art. 1.829 do CC), entre os quais o cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 38-39). No entanto, essa pode não ser a solução que o usuário, titular de contas em redes sociais ou perfis de natureza híbrida, deseja que prevaleça com o seu futuro falecimento.

Nessa senda, no escólio de Leal e Honorato (2022, p. 177-178), a instituição de legado, como de sucessão testamentária a título universal, envolvendo bens digitais “permite uma maior compreensão sobre a quais herdeiros se projetam os bens passíveis de transmissão”, ao mesmo tempo em que “pode prevenir um conflito muito comum nos processos de inventário: a disputa sobre os frutos consequentes dos bens inventariados”.

Dessa forma, incluindo-se no rol de instrumentos próprios de planejamento sucessório, para a questão específica dos bens digitais híbridos – que, além de incogitáveis, até agora, pela legislação específica, gozam da peculiar natureza dúplice (patrimoniais-existenciais) –, a instituição de legado demanda atenção, cuidado e a observância rigorosa dos planos da Escada Pontiana. Tratar-se-á, portanto, a partir do próximo tópico, de cada um dos seus degraus, abordando-se as unidades gerais (de todo negócio jurídico), as específicas do testamento e as condizentes com a natureza dos bens jurídicos digitais híbridos.

### 3.2 PLANO DA EXISTÊNCIA DO LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS

Tomando de empréstimo o conceito de *suporte fático* forjado por Pontes de Miranda, que, por sua vez, inspirou-se na doutrina alemã (*Tatbestand*), Mello (MELLO, 2014, p. 81) se refere a algo (fato, evento ou conduta) possível de acontecer no mundo e que, por convenção, reconhece-se por relevante, figurando, assim, como objeto de normatividade jurídica. Nesse sentido, o plano da existência do negócio jurídico consistiria na *transposição do suporte fático para o mundo jurídico*. Nesse plano, portanto, ingressam todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos, importando apenas “a realidade da existência” (MELLO, 2014, p. 154).

Assim, para o referido autor, faltando, no suporte fático, elemento nuclear, ainda que complementar (como na hipótese do casamento celebrado por quem não seja autoridade legalmente investida, como um delegado de polícia, por exemplo), o fato não adentra o universo jurídico; simplesmente não há fato jurídico (MELLO, 2014, p. 154).

A doutrina diverge quanto à autonomia do *plano da existência* do negócio jurídico. No entanto, para os que a admitem nesse formato, suas unidades componentes geralmente são identificadas pela doutrina como: (i) *manifestação de vontade* (exteriorização do elemento volitivo); (ii) *agente emissor da vontade* (sujeito de que se origina a vontade); (iii) *objeto* (o conteúdo da avença); e (iv) *forma* (meio de exteriorização da vontade). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 369-371). Para Gonçalves (2010, p. 346), “se faltar, no suporte fático, um desses elementos, o fato não ingressa no mundo jurídico: é inexistente”. Nessa vertente, o ato pode existir (assumir aspecto externo de negócio), mas, ainda assim, não ter validade; ou existir, apresentar-se como válido, porém ineficaz (VENOSA, 2003, p. 400). Rodrigues (2007, p. 171) os nomeia “elementos estruturais”, isto é, que constituem o seu conteúdo, algo diverso dos pressupostos ou requisitos de validade, previstos no art. 104 do CC e que serão analisados no subcapítulo seguinte.

Negócio jurídico, o *testamento* exige que, antes de mais nada, haja vontade (do testador) e que ela seja manifestada, exteriorizada; que ultrapasse o campo volitivo do agente. Para isso, necessita-se de um agente (o testador). A vontade, além disso, deve visar a alguma utilidade, identificada como o objeto daquela manifestação (aqui, a transmissão hereditária de bem determinado ou determinável, do testador para o herdeiro testamentário; para o que aqui interessa, do legante para o legatário). Finalmente, a vontade deve ser externada por algum meio (sob pena de permanecer no íntimo do agente, no caso, do testador).

Portanto, similarmente aos negócios jurídicos em geral, o legado de bens digitais híbridos demanda suporte fático que extraia a intenção do agente do seu interior e se dirija à exteriorização, para que, só então, passem-se em revista seus elementos constitutivos (plano de validade) e identifique-se se a deixa testamentária se encontra apta a produzir efeitos práticos e concretos (plano da eficácia), até que os ativos mistos, como contas em redes sociais ou perfis no metaverso, alcancem o patrimônio do legatário.

Nesse norte, presentes os destaques constantes deste subcapítulo, avança-se na análise dos elementos do negócio jurídico, deixando para trás o primeiro degrau da Escada Ponteano, rumo ao segundo.

### 3.3 PLANO DA VALIDADE DO LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS

O plano da existência, embora essencial, pela condição especial de alicerce do negócio jurídico, diz pouco a respeito do conteúdo das disposições que o agente pretende revelar ao mundo concreto. A partir do plano da validade, no entanto, esse conteúdo é notabilizado.



Nesse desiderato, com a abertura da sucessão (fato jurídico), a deixa testamentária poderá operar na seara normativa, mas, ainda assim, estará sujeita a decisão judicial (declaratória ou constitutiva) que acolha impugnação quanto à sua *validade* total – que compromete integralmente o testamento – ou parcial – como quando o testador exceder a parte disponível, tornando o excesso inválido, à vista da prevalência da legítima dos herdeiros necessários (LOBO, 2013, p 192). Assim, *existindo* (1º degrau), o legado deve ultrapassar os elementos do plano da *validade* do negócio jurídico em geral, além daquelas exigências específicas dirigidas a essa categoria jurídica e que, acaso não cumpridas, levam à sua *nulidade* ou *anulação* da deixa testamentária (2º degrau).

Nos arts. 166 e 167, o Código Civil considera o negócio jurídico *nulo* (nulidade absoluta) quando: (a) celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (b) for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (c) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; (d) não revestir a forma prescrita em lei; (e) for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (f) tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (g) a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção; (h) contiver simulação. Todas essas hipóteses têm por pena a invalidade do negócio jurídico; não admitem confirmação, nem se convalidam pelo decurso do tempo (art. 169 do CC), sua declaração opera efeitos *ex tunc* e, nos termos do art. 168 do CC, devem ser pronunciadas pelo juiz (de ofício), não lhe sendo permitido supri-las.

Noutro passo, o negócio jurídico *anulável* (nulidade relativa) contém vícios menos graves, que comprometem apenas o interesse individual do agente prejudicado. O ordenamento jurídico não se propõe a invalidá-lo, se o interessado não adotar providências nesse sentido (incabível pronunciamento judicial de ofício e, em regra, não produz efeito antes da prolação de sentença – *ex nunc*<sup>42</sup>; art. 177 do CC). Nos termos do art. 171 do CC, “além dos casos expressamente declarados na lei”, o negócio jurídico será anulável: (a) por incapacidade relativa do agente; ou (b) por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Cuida-se, pois, de atribuir ao plano da validade do negócio jurídico a característica de um *plano de existência qualificado*, de modo que as unidades de suporte fático anteriormente indicadas (item 3.2) são devidamente adjetivadas, para compor o rol dos *pressupostos de validade do negócio jurídico*, a saber: (i) manifestação de vontade *livre e de boa-fé*; (ii) agente

---

<sup>42</sup> Neste ponto, cabe a ressalva de que parte da doutrina acolhe a retroatividade para o caso de nulidade como de anulabilidade (nulidade relativa).

emissor da vontade *capaz e legitimado para o negócio*; (iii) objeto *lícito, possível e determinado* (ou *determinável*); (iv) forma *adequada* (*livre ou legalmente prescrita*); tudo nos termos do art. 104 do CC (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 378). Assim é para os negócios jurídicos em geral; assim o é para o legados dos bens digitais híbridos.

No ponto, interessa observar o seguinte: a invalidade do instrumento, em regra, não representa a do negócio jurídico contratual; a invalidade parcial não alcança os elementos válidos; a do acessório não prejudica a do principal (princípio da conservação dos negócios jurídicos; arts. 170 e 184 do CC).

Além dos pressupostos genéricos, identificados no parágrafo anterior, o Capítulo VI (Das Disposições Testamentárias) do Título III (Da Sucessão Testamentária) do Livro V (Da Sucessão em Geral) do Código Civil (arts. 1.897 e 1.911 do CC) ainda estipula *exigências específicas* de validade do testamento.

Nesse rumo, avança-se no exame desses dois conjuntos de disposições, ora abordando-se os elementos gerais de validade do negócio jurídico (aplicáveis ao legado), ora detendo-se na projeção particularizada desses elementos, atribuída pela lei ao testamento, incluindo-se o que estipula deixa testamentária de bem digital de natureza mista.

### **3.3.1 Manifestação de vontade livre e de boa-fé**

A *manifestação de vontade* do negócio jurídico deve ser *livre* (autonomia privada) e *de boa-fé*, sob pena de nulidade ou anulabilidade. Nesse sentido, o negócio não deve conter nenhum vício de consentimento (erro, dolo, simulação, fraude contra credores, lesão ou estado de perigo; arts. 138 a 165 do CC), sob pena de anulabilidade (art. 1.909 do CC).

Isso não significa que a autonomia privada seja ilimitada, havendo, de outro lado, inúmeras amarras à sua plenitude, derivadas da lei, da moral ou da ordem pública (que igualmente atingem o plano da validade do negócio jurídico, conforme se destacou).

Outrossim, a boa-fé que deve integrar o negócio jurídico vai além daquela de vertente *subjetiva* (elemento psicológico), mas também deve ser traduzida pela boa-fé *objetiva*, verdadeira regra implícita aplicável aos negócios jurídicos em geral, relacionada ao comportamento das partes, que deve condizer com os preceitos da ética e da confiança recíprocas. Nesse ponto, o art. 422 do Código Civil estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

A boa-fé (subjéitiva e objetiva) costuma se exigir especialmente nos negócios jurídicos bilaterais – que importam contraprestações recíprocas, mas não há se enganar em relação à sua necessária verificação também para os unilaterais, caso do legado.

Note-se, por exemplo, que na instituição de legado de bem digital híbrido, como o perfil de um avatar no metaverso, de bom alvitre que o testador o dirija a legatário(a) que esteja apto(a) a dele fazer uso regular, não sendo recomendável, assim, que o legado desse ativo específico tenha em mira a pessoa que seja absolutamente estranha ou alheia ao uso de tecnologias digitais, sob pena de tornar provável o perecimento posterior da deixa, pela imperícia já conhecida da pessoa “beneficiada”. Nesse sentido, no mês de fevereiro de 2022, a plataforma de realidade virtual da Meta, chamada *Horizon Worlds*, anunciou que os avatares dos usuários guardariam distanciamento de um metro entre si, no seu metaverso, após denúncias de assédio sexual, praticadas naquele ambiente virtual digital imersivo, o que dá a dimensão dos potenciais danos à psique, à integridade moral e até física decorrentes de eventuais ataques virtuais e que traduzam violência moral ou psicológica<sup>43</sup>.

Além da boa-fé, o negócio jurídico (e o legado) não deve conter vícios de consentimento, que atingem em cheio a manifestação livre da vontade do agente, resultando de sua anulabilidade, não querida pelo ordenamento jurídico.

### 3.3.1.1 Erro na instituição do legado

O *erro* decorre da falsa percepção da realidade; vício de consentimento em que o agente, desconhecendo ou detendo conhecimento equivocado sobre determinada circunstância que envolve o negócio jurídico, a ele não aderiria, se efetivamente a conhecesse.

Nos termos do art. 138 do CC, “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”. Depreende-se, pois, da redação legal que apenas o erro *essencial* (substancial) pode invalidar o negócio; o acidental, não. Ademais, há que ser escusável (perdoável), como se infere do seguinte trecho daquele dispositivo de lei: “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal”.

O art. 139 do CC reputa o erro substancial quando: “I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à

---

<sup>43</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/02/08/apos-denuncia-de-assedio-sexual-no-metaverso-facebook-cria-ferramenta-para-garantir-distanciamento-entre-avatars.ghtml>, acessado em 10 de julho de 2022.

identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

A partir das hipóteses legais, conclui-se que o erro de fato pode incidir sobre o negócio, sobre o objeto ou sobre o agente (*error in negotio*; *error in corpore*; *error in substantia*; *error in persona*, respectivamente). Já o erro de direito (*error juris*), em regra, não invalida o negócio jurídico (“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942); mas, *em hipóteses excepcionais*, havendo boa-fé e tratando-se de erro substancial, admite-se a sua anulação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 395-396).

*Error in negotio* corresponderia, por exemplo, ao caso do testador que, pretendendo estabelecer *legado compensatório de dívida*, estipula deixa testamentária pura e simples, sem ressalvas. *Error in corpore*, para esse cenário, diria respeito ao legado instituído sobre determinado perfil de conta digital em uma plataforma, quando, na verdade, o testador, equivocado, desejava que se aplicasse a outra plataforma, com características distintas e com expressão financeira diversa.

*Error in substantia*, por outro lado, equivaleria ao caso do testador que, desconhecendo o efetivo potencial econômico de conta digital de sua titularidade em rede social com feição econômica não ostensiva (bem digital misto), lega a conta em favor de um seu credor, novamente em caráter de *legado compensatório de dívida*, porém reputando-o equivalente (compensação), mas que, na realidade, estimar-se-ia em vinte vezes o valor do débito que, com a deixa, pretende satisfazer. Nesse caso, engana-se quanto a qualidade essencial do objeto – o valor do legado.

*Error in persona* se traduziria na deixa testamentária a certo indivíduo que, na crença do testador, o auxiliou periodicamente com seu engajamento nas redes sociais, repostando e retuitando e, desse modo, aumentando sua relevância nas respectivas plataformas digitais, mas que, por outro lado, corresponderia a homônimo, identificado erroneamente por dados diversos – inscrição no CPF, número de RG, endereço ou outras características.

Já o *error in juris* pode envolver a destinação, por legado, de uma conta híbrida em rede social, de titularidade do testador de escassos conhecimentos jurídicos, dirigida por testamento particular a pessoa legalmente impedida de receber herança (ilegítima), como uma das testemunhas do testamento (art. 1.801, II, do CC) – embora, nesse caso, por expressa disposição legal, a deixa já será nula (art. 1.802 do CC), como se verá adiante, em item próprio.

De outro lado, “o erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante” (art. 144 do CC), caso em que se tem por prejudicado o vício de consentimento, a partir de nova manifestação de vontade, dessa vez consciente e inequívoca. Do mesmo modo, o art. 142 do CC dita que “o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada”. A seu turno, a projeção particularizada desse preceito no campo da sucessão testamentária se encontra no art. 1.903 do CC, que determina a anulação da deixa em razão do “erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada”, ressalvada a hipótese de sua identificação a partir do contexto do testamento, de outros documentos ou de fatos inequívocos.

Na primeira hipótese (art. 144 do CC), conhecendo o engano e apontando o legatário instituído equivocadamente na cédula testamentária o efetivo beneficiário, a deixa será válida e cumprida conforme a vontade do testador, beneficiando a pessoa certa, porém não indicada no respectivo instrumento.

No segundo caso (arts. 142 e 1.903 do CC), aproveitando-se o exemplo dado para o *error in persona*, linhas atrás, se o efetivo entusiasta do usuário falecido, a quem, de fato, o legante pretendia conceder o benefício, tomar conhecimento do erro e o deduzir em juízo, demonstrando com prova inequívoca que, se conhecesse o equívoco, o testador a ele teria dirigido o legado, atribuindo-lhe a titularidade do perfil híbrido em plataforma de rede social, a deixa será válida, porém direcionada a quem de direito. Aqui, como lá, está-se diante da aplicação do princípio da conservação do negócio jurídico (art. 170 do CC), além da preservação da autonomia privada e, por conseguinte, da vontade da pessoa falecida (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 336), mas não se aplica automaticamente, devendo, pois, ensejar provimento judicial próprio.

### 3.3.1.2 *Dolo na instituição do legado*

O *dolo* equivale ao erro, porém, provocado por um dos contratantes ou por terceiro, a partir da aplicação de artifício, engodo ou estratagem malicioso, com o objetivo de prejudicar um ou mais contratantes, no ato de celebração do respectivo negócio jurídico. Não se exige prova de dano efetivo à parte levada a equívoco pelo dolo da contraparte.

O dolo pode ser *principal* (essencial, determinante ou causal) ou *acidental*; apenas o primeiro enseja a anulação do ato (similarmente ao que ocorre no caso do erro), enquanto o

último gera o dever de indenizar (arts. 145 e 146 do CC). O agente pode praticar o dolo *positivo* ou *negativo* (por omissão; nesse caso, não se aplica a terceiro estranho ao negócio, conforme o art. 147 do CC). Tratando-se de *dolo de terceiro*, o negócio jurídico será anulável “se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou” (art. 148 do CC).

Valem, portanto, os mesmos exemplos deduzidos para o erro, porém, ocasionados em razão da malícia do próprio beneficiário ou de terceiro, na hipótese acima destacada, cabendo, portanto, o seu reconhecimento e, via de consequência, a anulabilidade da deixa testamentária na hipótese de o legante apontar equivocadamente legatário na atribuição de certos ativos digitais híbridos de sua propriedade, levado a engano pelo beneficiário não querido pelo testador, que se valeu de ardid para confundir-lo.

Outrossim, a lei determina que, “se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização” (art. 150 do CC), em atenção ao princípio de que a ninguém é dado se aproveitar da própria torpeza (*nemo propriam turpitudinem allegans*).

### 3.3.1.3 Coação na instituição do legado

De outro lado, a *coação* decorre do emprego de violência ou grave ameaça (não se configurando no caso de ameaça de exercício regular de direito ou de temor reverencial; art. 153 do CC).

Atinge a manifestação de querer do agente, já que não representa a sua vontade. Pode ser física (*vis absoluta*) ou moral (*vis compulsiva*); a primeira age sobre o corpo do disponente, de tal modo que, a rigor, o negócio jurídico será mesmo inexistente (pois não houve liberdade de escolha ou manifestação efetiva da vontade do agente, senão mera substituição mecânica), enquanto, para a segunda, o negócio será anulável.

Para que seja causa de anulabilidade do negócio jurídico, “há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, aos seus bens” ou a pessoa não pertencente à família do paciente – caso em que o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá (art. 151, *caput c/c* parágrafo único, do CC). O mal prometido há de ser possível, próximo e inevitável.

A coação deve ser averiguada judicialmente pelas condições gerais que envolvem o negócio jurídico, como “o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela” (art. 152 do CC).

Admite-se a modalidade de coação por terceiro, igualmente autorizando a anulação do negócio jurídico, “se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos” (art. 154 do CC). Se o não coagido, por outro lado, desconhecia o vício, responde o autor da coação por todas as perdas e danos (art. 155 do CC) e o negócio jurídico se mantém, atendendo-se à boa-fé da contraparte. Nesse contexto, a coação estará presente no legado de bens digitais mistos se, para a sua instituição, o testador houver sido ameaçado na sua integridade física ou psicológica, na de seus parentes ou na incolumidade de seus bens (ex.: se o testador não legar os bens digitais ao ofensor, este publicará fotos íntimas de sua filha, obtidas por meio ilícito).

A coação, como o erro e o dolo, para o legado, admitem que o testamento sequer opere validamente no mundo jurídico, independente de ação constitutiva de nulidade (relativa), levando-se em conta que se trata de negócio jurídico revogável a qualquer tempo, notadamente após cessar a violência ou ameaça ou o estado de erro derivado de equívoco próprio ou do dolo alheio.

Se, por outro lado, o testador falecer sem que lhe tenha sido oportunizado revogar o testamento, expressa ou tacitamente (arts. 1.969 a 1.972 do CC), qualquer interessado poderá deduzir em juízo uma ou mais das causas de invalidade do negócio jurídico consistentes no vício de consentimento e, por conseguinte, alcançar, em tese, a invalidade da deixa testamentária (se assim o provar por meio hábil).

### *3.3.1.4 Lesão, estado de perigo e o legado*

A *lesão*, como instituto de Direito Civil, foi inaugurada no ordenamento jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, V, 39, V, e 51, IV) e, em seguida, foi prevista pelo Código Civil em vigor (2002). Tem por característica “o prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 406).

No âmbito do Direito Civil geral (à margem, portanto, das disposições do CDC, para o qual basta apenas a desproporção entre as prestações), a *lesão* pressupõe dois requisitos: (a) a desproporção de prestações (componente material); e (b) a urgente necessidade, inexperiência

ou leviandade (componente subjetivo). Como a lei se refere a “prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (art. 157, *caput*, do CC) e, por outro lado, o testamento representa negócio jurídico unilateral – pressupondo, portanto, ausência de prestações recíprocas (LOBO, 2013, p. 199) –, o tema guarda pouca relação com o presente trabalho.

Da mesma forma, o *estado de perigo*, que ocorre “quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa” (art. 156 do CC), tem seu espectro de aplicação praticamente inexistente em relação ao testamento (LOBO, 2013, p. 199), pois: (i) pressupõe “obrigação”, que não se aplica ao testamento; (ii) a deixa é revogável. Para o testamento, especificamente, o estado de perigo se aproxima das hipóteses do testamento excepcional (art. 1.879 do CC), dos testamentos especiais (marítimo, aeronáutico e militar; art. 1.886, I, II e III do CC) e do testamento nuncupativo (militar; art. 1.896 do CC), que contam com disciplina jurídica própria.

### 3.3.2 Capacidade civil e legitimidade (ativa e passiva)

Além da vontade livre e de boa-fé, o *agente emissor da vontade* deve ser *capaz e legitimado* para o negócio jurídico específico (ativa ou passivamente). A capacidade civil encontra disciplina no ordenamento jurídico precisamente nos arts. 3º a 5º do CC, com as alterações que lhe foram implementadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). Em linhas gerais, a partir da referida modificação legislativa, consideram-se absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos de idade. Quanto aos demais, ou são incapazes apenas quanto a certos e determinados atos ou à maneira de os exercer (relativamente capazes) ou são absolutamente capazes.

Todavia, a par da capacidade civil geral, há negócios jurídicos que também exigem *legitimidade*, é dizer, capacidade especial para determinado ato, vinculada a motivos específicos. Exemplificativamente, ainda que detenha capacidade civil geral, o indigno não pode suceder (ilegitimidade), nos termos do art. 1.814 do CC.

#### 3.3.2.1 Capacidade de instituir legado – legitimidade ativa

A *capacidade de testar (legitimidade ativa)* inclui os pressupostos de inteligência e vontade, ou seja, a compreensão do que representa aquele ato e a tradução do que o agente (no



caso, o testador) quer (GONÇALVES, 2013, p. 235). Nesse sentido, a capacidade ativa (de testar) se tem como regra; a incapacidade, exceção, de tal modo que, nos termos do art. 1.860, *caput*, do CC, “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”, podendo testar “os maiores de dezesseis anos” (parágrafo único), dispensada a exigência de assistência, prevista nos artigos 1.634, V, 1.690 e 1.747, I, do CC).

A exceção legal em relação à idade diz respeito à revogabilidade do testamento, de tal modo que, mesmo não atribuindo plena autonomia ao menor de 18 e maior de 16 anos, presume-se que se encontra habilitado a testar, pois, à medida que amadureça, poderá modificá-lo ou mesmo revogá-lo, sem prejuízo.

Curiosamente, a digitalização do cotidiano e o acesso fácil e precoce às plataformas em redes sociais tem ensejado a ascensão exponencial de jovens artistas ou blogueiros, crianças e adolescentes, que, com o conteúdo por eles produzido ou a eles vinculado, engajam na casa dos milhares, dos milhões e até bilhões. É o caso, por exemplo, do vídeo intitulado “Baby Shark”, contabilizado em 2020 como o vídeo mais assistido de todos os tempos na plataforma *YouTube*<sup>44</sup>, ultrapassando 7 bilhões de visualizações.

Ainda assim, por razões de ordem biológica, mantêm-se a incapacidade de testar abaixo da idade legal, mesmo porque, em tais casos, pressupõe-se que os genitores administram os bens do descendente menor, detendo o usufruto dos seus respectivos bens até que alcancem 16 anos, quando tal fruição passa a ser compartilhada com o menor (art. 1.689 do CC).

Como se trata de norma restritiva de direitos, tem-se por taxativa a norma prevista no art. 1.860, *caput*, do CC. Portanto, por exclusão, todas as pessoas não incluídas na referida previsão legal podem testar validamente.

A redação genérica do art. 1.860, *caput*, do CC (“incapazes”), sem distinção de nenhuma espécie, em tese, aponta no sentido de que os *relativamente incapazes* também estariam inibidos de fazê-lo (exceto os maiores de 16 anos). Tal interpretação, porém, sempre ensejou críticas doutrinárias, especialmente porque o testamento de incapaz se considera nulo de pleno direito, mesmo nas hipóteses em que a causa do antigo enquadramento no rol dos relativamente incapazes (art. 3º, I, II, III e IV do CC; redação original) fosse transitória.

Ocorre que, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ou Estatuto da Pessoa com Deficiência; EPD (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a disciplina normativa das incapacidades foi substancialmente alterada, modificando, inclusive, disposições

---

<sup>44</sup> Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/baby-shark-e-o-video-mais-assistido-do-YouTube-confira-aqui/>, acessado em 27 de junho de 2022.

do Código Civil sobre o tema e que, em linhas gerais, estabeleceu a regra da preservação da capacidade civil das pessoas, tratando a incapacidade absoluta como exceção.

Conforme o art. 6º do referido diploma legal, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para o exercício de direitos sexuais e reprodutivos e os relacionados à família e ao planejamento familiar. A seu turno, o art. 84 assegura à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas; *somente quando necessário*, será submetida à curatela. Nessa hipótese, a curatela, medida extraordinária (art. 85, § 2º), poderá alcançar “os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (art. 85, *caput*), “devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado”.

Ademais, o mencionado Estatuto revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, atribuindo, portanto, apenas ao menor de 16 anos a condição de absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil; os maiores de 16 anos e menores de 18 anos seguem relativamente incapazes “quanto a certos atos ou à maneira de os exercer” (art. 4º, I), mas, por expressa exceção legal, detêm legitimidade para testar (art. 1.860, parágrafo único, do CC).

Além disso, são também considerados pelo art. 4º do CC incapazes “relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e IV - os pródigos”.

Antes do EPD, Gonçalves (2013, p. 241) já alertava que os relativamente incapazes se encontravam sujeitos à curatela (art. 1.767, III e IV, do CC) e, se interditados, presumia-se a incapacidade absoluta, “salvo se o juiz, na sentença, ao fixar os limites da curatela com base no art. 1.772, afastar a proibição de testar ou circunscrevê-los às restrições impostas aos pródigos (art. 1.782)”.

Após o advento do estatuto protetivo das pessoas com deficiência, esse raciocínio parece ainda mais prevalecer, tendo em vista que, a partir de suas disposições, pretendeu-se preservar, na máxima medida possível, conforme o caso, todos os elementos de capacidade aos indivíduos a que se dirige, razão por que, em regra, devem ser compreendidos como capazes, inclusive para testar, até que sobrevenha eventual sentença judicial que estipule, dentre outros, os limites para a disposição patrimonial do curatelando ou do interditando; não os havendo, gozam de capacidade para testar. Quem o dirá, portanto, é o juiz, com fulcro em perícia médica que revele o grau de autonomia (especialmente patrimonial) que guarda o curatelando.

Assim, no cotejo entre os arts. 3º e 4º do CC, após as alterações do EPD, de um lado, e o art. 1.860, de outro, denota-se que, via de regra, estão aptos e detêm capacidade civil geral

e legitimidade (capacidade especial) para testar os maiores de 16 anos, incluindo as pessoas com deficiência, excetuados aqueles em cujo favor se atribuiu a curatela (ou, excepcionalmente, a interdição), por sentença de que constem as razões e a motivação, caso em que, reconhecidas como relativamente incapazes, o testamento deverá ser, no máximo, anulável, “pela conjugação do novo art. 4º, inciso III, com os arts. 171, I, e 1.860 da codificação material” (TARTUCE, 2016, p. 71).

Por outro lado, admite-se que a pessoa com deficiência opte pela tomada de decisão apoiada, elegendo ao menos duas pessoas idôneas, com quem mantenha vínculo e que contem com sua confiança, para que lhe prestem apoio na tomada de decisão dos atos da vida civil (art. 1.783-A do EPD), incluindo a elaboração de testamento.

Veja-se, no ponto, a relevância do tema, enquanto frequentes os casos de pessoas com deficiência que se apresentam nas redes sociais, como *Tik Tok*, plataforma baseada em vídeos curtos, com protagonismo e gerando engajamento, inclusive à vista da representatividade que exercem e do combate ao capacitismo, muitas vezes com humor<sup>45</sup>. Por certo, à luz das disposições do EPD, a tais pessoas deve ser garantido o direito de testar e de legar, inclusive, as contas mistas nas mesmas redes sociais que lhes proporcionaram visibilidade.

A penalidade para o negócio jurídico praticado por absolutamente incapaz ou destituído de legitimidade é a nulidade; para o relativamente incapaz, a anulabilidade (art. 171, I, do CC). Outrossim, o art. 1.861 do CC prevê que “a incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade”, adotando-se a máxima de que *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

### 3.3.2.2 Capacidade de receber legado – legitimidade passiva

De outro lado, a *capacidade de suceder por testamento (legitimidade passiva)* é mais ampla que a capacidade civil, pois alcança os incapazes; os nascituros; a prole eventual de determinada pessoa; as pessoas jurídicas; entidades não personificadas, porém existentes, como sociedades em comum ou em conta de participação; fundações de direito privado ainda não existentes (arts. 986, 996, 1.798 e 1.799 do CC/02) (LOBO, 2013, p. 196).

Noutro passo, o art. 1.801 do CC dispõe “não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro,

---

<sup>45</sup> Disponível em <https://iigual.com.br/blog/2021/08/21/pessoas-com-deficiencia-11/>, acessado em 9 de julho de 2022.

ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento”.

Como corolário da incapacidade testamentária passiva (ilegitimidade) de tais indivíduos, o art. 1.802, *caput*, do CC atribui a pecha de nulidade às disposições testamentárias que infringirem o disposto no artigo antecedente, “ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa”, presumindo-se assim “os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder”.

No mesmo sentido, o art. 1.900, V, do CC repete a regra, ratificando a nulidade da disposição testamentária “que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802”.

Ainda, vale destacar julgado que confirma a validade do testamento firmado em favor do cônjuge do testador, ambos casados sob o regime da separação legal de bens, tendo em vista que tal regime “não influi na capacidade de testar do cônjuge”, porquanto, ainda que se trate de regime de separação, “qualquer dos cônjuges pode dispor livremente de sua parte, podendo, inclusive, instituir legados em favor do outro” (BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 2017).

No que tange ao aspecto temporal, “se a capacidade de testar se regula pelas normas em vigor ao tempo do testamento, a capacidade para receber rege-se pela lei vigente ao tempo da morte” (VENOSA, 2005, p. 252), de modo que, exemplificativamente, se o testador estipular legado de bem digital misto em favor do cônjuge da pessoa que, a seu rogo, escreveu o testamento, mas, entre a constituição da deixa e a morte do legante, o casal se divorciar – sem importar mera simulação, com o único objetivo de levantar o impedimento para receber o legado –, o testamento será válido.

### 3.3.2.3 Ausência na identificação do herdeiro ou legatário

Não se admite, ainda, que o testamento: (a) se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar (art. 1.900, II, do CC); (b) favoreça pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro (art. 1.900, III, do CC); (c) deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado (art. 1.900, IV, do CC).

Na primeira hipótese, fulmina-se de nulidade a disposição testamentária “que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar” (*ad impossibilia nemo tenetur*), como o legante que atribui a transferência *causa mortis* de sua conta mista em plataforma de rede

social digital ao seguir que mais admira, sem especificar de quem se trata e não sendo possível, por outros meios, apurar-se quem seria a pessoa que o testador pretendia beneficiar.

No segundo caso, igualmente nulo, atribui-se a terceiro o exercício de direito que, por princípio, incumbe ao testador: a nomeação de herdeiro(s) testamentário(s), ato personalíssimo e intransferível (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 335), como, ilustrativamente, na mesma hipótese acima, o testador atribuir, em testamento, a posse e propriedade de sua conta digital mista, porém, estipulando na cédula testamentária que a escolha do legatário caberá a seu irmão mais velho.

Tal vedação, contudo, difere da previsão do art. 1.901, I, do CC, que toma por válida a disposição “em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, *dentre duas ou mais pessoas referidas pelo testador*, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado”. Está-se, aqui, diante de legatário determinável, a ser eleito dentre grupo pré-determinado pelo testador e que, portanto, manifesta desde já quem poderá sê-lo, dentro de características objetivas que estabelecer (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 334). Novamente, o exemplo: lego meus bens digitais *a, b e c* a quem meu irmão mais velho escolher, dentre meus sócios no escritório.

### 3.3.3 Objeto lícito, possível e determinado ou determinável

O *objeto* do negócio jurídico há de ser *lícito, possível* (física e juridicamente) e *determinado* – ou, pelo menos, *determinável* (art. 104, II, do CC). Essa unidade do plano da validade se mostra essencial, sobretudo em se tratando de bens digitais híbridos, pois, como se verá, a licitude do objeto diz respeito aos próprios limites para a inclusão dessa categoria jurídica no âmbito do Direito das Sucessões e, especificamente, no bojo do legado, instituído por testamento.

#### 3.3.3.1 Licitude e possibilidade do objeto

O objeto será lícito se admitido (ou, por exclusão, não for proibido) pela legislação e pela moral (em suma: idôneo); não o sendo, estar-se-á diante de impossibilidade jurídica do objeto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 388). Na lição de Monteiro (1989, p. 167):

Em regra, toda coisa no comércio é suscetível de legado: móveis, imóveis e semoventes; direitos e ações; créditos, haveres em sociedades comerciais, patentes de invenção, marcas de fábrica, títulos de estabelecimento, dinheiro de contado ou em

conta corrente, títulos particulares e apólices da dívida pública; coisas presentes e futuras, corpóreas e incorpóreas; até mesmo prestação de fatos pode ser objetivada em legado, como, exemplificativamente, a construção de um prédio.

O jurista e catedrático da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, falecido ainda em 1999, certamente incluiria no rol acima os bens jurídicos digitais patrimoniais e mistos, enquadráveis na definição de “coisa no comércio”.

Por certo, à falta de legislação específica, o debate sobre a sucessão, legítima ou testamentária, dos bens digitais está incluído na pauta do dia, razão por que ainda se perquire, aqui e ali, a respeito da sua licitude enquanto objeto de legado, sobretudo no que tange à deixa de natureza mista. Isso porque, para os bens digitais existenciais, os arts. 11<sup>46</sup> e 21<sup>47</sup> do CC parecem bem endereçar o problema. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Os referidos dispositivos legais apenas confirmam o que a norma constitucional estabelece e a doutrina e a incipiente jurisprudência nacional vêm corroborando: a proteção aos valores da intimidade e da vida privada, como dos demais interesses de caráter existencial (incluindo a proteção dos dados pessoais, incluída no espectro constitucional, no inciso LXXIX, do art. 5º, pela Emenda Constitucional nº 115/2022).

Nesse norte, especialmente para os bens jurídicos digitais híbridos, a doutrina identifica que a distinção entre a sua porção existencial e a econômica traduz meio de operacionalização de aspectos patrimoniais dirigidos à dignidade do indivíduo, de sorte que o tratamento a ser empregado a bens dessa natureza (dúplice) há que envolver o controle de sua aparente livre disposição com as respectivas notas existenciais, mirando “a realização da personalidade do seu titular” (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 37). No cumprimento dessa tarefa, por certo, está à disposição do autor da herança os instrumentos de planejamento sucessório hoje conhecidos (especialmente o testamento).

Desse modo, o legado de bens digitais poderia simplesmente “deixar as instruções necessárias ao acesso dos bens, tais como endereços eletrônicos, senhas, contatos, enfim, tudo conforme a sua última vontade” (BEZERRA; MOTA, 2021, p. 39). No entanto, cumpre ter em vista que “os dados pessoais em geral, sejam eles sensíveis ou não, são todas expressões da personalidade” e, portanto, garantidos pela livre promoção da personalidade e pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) (TEIXEIRA; KONDER,

---

<sup>46</sup> “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

<sup>47</sup> “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

2021, p. 33), de modo que “não parece conforme a dignidade humana e a necessária proteção de sua personalidade *post mortem* que haja uma transmissão hereditária *tout court* de todos os dados e bens digitais da pessoa falecida” (NEVARES, 2021, p. 13).

Nesse contexto, já se destacou, a vontade encontra limites, dentre outros, na licitude do seu objeto, o que, para os bens digitais existenciais e para a fração personalíssima dos bens jurídicos digitais híbridos, desafia os preceitos legais e constitucionais mencionados, de forma que, nem por sucessão legítima, nem por testamentária, devem ser transmitidos.

Já aos bens digitais patrimoniais puros, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional atribuem inequívoca circularidade, transmissibilidade e fluxo livre no ambiente jurídico, ao garantir os direitos de propriedade e de herança (art. 5º, XXII e XXX, respectivamente). De fato, “se existe monetização ou possibilidade de serem utilizados como moeda de troca, é porque existe feição econômico-patrimonial, e, por isso, aptidão a se tornarem objeto de interesse em uma eventual morte de seu titular” (CALMON, 2021, p. 581). Por certo, para os provedores de plataformas digitais, ao inaugurarem os perfis de usuários em seus domínios, os ativos digitais daí resultantes e que são por eles geridos e armazenados deveriam sair da esfera de propriedade do usuário para fundirem-se na dos próprios prestadores desse serviço digital. Todavia, abalizada doutrina adverte que a mera dependência desses ativos, para fins de conservação, ensejando a criação de um “espaço virtual concedido para a guarda de objetos de informática” não deve, por si só, reverter em transferência tácita do direito de propriedade sobre eles (as contas e o conteúdo através dela produzido pelos usuários) (PINHO, 2021, p. 101).

Nessa conjuntura, apesar da resistência mercadológica, ciosa pela maximização do lucro, há pouco e pouco, os ativos digitais dessa natureza vêm sendo reconhecidos como típicos integrantes do acervo hereditário, sejam aqueles de transmissão manifesta, como as criptomoedas e os *NTFs*, sejam os menos evidentes, como os pontos de programas de fidelidade.

Nesse sentido, o legado de bens jurídicos que disponha sobre: (a) ativos digitais existenciais contém objeto ilícito e, nessa medida, inadmissível que seja incluído em deixa testamentária; ou (b) ativos digitais patrimoniais apresenta objeto lícito, pois a norma jurídica admite a sua circulação, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, inclusive sua inclusão em deixa testamentária. Nesse compasso, já se registrou no Capítulo 1, nem mesmo os termos e condições de uso, estipulados unilateralmente pelas respectivas plataformas digitais, são capazes de atribuir natureza personalíssima a bens eminentemente fungíveis e de natureza econômica, como milhas aéreas e bibliotecas de arquivos de sons e/ou imagens adquiridas pelo modelo-

proprietário, podendo, assim, ser considerados pela legislação protetora do consumidor como nulos.

A questão que se levanta e que, de algum modo, já foi endereçada também no Capítulo 1 do presente estudo consiste em identificar de que maneira os bens digitais híbridos, de feição patrimonial-existencial, podem ser objeto de sucessão hereditária – aqui, especificamente a título de disposição testamentária singular (legado).

Casos típicos de bem jurídico dessa natureza surgem diuturnamente na rotina digital: o usuário que possui número considerável de seguidores de seu perfil particular provavelmente compartilha dos mesmos interesses, objetivos e ideias daqueles que o seguem, de modo a influenciá-los, através de postagens de fotos, textos (tuítes) e vídeos (*tik tok* e *reels*), e a alcançar outras pessoas, a partir do retuite, da repostagem e do compartilhamento do conteúdo em redes sociais públicas (*Instagram, Facebook*) ou privadas (*WhatsApp*). Na sequência dessa lógica, o usuário (que se habilita à condição de influenciador), passa a indicar livros, filmes, roupas e quaisquer outros produtos no seu perfil de rede social, em posts que, por sua vez, serão novamente replicados por seus seguidores. A dinâmica segue e, ato contínuo, esse usuário começa a ser remunerado pelos posts comerciais (*in natura* ou em dinheiro). Está caracterizada, aí, a expressão econômica de seu perfil, repita-se, particular (LARA, 2016, p. 41-43).

Diante de tal percurso, frequente e corriqueiro, importa estabelecer como se articula a sucessão hereditária dessa categoria de ativos digitais. Com efeito, o tema se mostra especialmente relevante quando se exige dos negócios jurídicos em geral – e do testamento, em particular – que o seu objeto seja *licito*. Ora, tratar a sucessão de bens digitais existenciais puros como ilícita e a de digitais patrimoniais como lícita não resolve de forma automática o problema da sucessão hereditária dos bens digitais híbridos; mas, ao menos, oferece uma pista. É que, embora, como se destacou no Capítulo 2, a legislação nacional ainda seja omissa quanto ao assunto em específico, há projetos de lei que apontam caminhos interessantes e que, com maior ou menor entusiasmo, vêm sendo acolhidos pela doutrina especializada.

Nessa medida, o Projeto de Lei nº 410/21 pretende atribuir aos provedores digitais a exclusão, a requerimento, de contas de usuários mortos, logo após a comprovação do respectivo óbito, garantindo a impossibilidade indiscriminada do acesso do conteúdo sensível e íntimo, do titular e de terceiros com quem interagiu, pelos herdeiros ou legatários do autor da herança. Por outro lado, o mesmo projeto prevê o armazenamento dos respectivos dados do titular falecido pelo prazo de dois anos, prorrogáveis e a possibilidade de manutenção da conta ativa “sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta”.



O projeto, como posto, valoriza a prática do planejamento sucessório, enquanto pressupõe, para a manutenção de contas digitais em redes sociais, a elaboração de testamento; além disso, prevê, como regra, a inacessibilidade do conteúdo privado produzido pelo usuário, mesmo depois da sua morte e inclusive pelos eventuais herdeiros ou legatários.

De outra banda, o Projeto de Lei nº 1.144/21 parece ir mais além, ao indicar o prévio exame da compatibilidade da sucessão hereditária dos ativos digitais com os termos e condições de uso dos respectivos provedores (desde que, por outro lado, tais disposições estejam em conformidade com a legislação protetiva do consumidor e a civil em geral); a transmissibilidade, não apenas do conteúdo, mas também da titularidade da conta em rede digital do usuário falecido, *desde que gozem de natureza econômica* (pura, presume-se); a hipótese de, por testamento, o autor da herança se opor à transmissão do conteúdo econômico; a intransmissibilidade expressa dos “conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica”; o armazenamento dos dados e do conteúdo produzidos pelo usuário, em vida, a partir da interação com terceiros, preservando-se a privacidade geral.

Dessa forma, do conjunto de ambas as proposições legislativas acima referidas (Projeto de Lei nº 410/21 e Projeto de Lei nº 1.144/21), percebe-se que o “fatiamento” referido no Capítulo 2 deste trabalho (2.4.1) se mostra possível, factível, adequado e instrumentalizável, ainda que exija algum aperfeiçoamento dos projetos que, direta ou indiretamente, o concebem.

Nesse quadrante, com as adaptações que a feição dúplíce dos bens jurídicos digitais de natureza mista exige, o testamento que os converta em legado se apresenta lícito no seu objeto.

Da mesma forma, o objeto do negócio jurídico – e, por conseguinte, do testamento – deve se encontrar em harmonia com as leis naturais (fisicamente possível), cabendo o tradicional exemplo de proibição de se alienar imóvel na lua (embora o aumento recente do tráfego espacial e a inauguração de viagens espaciais por iniciativa privada hajam reduzido a distância entre a ficção e a realidade, no que tange à apropriação de astros).

A impossibilidade que o invalida há de ser absoluta, de modo que a relativa (substituição possível e aceitável de elementos do negócio jurídico) permite, em tese, a realização por terceiros, às custas do devedor – não se cuidando de obrigação *intuitu personae* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 388-389).

No exemplo, o testador que lega perfil em rede social individualizada, mas de que não faz parte, não tendo perfil inaugurado, enseja impossibilidade absoluta da deixa, pois o objeto da disposição testamentária nem sequer existe. De outro lado, se instituir legado que atribua número definido de criptomoedas (ou fração específica delas) e mais juros que render, a deixa

será válida apenas quanto ao principal (os criptoativos), pois, como essa categoria de bens digitais não rende juros, propriamente, o testamento será válido, nulo apenas o acessório (impossível para a referida circunstância).

### 3.3.3.2 Objeto determinado ou determinável

Ademais, exige-se que o objeto seja *determinado* ou, ao menos, *determinável* (pelo gênero e pela quantidade). Há que prevalecer a vontade do morto na identificação da deixa, não a do legatário, vedada a instituição de condição puramente potestativa (art. 122 do CC) (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 335).

No caso do legado – incluído, por óbvio, o de bem digital híbrido –, tal exigência de validade perde parte do seu sentido, porquanto, por definição, trata-se a deixa testamentária a título singular de “peculiar sucessão testamentária” que “incide necessariamente sobre coisa certa e determinada” (PEREIRA, 1976, p. 192), mesmo que pelo gênero (1.929, 1.930 e 1.931 do CC), cabendo, no último caso, ao legatário ou a terceiro escolhê-la.

Nesse cenário, caso o testador atribua ao legatário certo número de pontos em programas de fidelidade de que for titular, a deixa será válida, porquanto determinável, cabendo apenas escolher-se, dentre aquelas bandeiras, a que tocará ao beneficiário da deixa (Livelo, *Smiles* e TudoAzul, por exemplo).

A individualização da coisa genérica legada decorre de processo denominado concentração. A lei estabelece por critério, na escolha do legado, o meio termo, equivalente à média entre o melhor e o pior (art. 1.929 do CC), seja a escolha feita pelo legatário, seja por terceiro. Contudo, cabendo a opção ao legatário, há “benefício especial” (ALMADA, 1991, p. 183), pelo qual, de acordo com o art. 1.931 do CC, “poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congênere o herdeiro, observada a disposição na última parte do art. 1.929”.

O legado também será determinável e, portanto, lícito quando for *alternativo* (art. 1.932 do CC), hipótese em que caberá escolher entre dois ou mais bens, devidamente especificados no testamento. Nesse caso, “qualquer dos bens, uma vez operada a escolha, transmite-se ao herdeiro instituído, sem qualquer implicação o valor que possuir um ou outro bem” (RIZZARDO, 2008, p. 434).

Além disso, a lei também proíbe, taxando de nula, a disposição testamentária que deixe ao arbítrio do herdeiro ou de outrem fixar o valor do legado (art. 1.900, IV, do CC), de modo

que, em assim fazendo, o testador estaria “transferindo o próprio direito de testar, que é personalíssimo” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 335).

### 3.3.3.3 *Condição captatória, pacto sucessório e testamento conjuntivo*

O art. 1.900, I, do CC, atribui nulidade à disposição testamentária “que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro”. As disposições captatórias não têm valor, por equivalerem a pacto sucessório, assim se considerando aquelas em que o testador atribui uma parte da herança a alguém, sob a condição de ser beneficiado no testamento do que assim beneficiou (BEVILAQUA, 1955, p. 197).

Nesse particular, considera-se que a vontade do testador não foi manifestada de modo livre e desembaraçado, à vista de dolo ou em razão de *pacta corvina*, da troca de favores, violando, assim, o teor do art. 426 do CC. Da mesma maneira, não se admite a instituição de testamento conjuntivo, simultâneo, recíproco ou correspectivo”(art. 1.863 do CC), “sob pena de assumir caráter contratual repudiado pelo ordenamento e lhe retirar uma de suas principais características: a pessoalidade e a revogabilidade a qualquer tempo” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 295 e 333).

Nesse sentido, a disposição testamentária “lego meus perfis em redes sociais híbridas e o legatário, em contrapartida, lega dois de seus imóveis em meu favor” será nula, porque importará a contratação de prestações recíprocas envolvendo a herança de pessoa viva. Tal vedação não impede, entretanto, que os cônjuges lancem mão de disposições testamentárias estabelecidas em instrumentos separados e independentes, ainda que simétricos e elaborados na mesma data, que confirmem bens reciprocamente. Nesse condão, a natureza contratual se esvazia com a inexistência de contraprestação e, portanto, de contratualidade.

### 3.3.3.4 *Simulação e fraude contra credores – vícios sociais*

A *simulação*, outrora motivo de anulabilidade (art. 179, § 9º, V, b, do CC/16), agora consiste em causa de nulidade absoluta. Pela simulação, “celebra-se um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que, na verdade, não pretende atingir o efeito que juridicamente devia produzir” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 416).

Nessa categoria de defeito do negócio jurídico (invalidade), a vontade dos contratantes não se encontra viciada, porquanto se aliam livre e espontaneamente para prejudicar terceiro(s).

Pode ser absoluta ou relativa. Naquela, o negócio aparente se forma para não gerar efeitos jurídicos; nesta, o negócio simulado pretende gerar efeitos concretos, porém simulando outro, de natureza diversa e proibida por lei (relativa objetiva) ou contendo outros agentes (relativa subjetiva).

A lei veda que as partes aleguem a simulação – a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza –, (salvo quando litigarem entre si) e atribui a qualquer interessado ou ao representante do Ministério Público legitimidade para requerer a nulidade do negócio jurídico simulado (art. 168 do CC). É o caso, por exemplo, da instituição de legado em favor de quem não possa se beneficiar com a deixa (art. 1.801 do CC), mas dirigido dissimuladamente a pessoa próxima, que, em seguida, estará incumbida de lhe transferir a deixa. Ademais, “é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma” (art. 167 do CC), de modo que, para a *simulação relativa*, o negócio jurídico simulado se tem por nulo, preservando-se, no entanto, o que subjaz.

Ao lado da simulação, a *fraude contra credores* consiste em vício social e envolve “os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore”, podendo ser anulados pelos interessados (credores), nos termos do art. 158 do CC. Via de regra, não se aplica ao testamento, pois o instrumento trata de disposição de última vontade para que surta efeito (eficácia) apenas com a morte do testador; até que a sucessão seja aberta, portanto, os bens do devedor responderão pelas dívidas que contraiu.

De outro lado, “a cláusula testamentária de inalienabilidade não impede a penhora em execução contra o espólio” (STJ, REsp n. 998.031/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1230), sendo oponível, apenas, em face de credores do herdeiro legítimo ou legatário, não se confundindo, portanto, com fraude à execução, pois a restrição se dá apenas sobre bens que sobrevenham ao devedor, em nada afetando seu patrimônio penhorável e que segue servindo à satisfação de dívidas suas.

Nesse desiderato, no exame dos dois requisitos para a caracterização da fraude contra credores, enquanto o *consilium fraudis* pode se fazer presente (conluio fraudulento), não haverá, para o testamento clausulado, *eventus damni* (prejuízo ao credor).

### 3.3.4 Forma prescrita ou não defesa em lei

Como o testamento se sobrepõe à vocação hereditária (até o limite da fração disponível da herança), a legislação impõe rigidez quanto às formalidades necessárias à sua validade,

pretendendo garantir que se trate, realmente, da vontade da pessoa falecida (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 293).

Nesse desiderato, o testamento também deve observar a *forma* legalmente estabelecida – se a houver; não a havendo, que não seja defesa em lei. Nos termos do art. 107 do CC, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”, o que equivale a dizer que, no Brasil, tem-se por regra a liberdade da forma do negócio.

Por exceção, há negócios jurídicos que exigem forma específica, disposta em lei, sendo nomeados como *ad solemnitatem*, justamente o caso do testamento, que a lei determina seja público, cerrado ou particular (ordinário ou especial), sob pena de nulidade (ressalvadas as exceções que a jurisprudência vem consagrando).

Nesse aspecto, no Capítulo 2, viram-se os elementos constitutivos de cada modalidade testamentária (do público, do cerrado, do particular e do extraordinário, além de referência aos testamentos especiais).

Não convém, aqui, repeti-los; apenas, destacar a imprescindibilidade da satisfação de seus respectivos pressupostos, sob pena de nulidade – *a priori*. A ressalva decorre da previsão legal, já reiterada em diversos lugares deste trabalho, no sentido de preservar o negócio jurídico, quando possível.

À vista disso, a doutrina reconhece, por exemplo, que a ausência dos requisitos para a lavratura de testamento cerrado não impede o seu aproveitamento como testamento particular, se observados tais requisitos. A ideia, em linhas gerais, é a de privilegiar a vontade, em detrimento da forma, quando assim for razoável (LOBO, 2013, p. 202). No mesmo sentido, Navares (2021, p. 19) defende que se conceda expressamente ao juiz o poder de dispensar certas formalidades testamentárias, quando estiver clara a idoneidade da manifestação de última vontade do testador.

Ademais, a própria lei, no art. 1.879 do CC, admite, em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, “o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz” (testamento excepcional, porém, ainda assim, particular).

No mesmo norte, no Capítulo 2 deste estudo, fez-se referência ao Provimento nº 100 do CNJ, de 26 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) e que possibilitou a lavratura de testamento público de modo virtual e digital, a partir da utilização de assinaturas digitais e da reunião de testador, tabelião e testemunhas por meio de videoconferência. Tal previsão, inaugurada logo no início da pandemia de Sars-CoV-2,

decretada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, não substitui, mas garante alternativa à modalidade especial de testamento em caso de epidemia, encontrada na legislação de outros países, como na Espanha<sup>48</sup>.

Mas não é só. Antes mesmo da pandemia, já vinham sendo proferidas importantes decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais de Justiça locais, no sentido de transigir com a pureza das formas e, dessa maneira, flexibilizar requisitos extrínsecos do testamento, a fim de igualmente preservar o negócio jurídico e, em especial, a vontade do testador, sobretudo quando “se mostra inequívoca a higidez da manifestação da vontade do testador, privilegiando-se o princípio do *favor testamenti*” (NEVARES, 2021, p. 5).

Nesse caminho, já se decidiu que:

Ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte Superior têm contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente, como reconhecido pelo acórdão recorrido" (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2015):

Desse modo, a análise da regularidade formal do testamento deverá ser aferida caso a caso, ainda que, à vista da segurança jurídica, a flexibilização das formas persista como exceção, atribuindo-se às disposições legais atinentes ao tema a regra a ser observada pelo testador e por todos aqueles envolvidos na feitura da cédula testamentária, independente de sua modalidade.

### 3.3.4.1 *Codicilo e o legado de bem digital*

O codicilo, já mencionado no item 2.4.2.2 desta pesquisa, também se dirige ao estabelecimento de disposições de última vontade. Todavia, restringe-se o seu objeto à deixa de “móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal”, além de disposições quanto ao enterro do codicilante e de esmolas de pequena monta (art. 1.881 do CC).

A redação legal faz referência a bens móveis, portanto, compatíveis com os bens digitais, nos termos do art. 82 do CC (FROTA; AGUIRRE, 2021, p. 596). Além disso, fala-se em *pouco valor* e de *uso pessoal*. Nesse contexto, por certo, os bens digitais patrimoniais e os híbridos poderiam se enquadrar nessa descrição, pois, detendo valor (expressão econômica), no todo ou em parte, ao mesmo tempo admitem que seu uso seja pessoal, caso de uma conta digital

---

<sup>48</sup> Código Civil espanhol: “Art. 701. En caso de epidemia puede igualmente otorgarse el testamento sin intervención de Notario ante tres testigos mayores de dieciséis años.” (ESPANHA, 1958).

em rede social de caráter misto (logo, que conjuga patrimonialidade e pessoalidade), mas ainda incipiente e, portanto, sem conteúdo financeiro relevante).

No entanto, como se percebe, cuida-se de hipótese bastante restrita e que, num primeiro momento, até legitimaria a utilização do codicilo como instrumento de planejamento sucessório de bens digitais, mas que, numa segunda mirada, indica exceção. Como se referiu no Capítulo 2, o Projeto de Lei nº 5.820/19, em tramitação no Congresso Nacional, pretende ampliar a aplicação do codicilo para o legado de bens digitais, indistintamente. Todavia, considera-se a eventual aprovação legislativa tornaria por subverter o instituto do codicilo e, simultaneamente, endereçaria de modo equivocado a sucessão *causa mortis* dessa categoria de bens jurídicos.

Veja-se que, para os *bens digitais existenciais*, que carregam em si elementos intrinsecamente vinculados aos direitos e às garantias de ordem personalíssima, como a identificação pessoal, as interações de toda ordem do indivíduo e até a privacidade de terceiros, a transmissão hereditária simplesmente não deveria ser reconhecida – como, inclusive, decidiu-se nos casos pioneiros submetidos ao Poder Judiciário brasileiro, referidos no Capítulo 2.

No ponto, destaque-se que a intransmissibilidade dos ativos digitais sensíveis não se restringe à tutela de direitos personalíssimos, mas da própria boa-fé, na medida em que a eventual sucessão de perfis individuais do morto em plataformas digitais de redes sociais, por exemplo, oportunizaria ao “herdeiro” se passar pelo autor da herança, vestindo-lhe os trajes digitais e autorizando presumir, para aqueles que desconhecem o fato do falecimento do usuário original, que dele ainda se trataria.

De outro modo, para os *bens digitais patrimoniais*, como criptoativos e perfis em redes sociais de natureza ostensivamente econômica, soa mais difícil enquadrá-los na categoria de codicilos sem alargar os limites conceituais desse instrumento jurídico, porquanto deles se exige moderação no valor. Ora, ao que tudo indica, os referidos ativos não se encaixam em tal hipótese, pois “nele, não há atribuição de patrimônio a determinadas pessoas. No máximo, alguns bens podem ser atribuídos a pessoas referidas, mais a título de esmolas ou benemerências” (RIZZARDO, 2008, p. 334).

Dessa forma, tratando-se de bens com alguma expressão econômica, “será preciso conformá-los ao cálculo da legítima, por meio de todos os meios de prova e cálculos que sejam admitidos no Direito” (NEVARES, 2021, p. 17), não apenas para identificar se caberiam ou não no codicilo – o que por si só já recomenda que, preventivamente, desse instrumento não se utilize, preferindo-se o testamento –, mas também para fim de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* devido e de preservação da legítima dos herdeiros necessários.

No pertinente aos *bens digitais híbridos*, o problema se duplica: nem serve para disposição da fração patrimonial do ativo, normalmente não enquadrado no conceito de esmola ou de pequena monta; nem para a fração existencial, à vista da extinção dos direitos da personalidade com o falecimento do seu titular, intransmissíveis (art. 11 do CC).

Enfim, ainda quanto ao codicilo e aos bens digitais híbridos, exemplificados aqui pelas contas de natureza comercial não ostensiva em plataformas de redes sociais, a experiência indica que “a manutenção desse perfil de caráter patrimonial após o falecimento do titular acende dilemáticas questões, eis que, não raras vezes, o número de seguidores e o engajamento aumentam, o que pode refletir inclusive nos ganhos auferidos” (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 16) e, assim, facilmente escapar à noção de deixa modesta.

#### 3.3.4.2 Disposições de última vontade como ferramentas da própria plataforma digital

O processo de inovação global se desenvolve no sentido de propor soluções para problemas cotidianos, a partir do uso das tecnologias disponíveis no mercado ou em desenvolvimento. No âmbito das relações econômicas do sistema capitalista, interessa ao fornecedor de produtos e serviços, quando possível e adequado à preservação da margem de lucros esperada, atender às demandas dos consumidores ou, mais propriamente, no contexto do presente trabalho, dos usuários.

Assim, se, originalmente, a morte do titular de ativos digitais, notadamente dos híbridos, não representava fato relevante aos provedores de plataformas digitais, o mercado lhes exigiu enfrentarem o tema, do que resultou, para algumas delas, a inclusão de disposições de última vontade digitais, consistentes em ferramentas internas, engendradas no próprio sistema, dirigidas à escolha do usuário quanto ao destino que pretende atribuir ao seu respectivo perfil, como já ocorre com *Google* e *Facebook*, por exemplo (LEAL; HONORATO, 2022, p. 177).

Note-se o cuidado em não se atribuir, aqui, a denominação de testamento (digital), porquanto, para essa categoria jurídica clássica, a lei estabelece, dentre os requisitos de validade, o da forma prevista em lei, como se viu ao longo deste subcapítulo, o que, no entanto, não invalida a solução tecnológica, restrita ao seu campo específico de atuação – a própria plataforma –, se assim reputar suficiente o usuário titular da respectiva conta digital.

Normalmente, tais ferramentas atribuem três opções aos titulares de conta, a saber: (a) a nomeação de um “contato herdeiro”, titular de perfil na mesma plataforma digital e que, indicado pelo usuário, poderá administrar a conta; (b) a transformação da conta em memorial; ou (c) a exclusão da conta, com a perda dos dados externos e do conteúdo nele inserido.



Na página do *Facebook*, explica-se que o “um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar da sua conta se ela for transformada em memorial após o seu falecimento”<sup>49</sup>. A seguir, identifica-se o que o contato-herdeiro pode e o que não pode fazer. Pode:

Escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral); Atualizar a foto do perfil e a foto da capa; solicitar a remoção da conta; baixar uma cópia daquilo que você compartilhou no *Facebook*, caso esse recurso esteja ativado.

Não pode: “Entrar em sua conta. Ler suas mensagens. Remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade”.

O *Instagram*, por outro lado, só admite transformar a conta em memorial ou remover o perfil. Não há previsão de contato herdeiro (ainda que o aplicativo seja de propriedade da mesma empresa, a Meta). *Twitter* e *LinkedIn*, a seu turno, oferecem como opção apenas a exclusão da conta.

Já o *Google* oferece “Gerenciador de contas inativas”, que permite ao usuário compartilhar parte de seus dados contidos na sua respectiva conta, naquela plataforma, ou notificar a respeito da sua inatividade, caso em que se permite nomear *contato de confiança* e lhe atribuir, no momento da instituição, acesso total ou parcial aos arquivos armazenados naquele provedor (NEVARES, 2021, p. 11). Aqui, não se conhece restrição ao conteúdo do acesso, que, no entanto, não presume, como no caso de *chats* de conversa embutidos nos perfis de redes sociais de plataformas como as acima identificadas, tenha havido interação com terceiros. Outrossim, a ferramenta pressupõe a prévia autorização e, mesmo, atuação positiva e franca do usuário no sentido de franquear, pelo menos, os seus arquivos a pessoa de sua confiança.

Como se percebe, as soluções oferecidas pelos provedores de redes sociais digitais avançam no sentido de garantir que ninguém altere o conteúdo público já postado pelo usuário falecido ou que ingresse na sua intimidade ou na de terceiros, proibindo o acesso ao conteúdo privado. Esse cuidado, se por um lado, atende às exigências fundamentais dos bens digitais existenciais puros (e a fração existencial dos bens digitais híbridos), por outro, ignora o legítimo interesse do morto e dos seus respectivos herdeiros no sentido de que estes possam ingressar no perfil do usuário – esvaziado, ou seja, sem acesso ao conteúdo previamente produzido –,

---

<sup>49</sup> Disponível em <https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948>, acessado em 9 de julho de 2022.

tomando-lhe a posse e a titularidade da conta, com o falecimento do usuário original, sempre que a conta, no todo ou em parte, goze de conteúdo patrimonial.

Isso, por certo, não impede que a legislação já em vigor seja aplicada, a partir de sua interpretação sistemática, para garantir desde já o direito de herança dos ativos integrantes do acervo hereditário – não havendo razão para que os bens digitais sejam excluídos dessa universalidade –; que se utilize de testamento para planejar a sucessão de tais ativos (legado de bens digitais patrimoniais ou híbridos); que futura legislação discipline pormenorizadamente a sucessão legítima e testamentária dos bens jurídicos digitais não existenciais. Nessa esteira, “havendo conflito entre a manifestação de vontade de um testamento e aquela lançada na plataforma digital, deverá prevalecer a última vontade do disponente” (NEVARES, 2021, p. 17).

### 3.3.5 Medidas sanitórias

À vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos, aplicável ao testamento (LOBO, 2013, p. 201-202), a doutrina reconhece medidas *sanatórias* do ato nulo ou anulável, que, por sua vez, são classificadas em (i) *medidas involuntárias* (decorrem da lei, como a prescrição); e (ii) *medidas voluntárias* (derivam da vontade dos agentes, como a confirmação ou ratificação, a redução e a conversão substancial), ressalvados os direitos de terceiro, tudo nos termos dos arts. 172, 175 e 176 do CC (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 439).

## 3.4 PLANO DA EFICÁCIA DO LEGADO DE BENS DIGITAIS HÍBRIDOS

O negócio jurídico, para que opere de fato no mundo concreto, há de ser existente e válido (já se consignou), mas também juridicamente *eficaz* (exigível e concretizável).

Nesse diapasão, inaugura-se a análise do plano de eficácia do legado de bens digitais híbridos consignando-se que o testamento existente e válido, regular na sua forma como no seu conteúdo, ainda assim será tido como ineficaz, pelo menos, *até a morte do testador*; “se o testador puder manifestar conscientemente sua vontade e se tiver observado um dos tipos de testamento que a lei lhe faculta, o negócio jurídico existe, é válido, mas não produz ainda efeitos” (LOBO, 2013, p. 190). Isso porque, em primeiro lugar, não há falar de herança de pessoa viva ou de pacto sucessório; e, em segundo, durante a vida do testador, o instrumento poderá ser revogado, de forma expressa ou tácita (arts. 1.969 a 1.972 do CC) – assim se considerando, inclusive, se a cédula testamentária for destruída, perdida ou extraviada e não

possa ser reconstruída fielmente (LOBO, 2013, p. 191) ou substituído (art. 1.858 do CC: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”). Da mesma forma, se, após a feitura do testamento, o testador tiver alienado todo o seu patrimônio e, simultaneamente, tenha deixado de nele inserir disposições não patrimoniais, quando da abertura da sucessão, o instrumento não produzirá efeito (LOBO, 2013, p. 190- 191).

Ademais, depois da abertura da sucessão, o testamento particular, o codicilo e os testamentos especiais (marítimo, militar e aeronáutico) serão ineficazes *até que sejam publicados e confirmados pelo juízo*, na forma do art. 737, *caput c/c* § 3º do CPC. Outrossim, convém destacar que a ineficácia de uma disposição testamentária (independente da modalidade de testamento) importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador (art. 1.910 do CC).

Afora isso, a eficácia do testamento após a morte do testador ainda poderá estar vinculada a elementos acidentais, previamente estipulados pelo autor da herança no instrumento da deixa testamentária “para modificar alguma de suas características naturais” (VENOSA, 2003, p. 400), como a inclusão de (a) termo; (b) condição; ou (c) modo ou encargo.

Também, nas “*Disposições Gerais*” relativas ao legado (arts. 1.912 a 1.922), o Código Civil endereça o tema da eficácia dos legados, conforme as circunstâncias específicas que elenca (legado de coisa alheia e legado de coisa que só pertence em parte ao testador, de pouco interesse para o estudo em apreço e que, portanto, restringe-se ao presente registro).

Ainda, trata-se legalmente da eficácia do legado – ou, mais propriamente, da sua perda – quando se disciplina o instituto jurídico da *caducidade* (arts. 1.939 e 1.940 do CC). Em arremate, haverá circunstâncias que igualmente interferem na eficácia do legado, não previstas anteriormente, como ocorre no caso do seu rompimento (art. 1.973 a 1.975 do CC) ou no de mudanças imprevisíveis e inesperadas nos elementos fundamentais que informaram a instituição do legado (teoria da imprevisão e cláusula *rebus sic stantibus*).

Interessa, portanto, articular cada uma das categorias jurídicas acima, individualmente, apontando a respectiva repercussão à deixa testamentária singular (legado) de bens digitais híbridos.

### 3.4.1 Legado e termo

Do ponto de vista jurídico, *termo* quer representar o acontecimento *futuro e certo* que subordina os efeitos do negócio jurídico. Exige-se, portanto: (a) futuridade; e (b) certeza. Atribui-se aos negócios jurídicos que contemplem tal cláusula acessória execução diferida.

O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito (art. 131 do CC), tendo em vista que o negócio jurídico se tem por válido, apenas não produzindo efeitos até que o evento futuro e certo aconteça. Nesse ponto, inclusive, difere essencialmente da condição suspensiva, porquanto, para esta, o evento futuro pode não ocorrer (incerto).

Por outro lado, o termo, *de per si*, poderá ser *certo* ou *incerto*, o que exige atenção do intérprete para diferenciá-lo da condição. No ponto, segue tratando de evento futuro e certo, para ambos os casos; apenas, para o segundo, não se sabe quando esse evento irá ocorrer (ainda que se tenha certeza de que irá).

Nesse norte, exemplo de termo certo (*certus an* e *certus quando*): o negócio jurídico será eficaz no dia 1º de janeiro de 2030. Já para o termo incerto (*certus an* e *incertus quando*): o legado de meus pontos digitais em programa de fidelidade só será atribuído ao meu legatário quando da minha morte.

Nesse compasso, a relação entre o *legado* e o *termo* se apresenta em parte pressuposta e, em parte, elegível. É que, para o primeiro caso, como se denota dos exemplos articulados acima, a instituição do legado *pressupõe* a inclusão de termo incerto, consubstanciado na morte do legante. Nisso reside, portanto, a relação implícita entre legado e termo.

De outro lado, admite-se que o testador eleja e inclua, na cédula testamentária, termo inicial ou final para o legado (para o herdeiro universal não, salvo em caso de fideicomisso; art. 1.898 do CC). Como corolário, o art. 1.924 do CC se refere a legado “a prazo”, estipulando que o direito de pedi-lo não se exercerá “enquanto o prazo não se vença” (GONÇALVES, 2013, p. 350-351).

Nessa conjuntura, “se o testador submeteu o legado a condição suspensiva ou a termo inicial, só com implemento da condição ou o advento do termo concretiza-se o direito de pedir o legado” (VELOSO, 2003, p. 253). Está-se, pois, como se constata, diante do plano da eficácia, sendo o legado existente (porque apoiado no competente suporte fático), válido (caso satisfeitas as respectivas exigências legais), mas ainda não exigível, concretizável.

De igual maneira, o legado sujeito a termo final perde a sua eficácia (caduca) após a ocorrência do evento futuro e certo, como ocorre, por exemplo, com o legado de alimentos (art. 1.920 do CC) em que o testador atribuir a deixa, por exemplo, até que o legatário complete determinada idade.

No que tange ao termo, aplicam-se ao legado de bens digitais híbridos as mesmas disposições cabíveis aos bens jurídicos em geral, não importando maior ou menor espectro de aplicação, nesse caso, a natureza do objeto da deixa.

### 3.4.2 Legado e condição

De acordo com o art. 1.897 do CC, “a nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo”. Ademais, o direito de pedir o legado não se exercerá, nos legados condicionais, enquanto pendente a condição (art. 1.924 do CC).

Nesse rumo, vale lembrar que, nos termos do art. 1.784 do CC (princípio da *saisine*), a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que a posse dos legados seja transferida oportunamente, após pedido nos autos judiciais, deferimento e pagamento. Todavia, a par das disposições legais mencionadas anteriormente, a condição prevista na cédula testamentária subordina os efeitos do testamento a evento futuro e incerto (art. 121 do CC), tendo-se por inexistentes as condições ilícitas, como as impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível (art. 124 do CC).

A *condição* representa evento futuro e incerto que subordina os efeitos do negócio jurídico (art. 121 do CC), suspendendo-os ou os atribuindo. Exige: (i) incerteza; (ii) verificação eventual no futuro; (iii) voluntariedade das partes (já que as exigências formais previstas em lei para o negócio jurídico tocam à validade).

As condições previstas na Parte Geral do Código Civil podem ser classificadas: (a) quanto aos efeitos; (b) quanto à origem; e (c) quanto à licitude.

Tratando-se dos *efeitos*, a condição poderá ser *suspensiva* (os efeitos do negócio jurídico ocorrem com o implemento da condição, evento futuro e incerto) ou *resolutiva* (os efeitos do negócio são produzidos desde já, podendo, no entanto, perder a eficácia caso a condição, evento futuro e incerto, se realize). No caso de condição resolutiva: o legado das minhas criptomonedas persistirá até que o legatário seja aprovado em concurso público.

Havendo condição suspensiva, o direito (eventual) do herdeiro ou do legatário só inicia com o seu implemento (art. 125 do CC); falecendo antes da condição, a disposição caducará (VENOSA, 2005, p. 256). Exemplo de condição suspensiva: instituo amigo legatário da minha biblioteca digital de livros jurídicos (arquivos modelo proprietário) *se*, quando da abertura de minha sucessão, já estiver cursando a faculdade de Direito.

Noutro passo, para a condição resolutiva (art. 127 do CC), a transmissão do legado equivale à de propriedade resolúvel (arts. 1.359 e 1.360 do CC), como no seguinte exemplo, oferecido por Tartuce e Simão (2013, p. 350): “será legatário de uma casa, mas, se adquirir outra no período de um ano, deixará de sê-lo”. O mesmo ocorre para os bens digitais híbridos, como no caso do legatário que adquire, por disposição testamentária, determinado perfil em

rede social digital, mas, se inaugurar perfil próprio na mesma plataforma, perderá a propriedade do primeiro. Nessa hipótese, de condição resolutiva, interessa estabelecer, desde já, o destino a ser dado ao bem jurídico a ser devolvido ao conjunto da herança, caso o evento futuro e incerto se materialize.

Tangente à *origem*, a condição será *puramente potestativa* (os efeitos do negócio estão subordinados à vontade unilateral de um dos contratantes) ou *potestativa simples* (os efeitos do negócio estão subordinados à vontade das partes e, concomitantemente, a evento não sujeito à sua vontade). A primeira se tem por nula (art. 122, segunda parte, do CC); a segunda, válida.

No que diz respeito à *licitude*, as condições podem ser lícitas ou ilícitas. Esta, contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes ou que privem de todo efeito o negócio jurídico (art. 122 do CC); aquela, as demais disposições que não incorram na prefalada ilicitude.

Condição lícita seria a de que o herdeiro testamentário assim fosse considerado se, ao tempo da abertura da sucessão, houvesse adotado filho, pelo procedimento legal próprio (Lei de Adoção, nº 13.509, de 22 de novembro de 2017); ilícita, se a deixa pressupusesse o rapto da criança. Ou, para utilizar como exemplo os bens jurídicos digitais, ter-se-á por lícita a condição, acrescida ao legado, no sentido de favorecer o legatário com biblioteca de arquivos digitais de músicas, *desde que* o beneficiário disponibilize os respectivos títulos musicais para serem ouvidos coletivamente nas festas semestrais dos amigos comuns; ilícita, por outro lado, a condição de que, a partir do legado, caiba ao legatário comercializar clandestinamente os referidos títulos no mercado paralelo (pirataria).

As condições em geral podem ser, ainda: (i) positivas ou negativas; (ii) lícitas ou ilícitas; (iii) perplexas ou potestativas; (iv) possíveis ou impossíveis; (v) casuais, potestativas ou mistas.

### **3.4.3 Legado, encargo e a instituição por certo motivo**

Ainda em conformidade com o art. 1.897 do CC, admite-se acrescentar *modo ou encargo* à deixa testamentária, diferente de condição. Aquele é menos gravoso que este, na medida em que a condição não implementada impede o exercício imediato do direito, com a abertura da sucessão, ao passo que o modo ou encargo não impede.

O *encargo* consiste na determinação que, atribuída pelo testador, adere à deixa. Cláusula acessória, de natureza coercitiva (exigível), impõe ônus ou obrigação ao beneficiário, para cumprimento após a abertura da sucessão (sob pena de caracterizar pacto sucessório) (GONÇALVES, 2013, p. 344). Não suspende a aquisição ou o exercício do direito a que se

atrela, “salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva” (art. 136 do CC); aí, inclusive, distingue-se da condição, na medida em que esta obstaculiza a constituição e o exercício do direito, ao passo que o encargo, por sua vez, apenas evita o exercício do direito (que, no entanto, já se encontra integrado ao patrimônio do respectivo herdeiro ou legatário).

Não se obriga a aceitação da deixa testamentária com encargo; porém, aceitando-se, o beneficiário deve cumprir o encargo (desde que lícito e possível), sob pena de qualquer interessado lhe acionar judicialmente, exigindo-lhe a satisfação da obrigação (ou a sua conversão em perdas e danos) ou, se assim dispuser o testador, a deixa voltará ao monte para competente partilha entre os demais herdeiros (VENOSA, 2005, p. 257). Há parcela da doutrina que também concebe a revogação do legado pelo descumprimento do encargo, independente de previsão testamentária, nos moldes do que ocorre com a doação (art. 562 do CC<sup>50</sup>) e, por expressa disposição legal, analogamente com o legado (art. 1.938 do CC)<sup>51</sup>.

No exemplo, o testador institui legatário para a fruição de rentáveis ativos digitais de natureza híbrida, *com a obrigação de reverter determinado percentual da renda proveniente de tais ativos a determinada instituição de caridade, pelo prazo de 20 anos*. Na hipótese de descumprimento, via de regra, o legatário não perde a deixa; torna-se devedor, sujeito à cobrança judicial pela via própria. Mas se o testador assim previr, tem-se o legado por revogado com o seu inadimplemento, após constituição em mora e concessão de prazo razoável para cumprimento (ressalvada a opinião dos autores que compreendem dispensável tal estipulação testamentária).

O encargo ilícito ou impossível se considera não escrito (cláusula inexistente), conservando-se o negócio jurídico na forma pura, a partir da exclusão desse elemento acessório. Exemplo: o testador deixa ao legatário seu avatar no metaverso, que vinha utilizando para fins comerciais, atribuindo-lhe o encargo de negociar, naquele ambiente virtual digital, a venda de entorpecentes a eventuais interessados, a serem fornecidos por pessoa próxima do legante. Nesse caso, a deixa será válida e eficaz, mas o encargo, ilícito e secundário, não escrito.

De outro lado, se consistir no “motivo determinante da liberalidade (causa do ato negocial)”, o encargo ilícito ou impossível invalida o negócio (art. 137, 140 e 166 do CC), como

---

50 “Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida”.

51 Tartuce e Simão (2013, p. 354) divergem: “com relação à herança, não havendo previsão expressa, por ser norma restritiva de direito, não comporta interpretação analógica” com o art. 561 do CC, que trata da revogação de doação por inexecução de encargo. Nesse caso, o encargo poderia apenas ser exigido.

ocorrerá se o legado de rentável perfil de *Instagram* com natureza mista contiver o manifesto propósito de quitar dívida de jogo.

Assim, para o testamento, se falso ou inexistente o motivo de sua instituição, a deixa será ineficaz (VENOSA, 2005, p. 256-257). Nesse aspecto, não se deve confundir *causa* ou *motivo* com “razões interiores”, de sorte que, para aquela, não interessam os motivos de ordem psicológica, mas aquilo que se pretende alcançar com o negócio (ex.: no contrato de seguro, a causa é a transferência lícita do risco) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 373-374).

### 3.4.4 Caducidade do legado

A Seção III do Capítulo VI (Das Disposições Testamentárias) do Título III (Da Sucessão Testamentária) do Livro V (Da Sucessão em Geral) do CC trata “Da Caducidade dos Legados”, que consiste na sua ineficácia “por acontecimentos verificados após ter sido elaborada a liberalidade pelo testador” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 372). A caducidade pode decorrer de circunstâncias objetivas ou subjetivas.

Do ponto de vista *objetivo*, o legado caduca após a transformação da coisa legada, modificada pelo próprio testador, “ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía” (art. 1.939, I, do CC); *a contrario sensu*, quando não decorrer de ato praticado direta ou indiretamente pelo testador, o legado subsistirá.

A título ilustrativo, o legado de conta digital mista em plataforma digital (*Facebook*, por exemplo), que gere lucros consistentes ao tempo da instituição da deixa testamentária em razão de exploração comercial do perfil pelo usuário *influencers* que, antes de falecer, deliberadamente deixa de explorar a conta, torna-a privada e a converte em instrumento manifesto e exclusivo de interação entre amigos e parentes, perdendo, assim, todo o engajamento e a identificação, ainda que parcial, com elementos patrimoniais, voltando a ser, portanto, perfil existencial.

O legado igualmente caduca “se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador” (art. 1.939, II, do CC). A alienação de que trata o dispositivo poderá ser a título gratuito ou oneroso e se enquadra na hipótese de alienação de perfis em redes sociais, após a instituição da deixa.

Ademais, haverá caducidade do legado “se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento” (art. 1.939, III, do CC), equivalente a “resolução sem culpa”; mas, se o herdeiro ou devedor estiver em mora, aplicar-se-á o teor do art. 399 do CC, pelo qual este suportará o ônus do caso fortuito ou da



força maior; e, sendo culposo o perecimento após o falecimento do testador, o culpado deverá indenizar o legatário (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 373-374).

Aqui, cabe atenção, pois, se constituir legado de bem digital de natureza híbrida (perfil no *Tik Tok*, por exemplo) e, após a abertura da sucessão, mas antes do pagamento do legado, o inventariante ou testamenteiro ensejar a perda da titularidade daquela conta por infringência da política de relacionamento do aplicativo ou mesmo, com dolo ou culpa, encerrar a conta definitivamente, ficará obrigado a arcar com indenização, a ser liquidada por meio de avaliação judicial daquela conta. Ainda, se a condição suspensiva do legado não se implementar, ter-se-á por ineficaz, caducando.

Outrossim, no que tange aos testamentos especiais, o art. 1.891 do CC estabelece que o testamento marítimo ou aeronáutico perderá a eficácia (“caducará”) se o testador não morrer na viagem ou nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra e, ainda assim, não tiver feito, na forma ordinária, outro testamento; para o testamento militar, o art. 1.895 do CC atribui, em regra, semelhante consequência (caducidade do legado), caso “o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária”.

Já sob o aspecto *subjetivo*, a caducidade decorre de: (a) indignidade (art. 1.939, IV, c/c 1.814 do CC); (b) incapacidade para suceder (art. 1.801 do CC); (c) premissão (art. 1.939, V, do CC) ou comoriência (art. 1.943 do CC); (d) se o legatário falecer depois do testador, mas antes do implemento de condição testamentária; (e) renúncia do legatário (art. 1.804, parágrafo único, e 1.808 do CC); tudo com aplicação irrestrita ao legado dos bens digitais mistos.

### **3.4.5 Rompimento do testamento que institui legado**

Além da revogação do testamento, já referida, poderá acontecer o seu rompimento, prejudicando, assim, a eficácia do eventual legado que o previa. A rupção também se denomina *revogação presumida*, “porque é determinada pela presunção de que o testador não teria disposto de seus bens, ou, pelo menos, não o teria feito daquele modo, se tivesse descendentes, ou se não ignorasse a existência do que tinha” (VELOSO, 2003, p. 367). Ainda assim, Dias (2013, p. 358) destaca tratar-se de *caducidade*, decorrente da aplicação da *teoria da imprevisão*, o que, em termos práticos, equivale à mesma consequência: a ineficácia da respectiva deixa testamentária.

O primeiro caso de rompimento previsto na lei civil diz respeito à superveniência de “descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou” (art. 1.973 do CC), “ou porque o reconheceu, nasceu ou adotou posteriormente à elaboração do

testamento” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 412), hipótese em que se rompe o testamento em todas as suas disposições, se o descendente preterido sobreviver ao testador.

Além disso, o art. 1.974 do CC dispõe que se rompe o testamento “feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários”, o que inclui, portanto, os ascendentes, os descendentes, o cônjuge e o companheiro sobreviventes (art. 1.829 do CC). Nessa segunda hipótese de rompimento, faz-se necessário que: I – o herdeiro necessário sobreviva ao testador; II – sua existência não era do conhecimento do testador quando da feitura do testamento; III – o herdeiro necessário não sobrevenha ou se torne conhecido do testador, após a elaboração da deixa (incluindo-se a adoção e o reconhecimento de filiação) (RIZZARDO, 2008, p. 525).

Por fim, quanto ao tema, o Código Civil consigna que “não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte” (art. 1.975). Em outras palavras, “se o testador acautelar os direitos de herdeiros que possam sobreviver às suas disposições, prevalecerão elas” (PEREIRA, 1976, p. 255).

Veloso (2003, p. 384) considera o dispositivo ocioso, abundante e inútil, pois o art. 1.789 do CC já estabelece que, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança, “não tendo sentido dizer, depois, que o testamento não se rompe se o testador dispuser de sua metade disponível”.

O que, de outro lado, o referido autor pondera é que o legislador nacional perdeu a oportunidade de adotar o modelo italiano, que, por sua vez, admite expressamente “poder o testador prever a sobrevivência do herdeiro necessário, prevenindo a ruptura do testamento” (VELOSO, 2003, p. 385). De todo modo, nada impede que o testador assim o faça, prevendo em cláusula própria a eventual superveniência de herdeiro necessário, para o que se lhe autoriza atribuir as respectivas consequências (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 416).

Aplica-se irrestritamente as hipóteses de ruptura do testamento que institua legado de bens digitais híbridos, à vista da sua compatibilidade com as previsões legais ora abordadas.

### **3.4.6 Legado, cláusulas *rebus sic stantibus* e o princípio da preservação dos negócios jurídicos**

Além dos casos de rompimento, a doutrina também identifica hipóteses em que a teoria da imprevisão deve ser reconhecida, no que tange à instituição de herança ou legado por testamento.

Nesse viés, tem-se por implícita, dentre as disposições testamentárias, a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que, quando do cumprimento do testamento, o juiz deve atentar para as circunstâncias em que o documento foi articulado e verificar se foram mantidas ou se, de outro modo, é preciso confrontá-las com condições supervenientes, como no exemplo do imóvel legado para sustento do legatário, que, no entanto, desvaloriza-se consideravelmente, a tal ponto que a renda dele derivada (aluguel) não satisfaz a finalidade almejada pelo testador (LOBO, 2013, p. 202).

A previsão doutrinária se coaduna com o princípio da preservação do negócio jurídico e o da prevalência da vontade do testador, traduzido em regra pelo teor do art. 112 (negócios jurídicos em geral) e 1.899 do CC (aplicação específica para o testamento), que dispõe: “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”.

Exemplo complementar dessa hipótese de perda da eficácia do testamento (caducidade) está engendrada na pergunta-exemplo articulada por Veloso e dirigida ao amigo Simão em Maceió, AL:

sujeito faz um testamento, casado, com filhos, e deixa a parte disponível para sua esposa. O testamento tinha apenas esse objetivo e mais nada. Depois de alguns anos, o casamento naufraga e eles se divorciam. O testador morre sem ter revogado o testamento. Pergunto: o ex-cônjuge recebe a herança testada? (SIMÃO, 2016).

A resposta daquele autor é negativa e decorre da interpretação da vontade do morto, que há de prevalecer: caso o testador haja previsto deixa testamentária dirigindo-se “à esposa”, após o divórcio, presume-se que a intenção caducou, haja vista que a outrora beneficiária já não mais detém a condição de cônjuge, expressamente incluída no testamento. Nesse caso, “a vontade perdeu seu substrato fático; há uma mudança das condições objetivas do testamento” (SIMÃO, 2016).

Nesse tópico, figura como exemplo de aplicação da teoria da imprevisão, combinada com o princípio da preservação do negócio jurídico, a hipótese do testador que institui legado de conta social econômica não ostensiva (bem jurídico digital híbrido) constante de determinada plataforma digital perfeitamente identificada. Ocorre que, após a instituição da deixa, de que já nem lembrava, o testador, atento à constante inovação e renovação do protagonismo das plataformas provedoras de perfis interativos de redes sociais, resolve abandonar a produção de conteúdo para o provedor identificado na deixa testamentária e passa, integralmente, a se dedicar ao portal subsequente. Não tarda e o sucesso – inclusive e especialmente financeiro – de seus *posts* fazem com que seu perfil na segunda plataforma iguale a expressão econômica

alcançada a partir da interação com o provedor original. O testamento segue intacto, sem rompimento ou revogação de qualquer natureza. E o usuário morre.

Aqui, como no exemplo do testamento dirigido “à esposa” ou “ao cônjuge” que já não mais o é do testador, as condições anteriores, é dizer, o substrato fático sobre o qual se apoiou a deixa testamentária, alterou-se, de modo que, aplicando-se a cláusula *rebus sic stantibus* e diante da persistente vontade de beneficiar o legatário – ademais disso, ratificada em juízo –, compreende-se que a deixa poderá, então, ser transferida para a rede social similar e de mesma expressão que a anterior, outrora protagonista do patrimônio do testador. Desse modo, herda o legatário apenas a conta da segunda plataforma, já que a primeira, agora vazia, em nada acresceria economicamente ao legatário, o que, presume-se, destoaria da vontade do legante.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, procurou-se endereçar o tema da sucessão testamentária a título singular (legado) dos bens digitais híbridos, mistos ou dúplices, inseridos no contexto dos bens jurídicos, conforme dicção legal, orientação doutrinária e surgentes decisões judiciais nacionais. Nessa tarefa, no Capítulo 1, foram observadas características marcantes da nomeada *sociedade da informação*, que se originou da transferência de parte sensível da interação humana, do campo analógico para o digital, mediante processo de virtualização (decomposição presente para recomposição futura) pelo método da digitalização, consistente na tradução de dados de qualquer natureza (texto, som ou imagem) para a linguagem binária computacional (0 e 1), que, por sua vez, forma sequencias de códigos, lidos por dispositivos próprios e que veiculam, para a apreensão dos sentidos humanos, aqueles dados (repetindo-os ou a eles agregando outros).

Destacou-se, nesse ponto, que a socialidade em rede, conectada a uma rede comum, de acesso livre, por meio de protocolos, transmudou o próprio tecido social, de tal modo que, engendrado com as demandas por inovação, publicidade e consumo, próprias do capitalismo, permeou as configurações iniciais do ciberespaço em um modelo de “capitalismo da vigilância” e de “economia da atenção”, para cuja dinâmica os usuários são, a um só tempo, produtores (de conteúdo), consumidores (de informações e utilidades) e o próprio produto (comercialização da atenção; leitura e uso de dados massivos para conduzir políticas públicas ou privadas).

Nesse universo digital, por certo, haveria, como de fato houve, a produção de funcionalidades úteis ao indivíduo, o que remeteu a doutrina a identificá-las como bens jurídicos, conforme a concepção clássica, inaugurando, ao lado dos analógicos, a concepção de bens jurídicos digitais. Dessa forma, procurou-se perceber, ao longo do Capítulo 1, de que modo essa categoria jurídica se distingue das demais e, sobretudo, como esses bens podem, eles próprios, ser classificados em grupos de afinidade.

Nesse sentido, trouxe-se à baila os parâmetros previamente estabelecidos pela doutrina e que apontam para a conveniência de se identificar os bens jurídicos digitais em três espécies distintas, a saber: (a) bens digitais patrimoniais; (b) bens digitais existenciais; e (c) bens digitais híbridos, mistos, dúplices ou patrimoniais-existenciais. A intenção de separá-los segundo o critério da economicidade atende às exigências do Direito das Sucessões, em que esta pesquisa assenta.

Nessa conformação, ainda no Capítulo 1, além de agrupar e exemplificar com os principais bens digitais em uso no cenário social, iniciou-se a abordagem a respeito da eventual

transmissibilidade de cada espécie a título sucessório (*causa mortis*), quer em caráter universal e legal (sucessão legítima), quer voluntário, universal ou singular (sucessão testamentária), antecipando-se, assim, a primeira conclusão deste estudo, no sentido de que os bens digitais patrimoniais (puros) merecem integrar o acervo hereditário do indivíduo, ao lado dos bens analógicos, respeitadas as suas idiossincrasias, enquanto os bens digitais existenciais, portadores de elementos personalíssimos e de dados sensíveis (LPGD), deveriam se extinguir com a morte do usuário, nos termos da lei, para o que já ocorre com os interesses pessoais autônomos (direitos da personalidade, à imagem, à honra, à vida privada).

Ao arremate daquele capítulo, expuseram-se as peculiaridades dos bens digitais híbridos, que articulam feição patrimonial, como existencial, simultaneamente, circunstância que, num primeiro momento, desafiou doutrina e tribunais (inclusive estrangeiros) a optar pela sua exclusão integral do fluxo jurídico ou, de outro lado, pela sua transmissão hereditária livre, permitindo-se, assim, que os herdeiros da pessoa falecida acessassem os dados e as informações privadas do morto, assim como das pessoas com quem ele, em vida, interagiu (mensagens de texto de toda ordem; áudios, fotos e vídeos).

Avançando para o Capítulo 2 e tendo em mira a investigação sobre o legado dos bens digitais híbridos, introduziu-se o panorama de hiato legislativo sobre a matéria, que até a elaboração desta pesquisa não havia sido preenchido. Noutra rumo, enumeraram-se os projetos de lei que trataram do assunto – já arquivados ou ainda em tramitação no Congresso Nacional, concluindo-se que há iniciativas de toda ordem, desde a que prevê a transmissão irrestrita de todos os acessos digitais aos herdeiros legítimos; até a que concebe a seleção do que pode e deve ser objeto de sucessão, legítima ou testamentária; passando por iniciativas que, quanto ao tema, sugerem a identificação da fração existencial dos bens híbridos, a sua indisponibilização aos herdeiros (garantido o seu armazenamento pelo prazo legal, para eventual utilização pelo Poder Público, se necessário), e a transmissão da fatia econômica, sobretudo se assim previu o usuário falecido, em testamento (ou codicilo, para o que, nesta hipótese, não se concorda).

Na sequência daquela exposição, cuidou-se de destacar a opinião de que, na pendência dos debates quanto à regulamentação legal específica e adequada da sucessão de interesses digitais, permite-se aplicar interpretação sistemática à lei já em vigor (Código Civil, Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados, além da utilização dos princípios, regras e garantias constitucionais como vetores de leitura, na linha da constitucionalização do Direito Civil), a fim de tutelar, desde já, caso a caso, os elementos existenciais e os patrimoniais, inclusive quando se fundam, *a priori*, no mesmo bem jurídico (híbrido, portanto).

Ainda como parte do segundo capítulo, enveredou-se para a revista dos fundamentos do Direito das Sucessões, como preparação para o capítulo seguinte, que cuidou exclusivamente do legado dos bens digitais híbridos, de modo que, antes disso, foram articulados os elementos gerais da matéria, incluindo a origem, o conceito e os princípios básicos; aspectos relevantes da sucessão legítima e da testamentária; as espécies de testamento, com enfoque nos principais (público, cerrado e particular), denotando seus requisitos formais; as percepções quanto às disposições testamentárias, tal como legalmente disciplinadas; o direito de acrescer e as substituições testamentárias; a distinção entre sucessão *causa mortis* a título universal e a título singular (legado).

Após traçar, assim, o pano de fundo para a exposição final, alcançou-se o Capítulo 3, destinado a explorar os três planos do negócio jurídico propostos por Pontes de Miranda, que, juntos, perfazem a chamada Escada Ponteana, com vistas a confrontá-los com o legado dos bens digitais híbridos. Desse modo, preferiu-se, de plano, contextualizar o instituto jurídico do legado, encontrando-o como espécie do gênero negócio jurídico, já concebido à luz de sua interpretação contemporânea. Na sequência, adentrou-se nos planos, propriamente ditos, iniciando-se pelo da existência, segundo a qual, para que o negócio jurídico ultrapasse a mera conjectura ou intenção restrita ao campo volitivo, deve estar apoiada em suporte fático que lhe concretize, ingressando, assim, no campo de relevância normativa (fato jurídico *lato sensu*), de modo que, para o legado de bens digitais híbridos, essencial que a deixa seja expressada através da manifestação da vontade, por um determinado agente que lhe enderece o objeto (o próprio legado), por meio de alguma forma.

A par disso, compreendeu-se que a presença dessas unidades ainda assim não corresponderia necessariamente a negócio jurídico apto a ingressar no plano jurídico para produzir efeitos, de sorte que a lei exige do fato jurídico exteriorizado a observância de elementos qualitativos articulados ao plano da existência. A vontade, portanto, não deve ser outra que a livre e de boa-fé; o agente, capaz de manifestá-la; o objeto de sua intenção há que ser lícito, possível e determinado ou determinável; a forma com que o negócio se traduz há que ser aquela exigida pela lei ou que, sem exigência, não incida em proibições dessa natureza. Tudo sob pena de *invalidade* (nulidade absoluta ou relativa).

Nesse ponto, conjugaram-se as unidades do plano da validade com os elementos próprios do instituto do legado, a fim de concluir pela necessária observância dos elementos estipulados em lei especificamente para o legado, os ditados para os negócios jurídicos em geral e, por outro lado, que não haja nenhum defeito nos seus pressupostos, como, no caso da vontade, o erro, o dolo ou a coação; no do agente, a ilegitimidade ativa ou passiva (capacidade específica

para legar ou receber legado); no do objeto, que não se trate de ilicitude, impossibilidade ou indeterminabilidade; no da forma, que a instituição do legado não viole as exigências de cada forma de testamento (público, cerrado e particular), ainda que, nos últimos anos, a orientação do Superior Tribunal de Justiça aponte para a prevalência da vontade do testador em detrimento da forma, quando outros meios seguros assim a revelarem.

Adiante, percebeu-se que a intenção de parte da doutrina e até de projeto de lei em curso no Congresso Nacional, no sentido de incluir a tutela da sucessão dos bens digitais, inclusive híbridos, no bojo da figura do codicilo aparenta violar o próprio conceito desse instrumento, quer pela restrição legal que se lhe apresenta (disposição de pouco valor, esmolas ou bens móveis de uso pessoal), quer à vista de provável alteração importante do valor de contas digitais de caráter comercial não ostensivo, logo após o falecimento do usuário.

Após, concentrou-se em tratar investigar o plano da eficácia do legado dos bens digitais dúplices, partindo-se do primeiro caso relevante (a morte do testador, sem a qual, não há falar em legado eficaz), caminhando para as hipóteses de estabelecimento voluntário de cláusulas acessórias destinadas a, de algum modo, interferir na eficácia da deixa (termo, condição ou encargo), até alcançar as chamadas disposições gerais, previstas nos artigos 1.912 a 1.922 do CC. Em seguida, tratou-se das causas de caducidade do legado de bens digitais híbridos, pela análise das causas que, uma vez implementadas, acarretam a perda superveniente da sua eficácia, como o rompimento e mudanças imprevisíveis na base do legado (aplicação da *rebus sic stantibus* e da teoria da imprevisão), tudo com o objetivo de preservar a vontade do morto, que já não se encontra mais disponível para lhe retificar o conteúdo.

Em suma, a partir do problema lançado inicialmente, conclui-se que o legado, deixa testamentária a título singular e instituído por testamento, poderá conter em suas disposições bens jurídicos digitais híbridos, desde que se proceda ao seu corte didático e à consequente distinção entre a fração existencial (que se extingue de pleno direito com a morte do usuário testador) e a fração patrimonial, de sucessão hereditária admitida pela normatividade geral, respeitada a natureza dos contratos digitais, a boa-fé e os elementos integrantes dos planos da existência, da validade e da eficácia, quer os exigidos para os negócios jurídicos em geral, quer para o legado, em específico. Nesse talante, o testamento que institui o legado dessa espécie de bens digitais (dúplices) se apresenta como autêntico instrumento de planejamento sucessório, compatível desde já com a legislação e com a ordem constitucional em vigor, respeitadas as características de cada contrato digital firmado entre plataforma e usuário, sendo passível de preencher todos os planos do negócio jurídico (existência, validade e eficácia).



## REFERÊNCIAS

ALMADA, Ney de Mello. **Direito das sucessões**. v. 2. São Paulo: Brasiliense Coleções Livros Ltda., 1991.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BARBOZA, Hugo Leonardo; FERNEDA, Ariê Scherreier; SAS, Liz Beatriz. A garantia de autenticidade e autoria por meio de *Non-Fungible Tokens (NFTs)* e sua (in)validade para a proteção de obras intelectuais. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, pp. 99-117, maio/ago. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1955.

BEZERRA, Arthur Coelho. Circulação de informação e cultura na modernidade: das técnicas analógicas às técnicas digitais de reprodução. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v.7, n.1, p.144-185, jan./jun.201. Disponível em: <<https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/855/1/144-617-1-PB.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

BEZERRA, Karoliny Moreira; MOTA, Marcel Moraes. Herança digital no Brasil: conceito e limitações jurídicas. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, IBDFAM, 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos registros públicos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Lei do inquilinato**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Lei de transplantes**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.480/97**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1480>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de proteção de propriedade intelectual de programa de computador**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <Erro! A referência de hiperlink não é válida.> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco civil da internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331, de 29 de abril de 2015.**

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>.

Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da pessoa com deficiência.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>.

Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.144, de 6 de julho de 2015.** Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113144.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.144%2C%20DE%206,do%20devedor%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113144.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.144%2C%20DE%206,do%20devedor%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EAREsp 365.011/SP.** Brasília, 28 de outubro 10 de 2015. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202313077&dt\\_publicacao=24/03/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202313077&dt_publicacao=24/03/2017)>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016.**

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2518>>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017.**

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>.

Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017.**

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>.

Acesso em: 7 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível nº 01032475120098120008,** Campo Grande, 13 de julho de 2017, Disponível em

<[https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=080002SWM0000&processo.foro=8&processo.numero=0103247-](https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=080002SWM0000&processo.foro=8&processo.numero=0103247-51.2009.8.12.0008&uuidCaptcha=sajcaptcha_c2b6babd9db844e79829787c9615b7e4)

[51.2009.8.12.0008&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_c2b6babd9db844e79829787c9615b7e4](https://esaj.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=080002SWM0000&processo.foro=8&processo.numero=0103247-51.2009.8.12.0008&uuidCaptcha=sajcaptcha_c2b6babd9db844e79829787c9615b7e4)>.

Acessado em 05 de abril de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 2.217, de 27 de setembro de 2018.**

Código de Ética Médica, Disponível em: <**Erro! A referência de hiperlink não é**

**válida.**[https://www.in.gov.br/materia/-](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042)

[/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042)>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei geral de proteção de dados.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>.

Acesso em: 7 mai. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução normativa nº 1.888, de 7 de maio de 2019.**

Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. **Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dá outras providências.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm)>. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019.**

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 8 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde do Governo Federal da República Federativa do Brasil.

**Portaria nº 118, de 3 de fevereiro de 2020.** Disponível em:

<[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188\\_04\\_02\\_2020.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188_04_02_2020.html)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020.**

Disponível em: <[https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156\\_2020-ASSINADO.pdf](https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Portaria nº 108.092, de 2020.** Disponível em:

<[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/real\\_digital](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/real_digital)>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Segunda Turma. **Agravo de Petição nº 0000025-43.2014.5.10.0802**, Agravante: Thiago ribas de castro. Agravados:

Saraiva Hoteis e Turismo Ltda - ME, Marcelo Prazeres Saraiva, Diego Ranufe Prazeres Saraiva, Ranuff Corretora de Seguros de Vida LTDA. Brasília, 18 de maio de 2022.

Disponível em: <<https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000025-43.2014.5.10.0802/2#f1522fb>>. Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1878651 / SP (2019/0072171-3).** Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

Recurso manejado sob a égide do NCPC. [...] Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A.

Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 21 de maio de 2020. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105854136&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201900721713&data=20200521&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105854136&tipo_documento=documento&num_registro=201900721713&data=20200521&formato=PDF)> Acessado em 6 de junho de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020.** Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acessado em 15 de março de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2 de junho de 2020.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acessado em 12 de abril de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051, de 2 de junho de 2020.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>>. Acessado em 6 de junho de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm)>. Acessado em 13 de abril de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410, de 10 de fevereiro de 2021.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>>. Acessado em 6 de junho de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022.** Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>>. Acessado em 6 de junho de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>>. Acessado em 6 de junho de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689, de 4 de maio de 2021.** Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>. Acessado em 6 de junho de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **Recurso Extraordinário 878.694/MG.** Tribunal Pleno. Recorrente: Maria Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acessado em 02 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 49.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3366>>. Acessado em 04 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 998.031/SP, Brasília, 11 de dezembro de 2017. Disponível em <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=998.031&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=998.031&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO)>. Acessado em 09 de julho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Câmara Cível. Apelação Cível nº 01032475120098120008. Campo Grande, 13 de julho de 2017. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do#:~:text=0103247%2D-,51.2009.8.12.0008,-Classe/Assunto%3A%20Embargos>. Acessado em 02 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2089379-59.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 10 de maio de 2017. Disponível em <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do#:~:text=2089379%2D-,59.2016.8.26.0000,-Classe/Assunto%3A>. Acessado em 04 de junho de 2022.

BRANCO, Sérgio. Direito ao esquecimento e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BUCAR; Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Situações patrimoniais digitais e ITCMD: desafios e propostas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. Perspectivas para a sucessão de contas em redes sociais. In: **Direito das famílias e das sucessões na era digital**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Família – IBFFAM, 2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CALMON, Rafael. **Partilha e sucessão hereditária de bens digitais: muito mais perguntas que respostas**. In: **Direito das famílias e das sucessões na era digital**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Família – IBFFAM, 2021.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CASTRO, João Victor Rozzati Longhi Cristiano Medeiros de. **O direito do consumidor no comércio eletrônico dos jogos “mmorpg” e jogos sociais (freemiums)**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b3829244a3cb6ef>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

DAVENPORT, Thomas H.; BECK, John C. **The attention economy: ubiquity**, v. 2001, n. May, p. 1-es, 2001. Disponível em: <[https://dl.acm.org/doi/fullHtml/10.1145/376625.376626?casa\\_token=N1aI6Sgmq6kAAAAA:cdEKrmPOpVJCDpLCILOeWPZg0I-3JMj-D40fO60TlyEycb5OCtn5ZAooNA-dteapAsW0HaIOGHM](https://dl.acm.org/doi/fullHtml/10.1145/376625.376626?casa_token=N1aI6Sgmq6kAAAAA:cdEKrmPOpVJCDpLCILOeWPZg0I-3JMj-D40fO60TlyEycb5OCtn5ZAooNA-dteapAsW0HaIOGHM)>. Acesso em: 13 jun. 2022.

DELGADO, Mario Luiz. **Razões pelas quais companheiro não se tornou herdeiro necessário**. Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-29/processo-familiar-raoes-pelas-quais-companheiro-nao-tornou-herdeiro-necessario>>. Acesso em: 7 mai. 2022.

DA SILVA, Romildo Araújo; CARVALHO, Rubens; CARVALHO, Adriana. Tokenização do orçamento público: a gestão da despesa pública no *blockchain*. **Business Innovation and Digital Transformation**, p. 371, Aveiro, Portugal, UA Editora – Universidade de Aveiro, 2021. Disponível em:

<[https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/12731/1/ICAFI\\_Proceedings\\_COMPLETO%2008012021.pdf#page=371](https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/12731/1/ICAFI_Proceedings_COMPLETO%2008012021.pdf#page=371)>. Acesso em: 9 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIGITAL 2022: **Global digital overview**. 2020. Disponível em: <[wearesocial.com](https://wearesocial.com/digital-2022)>digital-2022>. Acesso em: 5 jun. 2022.

EHRHARDT JR., Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

EHRHARDT JR., Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Breves notas sobre a (in) suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 255, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7408/4422>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

ESPAÑA. Ley de 24 de abril de 1958. Altera o Código Civil espanhol. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1958-6677>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ESPAÑA. **Lei Orgânica 3/2018, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales [LOPDPPD]**. Boletín Oficial del Estado [BOE] , 294, 06 de diciembre de 2018, 119788-119857. Disponível em <<https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>>; acessado em 7 de julho de 2022.

ESPAÑA. Tribunal Supremo [España]. Sala de lo Penal. **Sentencia 326/2019**, del 20 de junio de 2019. Recurso de casación 998/2018. Roj: STS 2109/2019 - ECLI: ES:TS:2019:2109.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (2015) [RUFADAA]**. Williamsburg, Virginia, 10-16 de julio de 2015. Com notas e comentários. Disponível em <<https://www.uniformlaws.org/HigherLogic/System/DownloadDocumentFile.ashx?DocumentFileKey=112ab648-b257-97f2-48c2-61fe109a0b33&forceDialog=0>>. Acesso em 10 de abril de 2022.

EUROPA. Regulamento nº 2016/679. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation ou GDPR*). Disponível em <<https://gdpr.eu/what-is-gdpr/#:~:text=The%20General%20Data%20Protection%20Regulation,to%20people%20in%20the%20EU>>. Acessado em 20 de junho de 2022.

FERREIRA, Juliandson Estanislau; PINTO, Filipe Gutemberg Costa; DOS SANTOS, Simone Cristiane. **Estudo de mapeamento sistemático sobre as tendências e desafios do**

**Blockchain.** Gestão. org, v. 15, n. 6, p. 108-117, 2017. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7328726>>, acessado em 30 de junho de 2022.

FRANÇA. **Lei 2016-1321. Loi 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique.** Journal Officiel de la République Française [JORF ], 0235, 8 de outubro de 2016, texto 1. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2016/10/7/ECFI1524250L/jo/texte>>; acesso em: 14/04/2021.

FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a herança digital.** In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba : Editora Foco, 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. **Transmissibilidade sucessória do acervo digital de quem falece:** crítica aos projetos de lei sobre o tema. In Direito Civil e Tecnologia, Tomo II, EHRHARDT JR., Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo, (orgs), 2 ed, Belo Horizonte : Forum, 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. **Transmissibilidade do acervo digital de quem falece:** efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional , v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020. Disponível em <<http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192>>, acessado em 07 de maio de 2022.

GHILARDI, Dóris; ROSA FILHO, Jorge. **O direito das sucessões na sociedade da informação:** uma obsolescência não programada. In GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (org.). Temas atuais de direito privado e sociedade da informação: o direito na era digital. Florianópolis : Habitus, 2020.

\_\_\_\_\_. **Succession of Digital Rights in Brazil: In Search of Appropriate Legal Treatment.** Global Journey of Human-Social Science: 2022, v. 22. issue IV, version I. Disponível em <<https://socialscienceresearch.org/index.php/GJHSS/article/view/4056/3947>>, acessado em 10 de maio de 2022.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Direito de acesso e herança digital.** In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba : Editora Foco, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7, direito das sucessões. 7 ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**, v.1, direito das sucessões. 8 ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

GREVE, Fabíola Greve et al. **Blockchain e a Revolução do Consenso sob Demanda.** Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos (SBRC)-Minicursos, 2018. Disponível em <<http://143.54.25.88/index.php/sbrcminicursos/article/view/1770>>, acessado em 10 de junho de 2022.



HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre, RS : L&PM, 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In Direito Civil e Tecnologia, Tomo I, EHRHARDT JR., Marcos, CATALAN, Marcos; MALHEIROS (orgs), Pablo, 2 ed, Belo Horizonte : Forum, 2021.

LACERDAA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Herança digital: o que se transmite aos herdeiros? In: **Direito das sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LESSIG, Lawrence. **Remix: making art and commerce thrive in the hybrid economy**. Londres: Bloomsbury, 2008.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LONGUI, João Victor Rozatti; FALEIROS JUNIOR; José Luiz de Moura. Comentário à “Sentencia” N. 326/2019 do Tribunal Supremo da Espanha: o “bitcoin” e seu enquadramento como moeda. **Revista IBERC**, v. 2 n. 2, pp. 01-20, 2019. Disponível em <<http://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/50>>, acessado em 28 de maio de 2022.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle: uma genealogia política da internet**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.

MAZIERI, Marcos Rogério; SCAFUTO, Isabel Cristina; DA COSTA, Priscila Rezende. A tokenização, blockchain e web 3.0 como objetos de pesquisa em inovação. **International Journal of Innovation**, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2022. Disponível em <<https://search.proquest.com/openview/0f4e43eb90f8253b11bf162fc174175b/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2037573>>, acessado em 01 de julho de 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. *Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. **Revista de Estudos Jurídicos – DPU**, n. 85, 2019, pp. 188-211. Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>>, acessado em 3 de julho de 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2 maio 2021, disponível em <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568/534>>, acessado em 1 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. Do testamento e da sua revogação pela via digital. In: PINHO, Anna Carolina (Coord). **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

OTERO, Marcelo Truzzi. **Justa causa testamentária: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima do herdeiro necessário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JR., Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018. Disponível em <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/230>, acessado em 10 de junho de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. 1.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PINHO, Anna Carolina. O patrimônio digital e suas implicações na difusão do entre o digital, a lei e a sucessão. In: PINHO, Anna Carolina (Coord). **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

ROSA, Conrado Paulino; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ROVER, Aires José. Direitos humanos e proteção de dados pessoais em tempos de inteligência artificial: uma bibliometria temática. In: GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (Org.). **Temas atuais de direito privado e sociedade da informação**. Florianópolis: Habitus, 2020.

SANZI, Julia Bessa. **Herança digital**. Revista de direito digital. PINHEIRO, Patrícia Peck (org.). v 1. n. 1. São Paulo : Portal de Revistas Jurídicas, 2019.

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution**. New York: Crown Business, 2017.

SIMÃO, José Fernando. **O divórcio como quebra da base objetiva do testamento**. Conjur, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-20/processo-familiar-divorcio-quebra-base-objetiva-testamento>>, acessado em 03 de junho de 2022.

TARTUCE, Flávio. **O Estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa**. FADISP, 2016. Disponível em <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/download/63/65>>. Acessado em 18 de junho de 2022.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**,: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 6.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O papel do inventariante na gestão da herança digital. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Direito das sucessões**: problemas e tendências. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comúneiros**. In: EHRHARDT JR., Marcos, CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Org.). **Direito civil e tecnologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2021. t. I.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming e herança digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; MEDON, OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. *Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Reglamento (UE) 2016/679 del Parlamento Europeo y del Consejo, del 27 de abril de 2016**, relativo a la protección de las personas físicas en lo que respecta al tratamiento de datos personales y a la libre circulación de estos datos y por el que se deroga la Directiva 95/46/CE (Reglamento general de protección de datos). Diario Oficial de la Unión Europea [DOUE ], 119, 04 de mayo de 2016,1-88. DOUE-L-2016-80807.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin-a moeda na era digital**. Journal, volume, v. 2, p. 239, 1892. Disponível em <[https://www.academia.edu/download/54754646/Bitcoin\\_-\\_a\\_moeda\\_na\\_era\\_digital.pdf](https://www.academia.edu/download/54754646/Bitcoin_-_a_moeda_na_era_digital.pdf)>, acessado em 06 de maio de 2022.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial – direito das sucessões**. vol. 21. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord). São Paulo : Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.1.

VELASCO, Gislainy Crisostomo; CARVALHO, Sergio T. **Domínios, aplicações, desafios e oportunidades sobre *Non-Fungible Tokens (NFT)***: um mapeamento sistemático da literatura. In: Anais do VII Workshop sobre Aspectos Sociais, Humanos e Econômicos de Software. SBC, 2022. p. 41-50. Disponível em <<https://sol.sbc.org.br/index.php/washes/article/view/20461>>, acessado em 08 de maio de 2022.

WALD, Arnold. **Direito das sucessões**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.